

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

LARISSA BOTELHO ALBUQUERQUE UCHÔA

**A DEFESA DA VIDA E DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E A SUA
UTILIZAÇÃO EM CULTOS RELIGIOSOS: uma discussão necessária**

São Luís

2018

LARISSA BOTÊLHO ALBUQUERQUE UCHÔA

**A DEFESA DA VIDA E DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E A SUA
UTILIZAÇÃO EM CULTOS RELIGIOSOS: uma discussão necessária**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Ana Teresa Silva de Freitas

São Luís

2018

Uchôa, Larissa Botêlho Albuquerque.

A DEFESA DA VIDA E DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS
E A SUA UTILIZAÇÃO EM CULTOS RELIGIOSOS: uma discussão
necessária / Larissa Botêlho Albuquerque Uchôa. - 2018.
118 f.

Orientador(a): Prof^a Dr^a Ana Teresa de Freitas.
Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

1. Animais não humanos. 2. Constituição Federal -
1988. 3. Crueldade. 4. Liberdade de Culto. 5.
Sacrifício. I. Freitas, Prof^a Dr^a Ana Teresa de. II.
Título.

LARISSA BOTÊLHO ALBUQUERQUE UCHÔA

**A DEFESA DA VIDA E DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E A SUA
UTILIZAÇÃO EM CULTOS RELIGIOSOS: uma discussão necessária**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ana Teresa Silva de Freitas

Aprovada em: ___/___/____.

Nota: _____ (_____)

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Ana Teresa Silva de Freitas

(Orientadora)

Prof.^o Esp. José Humberto Gomes de Oliveira

Prof.^a Valéria Maria Pinheiro Montenegro

A Deus, a Nossa Senhora Aparecida e a Santo Antônio por me fazerem compreender, a partir dos seus sinais de presença, proteção e justiça, que as variadas formas de vida merecem respeito;

A Bob, Nina, Assis, Naná e Ébano por me proporcionarem vivenciar a experiência do amor para com os animais não humanos;

A Sebastião Uchôa e Violeta Uchôa, meus pais, pelos referenciais de espiritualidade, honestidade e respeito às diferenças;

A Lúcio Flávio Menezes pelo profundo significado de revolução em minha vida, mostrando-me o verdadeiro franciscanismo.

AGRADECIMENTOS

Finda mais uma etapa da minha juventude. Nestes 5 (cinco) anos de Universidade Federal do Maranhão é imprescindível deixar a minha gratidão a todos que passaram e passam por esta trajetória, deixando o seu significado.

A Deus, a Santíssima Trindade, a Nossa Senhora Aparecida e a Santo Antônio de Pádua pela demonstração de seu amor a esta filha querida. Nos momentos mais difíceis, sem dúvida alguma, fui auxiliada e guiada.

Ao meu incrível “Painho”, Sebastião Albuquerque Uchôa Neto, por me motivar e acreditar em meu potencial. Nunca se fechou, sempre apostou em minha capacidade. Exemplo de profissional dedicado, honesto e íntegro; a quem me inspiro em fazer justiça social por onde Deus me levar. Parte de mim, que ao decorrer destes anos só me fazia pensar: Meu Deus, como pareço com ele! Responsável por despertar a preocupação para com os animais não humanos, pois faz de seus ideais de respeito uma prática cotidiana. Orgulho-me demais.

A minha amada “Mainha”, Violeta Nunes Botêlho Uchôa, por ser luz divina em minha vida. Força inspiradora, fé, doçura e ternura. Minha companheira de UFMA, exemplo de perseverança e dedicação a tudo o que se propõe a fazer. Incomensurável gratidão, a Deus, por ter me proporcionado vir à Terra com uma mãe tão maravilhosa. Mesmo em suas correrias, teve todo o cuidado de revisar este trabalho. Sempre com uma palavra de consolo e motivação quando tudo parecia não fluir.

Ao irmão “Cacherique”, Carlos Henrique Botêlho Albuquerque Uchôa, por todas as vezes que silenciou e me levou a refletir sobre a importância da paciência e da devoção.

A Lúcio Flávio Menezes, que à data desta monografia é o meu namorado, por acrescentar em minha vida sentimentos de solidariedade, caridade e amor aos irmãos que mais precisam. Exemplar, abraçou não só a mim, mas a toda a minha família. Tantas noites quase não dormidas, ao meu lado observando as leituras que eu fazia e festejando cada página escrita e finalizada. Tornando-me crente nas promessas de Cristo neste plantio, é sem dúvida, presença significativa de Deus, cujas sementes de cuidado e amor quero cultivar por toda a nossa vida.

A tia-mãe “Verba”, Verbena Nunes Paiva, e ao primo-irmão “Fipe”, Felipe Nunes Paiva, pelas palavras de conforto e motivação. Fazendo-me nunca esquecer de “onde” eu vim e “quem” eu sou.

Aos familiares recifenses Maria de Lourdes, Rafaela Lins, Maria Clara Lins, Marta Lacerda, Anunciada Botêlho, Magnólia Botêlho, Socorro Uchôa, Luciana Uchôa, Carmem

Uchôa, Gabriela Uchôa e Izanara Uchôa, que na distância se preocupam, torcem e oram por minha vida – desde o nascimento prematuro em 1995.

A vovó Elvira Nunes (*in memoriam*), vovó Carmem Uchôa (*in memoriam*), vovô Henrique Botêlho (*in memoriam*), vovô Joaquim Uchôa (*in memoriam*) e a minha madrinha Maria das Mercês Veloso Uchôa (*in memoriam*) que do plano espiritual também intercedem junto a Deus pelos planos de seus filhos e netos.

Aos amigos que a UFMA me proporcionou conhecer: Adriana Rabelo, Fábio Freire, Gabriela Bezerra, Ilmarana Ribeiro, Livia Morais, Lucas Rabelo, Luciana Oliveira, Marinella Quinzeiro, Paula Freire, Ritta Nascimento, Ronaldo Corrêa, Tallyta Leite e Thuane Mendes. Cada um com a sua parcela de contribuição ao longo destes 5 (cinco) anos, tornando o fardo menos pesado a partir das lições de amor, compreensão e presença. Principalmente nas ajudas constantes, e nos episódios em que estive doente, no último ano.

A Marinella Quinzeiro (minha madrinha de Crisma, amiga e irmã querida) por todas as ajudas, conselhos e motivações. Um (re)encontro permitido por Deus, um verdadeiro anjo em minha vida. Com ela aprendi sobre compreensão e irmandade sem cobranças ou julgamentos.

As amigas de infância Lorena Rezende, Ludmilla Rebeca e Taíssa Pereira, que nos 15 (quinze) anos de amizade se mantiveram resilientes, orantes e torcedoras pelos êxitos e superações pessoais e profissionais de cada uma. Em meio à distância territorial, cada uma se fez presente nestes anos de graduação.

A professora Ana Teresa Silva de Freitas pela disponibilidade em orientar não só nesta monografia, mas todos os encontros do NEDH-Bio. Aos docentes da UFMA: Maria Tereza Oliveira, pela doçura de sua dedicação aos alunos; Valéria Montenegro, por não deixar que o positivismo anulasse o meu amor pela arte e poesia, sempre os regando em nossos encontros maravilhosos; José Humberto Oliveira, pela pontualidade, compreensão e doçura no trato não só a mim, mas a toda a minha família; e Cláudia Gonçalves, por despertar o meu amor pelo Direito Constitucional com a devida importância e seriedade de sua luta histórica.

A professora do Departamento de Pedagogia e Diretora do CCSO Lindalva Maciel por todas as vezes que se colocou à disposição em me auxiliar durante as tardes de estudo no Centro de Ciências Sociais, e ao professor Aldir Carvalho Filho, do departamento de Filosofia, por ter me proporcionado vivenciar noites maravilhosas e inesquecíveis de ensino – junto aos discentes queridos do curso de Ciências Sociais/CCH.

A toda a Delegacia Especial da Mulher (DEM), em especial às delegadas Dra. Kazumi Tanaka, Dra. Mary Jane e Dra. Adriana Meirelles; aos escrivães comprometidos e sempre à

postos Sérgio Hermes, Jacqueline Bárbara e Brenda Jansen – tratando-me com muita delicadeza, paciência, confiança e disponibilidade em me ensinar. Torço pelo êxito de cada um!

A toda a Comissão Sentenciante Itinerante (CSI) do Tribunal de Justiça do Maranhão, fundamentais em meu processo de estágio, em especial ao Dr. Marcelo Oka, Felipe Mitri e Bruna Machado por compartilharem, cotidianamente, não só lições do direito, mas ensinamentos sobre a sensibilidade e honestidade.

Aos amigos que o Maranhão nos deu de presente, pessoas sem as quais muitos desafios não teriam sido enfrentados: Deusinete Santos, Diolinda Pimentel, Iara Santos, Ione Amorim, Gabriel Brito, Georgina Costa (*in memoriam*), Lindomar Barros, Luciene Santos, Maria Eduarda, Marina Gaspar, Maria José Morais, Rayann Mendes, Ribamar Araújo e Yeda Maranhão.

Aos familiares e amigos que leram e releram esta monografia com toda a paciência e cuidado, sempre a não me ofender ou diminuir – somente a acrescentar: Felipe Nunes, Marinella Quinzeiro, Lúcio Flávio, Paula Freire, Tallyta Leite, Sebastião Uchôa e Violeta Uchôa. Aqui vai uma parcela de cada um, que em meio aos seus compromissos pararam e me auxiliaram sem pensar duas vezes.

Aos servidores das bibliotecas que frequentei para ter acesso aos livros, artigos científicos e revistas: Biblioteca Central da UFMA, Biblioteca da Pós-graduação em Políticas Públicas (UFMA), Biblioteca do IESMA e a Biblioteca da Pós-Graduação em Direito (UFMA). Sou grata pela disponibilidade em me ajudar, e principalmente, pelos minutos a mais que me deixavam ficar em seus espaços – mesmo findando o horário.

Aos amigos de fé da Igreja Menino Jesus de Praga, principalmente àqueles que compreendiam as minhas ausências à frente da Pastoral da Comunicação quando da necessidade do estudo prolongado aos finais de semana nas pessoas do Frei Carlito e Frei Felipe Vitor.

“Solo le pido a Dios que el dolor no me sea indiferente. Que la reseca muerte no me encuentre, vacía y sola sin haber hecho lo suficiente.”

(León Gieco e Mercedes Sosa)

RESUMO

Aborda o reconhecimento da dignidade do animal não humano em sua utilização nos cultos religiosos à luz da Constituição Federal de 1988. Estuda o Direito dos Animais nas perspectivas jurídica e filosófica nos contextos nacional e internacional. Demonstra a corrente majoritária civilista que classifica os animais como bens semoventes, e a defesa da despersonalização destes para fins de reconhecimento como sujeitos de direitos, com fulcro na constatação de que possuem o direito a ter a integridade física resguardada. Apresenta o marco legal da liberdade de culto no Brasil, com vistas a estudar às variadas religiosidades presentes no país e a importância da laicidade. Metodologicamente, utiliza de revisão de literatura por meio de levantamento bibliográfico, análise de documentos e revistas científicas. Analisam-se as particularidades da Instrução Normativa n.º 03/2000 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Reflete sobre a ordem antropológica legislativa e jurídica. Discute o conflito entre a liberdade litúrgica e a vedação a crueldade dos seres sencientes na perspectiva vanguardista na ética em favor dos animais irracionais.

Palavras-chave: Animais não-humanos. Liberdade de Culto. Constituição Federal -1998. Sacrifício. Crueldade.

RESUMEN

Aborda el reconocimiento de la dignidad de los animales no humanos en su uso en cultos religiosos a la luz de la Constitución Federal de 1988. Estudia el derecho de los animales en las perspectivas jurídicas y filosóficas en los contextos nacionales e internacionales. Demuestra la mayoría civilista que clasifica a los animales como bienes semovientes y la despersonalización de éstos para efectos de reconocimiento como sujetos de derechos, con fulcro en la protección de su integridad física. Presenta el marco jurídico de la libertad de culto en Brasil, para estudiar las diversas religiones presentes en el país y la importancia del Estado laico. Metodológicamente, utiliza la revisión de la literatura a través del estudio bibliográfico, análisis de documentos y periódicos. Examina las características de la Instrucción Normativa 03/2000 del Ministério de la Agricultura, Pecuária y Abastecimento. Refleja el orden legislativo antropológico y jurídico. Analiza el conflicto entre la libertad litúrgica y la prohibición de la crueldad a los seres sensibles, en la perspectiva vanguardista de la ética a favor de los animales irracionales.

Palabras-clave: Animales no humanos. Libertad de Culto. Constitución Federal – 1988. Sacrificio. Crueldad

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AFADA	Associação de Funcionários e Advogados do Direito dos Animais
AR	Argentina
Art.	Artigo
EC	Emenda Constitucional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
nº	Número
p.	Página
PL	Projeto de Lei
PUC	Pontifícia Universidade Católica
ONU	Organização das Nações Unidas
RE	Recurso Extraordinário
RS	Rio Grande do Sul
s.2g.	Substantivo de dois gêneros
s.f.	Substantivo feminino
s.m.	Substantivo masculino
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	O DIREITO DOS ANIMAIS: abordagens histórica, conceitual e jurídica	16
2.1	Marco histórico da vedação à crueldade ao animal não humano e da proteção ao meio ambiente no Brasil	17
2.1.1	Período Colonial: 1500-1821	17
2.1.2	Período Imperial: 1822-1889.....	18
2.1.3	Período Republicano: 1889 até os dias atuais	20
2.1.3.1	<i>Constituição da República Federativa do Brasil - 1988</i>	23
2.2	O Status jurídico dos animais não humanos no direito brasileiro: de bem semovente no direito civil à ente despersonalizado	25
2.2.1	O Código Civil e a classificação dos animais	26
2.2.2	A Despersonalização jurídica dos animais não humanos.....	28
2.3	A Sensibilidade como parâmetro para a tutela de direitos aos animais não humanos	29
2.3.1	Humphry Primatt: a moral humana e o reconhecimento da ética sobre a sensibilidade dos animais.....	30
2.3.2	Peter Singer e a senciência animal	32
2.3.3	O Constitucionalismo em defesa da sensibilidade animal	36
2.4	O Direito dos animais internacionalmente em marcha rumo ao seu reconhecimento	39
3	AS LIBERDADES RELIGIOSA E DE CULTO COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS	43
3.1	Marco histórico das liberdades religiosa e de culto no ordenamento jurídico pátrio.44	
3.1.1	Período Colonial: 1500-1821	45
3.1.2	Período Imperial: 1822-1889.....	46
3.1.3	Período Republicano: 1889 até os dias atuais	47
3.1.3.1	<i>Constituição da República Federativa do Brasil – 1988</i>	53
3.2	A Laicidade do Estado brasileiro e os seus reflexos na liberdade religiosa	57
3.3	A Utilização dos animais em cultos religiosos	62
3.3.1	A Historicidade das imolações animais.....	63
3.3.2	Os Animais não humanos e a sua sacralização: análise das religiões brasileiras.....	65
3.3.2.1	<i>Catolicismo</i>	66

3.3.2.2	<i>Protestantismo</i>	68
3.3.2.3	<i>Espiritismo</i>	68
3.3.2.4	<i>Religiões afro-brasileiras</i>	69
3.3.2.5	<i>Islamismo e judaísmo</i>	73
4	A DEFESA DA VIDA E DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E A SUA UTILIZAÇÃO EM CULTOS RELIGIOSOS: uma discussão necessária.....	75
4.1	A Exegese e a delimitação da crueldade animal no ordenamento jurídico brasileiro.....	75
4.2	A Compreensão dos animais não humanos nas religiões brasileiras: diferenciações e exposições.....	78
4.3	A Dignidade do animal não humano frente à liberdade de culto	85
4.3.1	As Teorias diretas em favor da moralidade inclusiva dos animais irracionais	88
4.3.2	O Meio ambiente brasileiro: considerações, comparações e perspectivas	91
5	CONCLUSÃO	100
	REFERÊNCIAS	103

1 INTRODUÇÃO

O Direito, em sua ampla perspectiva legislativa e interpretativa, é construído cotidianamente com base nos fatos, nos costumes e na necessidade de enfrentamento das discriminações culturalmente arraigadas. O panorama jurídico internacional, a partir da Conferência de Estocolmo (1972) e da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978), passou a influenciar as produções legiferantes brasileiras com o intuito de promover uma Constituição da República Federativa do Brasil de vertente socioambiental.

A lenta e gradual ruptura com um modelo interpretativo antropocêntrico tem por consequência o despertar de indagações a respeito dos Direitos dos Animais. Esta afirmação é confirmada pelas recentes jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da colisão entre direitos fundamentais humanos e a vedação à crueldade animal. A transição de um Estado antes despreocupado com a proteção ambiental para as recentes buscas dos meios jurisdicionais a fim de proporcionar uma interpretação dos dispositivos constitucionais que tratam sobre a fauna e flora gerou muitas celeumas jurídicas.

Logo, a questão da dignidade do animal não humano vem sendo enfrentada pelo STF nos últimos anos. Trata-se especificamente do Recurso Extraordinário (RE) nº 153.531/1998, na qual se decidiu pela crueldade da “Farra do Boi” e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4983, que considerou inconstitucional a realização da vaquejada enquanto modalidade esportiva e cruel aos animais. Em ambos, os votos unisonamente foram pela proteção dos animais, contudo na perspectiva da busca por um ambiente equilibrado e saudável. Assim, a cultura não poderia ser confundida com práticas desnecessárias de crueldade que causariam estresse e dor a ele.

Neste sentido, urge uma complexa problemática no tocante à prática cultural e à tutela da dignidade da vida do animal não humano: a sua utilização em cultos religiosos. Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 2.756/2011 (BRASIL, 2011), cujo objetivo é assegurar o livre exercício, pelos clérigos, dos atos litúrgicos em consonância com os seus respectivos ordenamentos religiosos. Este PL deixa claro que é livre da interferência do Poder Público o que ocorre dentro dos cultos religiosos.

Ao passo que o PL aguarda o seu seguimento, pende de apreciação pela Corte o RE nº 494.601/2006, provocado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (RS), sobre a constitucionalidade do Código Estadual de Proteção aos Animais do RS, que em seu texto permite o uso dos animais não humanos em cultos das religiões de matriz africana. À visão do

parquet, a inconstitucionalidade da referida legislação tem por ponto nuclear a vedação, pela Carta Magna, à crueldade a qualquer animal da fauna brasileira.

O referido estudo, como pesquisa qualitativa, investiga o tema com base nas categorias metodológicas de Pierre Bourdieu (2005), situando o comportamento humano dentro do *habitus*, do campo religioso e da *doxa*. Como pesquisa documental será caracterizada pela técnica de leitura dos documentos oficiais e documentos jurídicos que tratam acerca dos direitos dos animais, do tratamento conferido a estes e da liberdade de culto no Brasil. Também se fará importante o uso da pesquisa bibliográfica por meio das revisões literárias, artigos em fontes de papel e em meio eletrônico, revistas, anais de congresso e publicações avulsas.

Insta salientar que, embora seja um avanço em matéria exegetica, o Direito dos Animais ainda é estigmatizado; principalmente quando posto de frente com as liberdades religiosas e de culto é desconsiderado em sua importância. Tendo em vista o conteúdo da Carta Magna, à luz deste regramento, os animais não humanos podem ter a sua dignidade reconhecida? Até que ponto a liberdade de culto pode ser exaltada em sua imunidade e inviolabilidade em detrimento da vedação à crueldade animal? A utilização dos animais em cultos religiosos afronta a política de bem-estar animal preconizada na Constituição Federal?

Com o intuito de responder aos questionamentos acima, este trabalho monográfico tem por objetivo, em um primeiro momento, estudar o Direito dos Animais em suas concepções histórica, jurídica e filosófica. A partir da compreensão da historicidade de seu reconhecimento e das teorias éticas que lastreiam as defesas da vida e da dignidade do ser não humano. Ocasão em que será traçado um paralelo com os recentes avanços em matéria de direito internacional, a exemplo de países como a França, Portugal, Alemanha, o Equador e a Argentina.

Em um segundo momento, será analisada a história das liberdades religiosas, de crença e de culto no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo conceitualmente as suas distinções e proximidades. Por outro lado, valorizando a importância do Brasil em adotar a laicidade, será discutida a limitação da liberdade de culto em detrimento dos demais direitos estabelecidos na Carta Política. Perpassando por este plano, alia-se a este estudo, a compreensão da multiculturalidade do país e, por consequência, a variedade religiosa nele existente. Constrói-se uma fundamentação a partir da análise da visão dos animais não humanos dentro dos cultos religiosos do candomblé, da quimbanda, do catolicismo, do judaísmo e do islamismo.

Finaliza-se contrapondo o discurso das crenças, correlacionando à constatação de sofrimento e dor provocados ao animal não humano durante as liturgias religiosas. Importa destacar que não se questiona a veracidade da fé ou da crença destas religiões, mas a nocividade das ações humanas para com aquela categoria. A partir da visão histórica do antropocentrismo

filosófico, ético e jurídico, busca-se demonstrar como se deu a legitimação destes pensamentos e os contrapor com base nas teorias diretas em defesa de uma moralidade para com os seres irracionais. Visa, sobretudo, chamar a atenção da perspectiva mecanicista das relações humanas, invocando toda a comunidade acadêmica a refletir sobre os novos paradigmas constitucionais a respeito da tutela ambiental.

2 O DIREITO DOS ANIMAIS: abordagens histórica, conceitual e jurídica

O Brasil é caracterizado como um Estado Socioambiental, ou seja, aquele que tem por missão o dever precípua de aliar os direitos humanos às necessidades de proteção ambiental. A Constituição Federal (BRASIL, 1988), como fonte normativa hierarquicamente superior, exprime este dever em seu Artigo 225 (BRASIL, 1988), cuja inobservância é capaz de gerar a inconstitucionalidade e antijuridicidade das ações humanas (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 46).

A atual matéria positivista ambiental, como sendo produto das conquistas históricas dos segmentos sociais, fora construída lentamente desde o descobrimento do país até os dias de hoje. A consciência da necessidade de uma proteção ambiental à fauna e à flora, especialmente no que tange a toda esta população em território brasileiro, ainda é cercada de meandros, cujas divergências ao trato jurídico ainda são fecundas. Estas grandes problemáticas residem na falta de eficácia das normas já existentes no ordenamento jurídico e nas discordâncias de interpretação dos dispositivos constitucionais que disciplinam a matéria.

Trata-se, portanto, de uma Constituição Programática que impõe o dever de resguardo do meio ambiente pertencente ao Brasil, tutelando aos seus entes o poder de fiscalizar, manter as reservas de proteção e combater os abusos de poder econômico que culminam na extinção de espécies dos animais e das plantas, dos biomas, rios, mares e manguezais. Contudo, a vedação à crueldade animal, contida no Artigo 225, § 1º, inciso VII (BRASIL, 1988), é um ponto sensível da Carta Magna. Questiona-se o que seria de fato a crueldade, a quem este direito deve ser concedido e quais as práticas culturais humanas impõem ao animal não humano o degradante sofrimento.

Antes de adentrar a este mérito, é importante salientar que a vedação à crueldade animal é uma recente conquista contida na legislação pátria. Para compreender a importância deste dispositivo, seus reflexos nas relações jurídicas existentes e o seu efeito pretendido, necessita-se em primeira ordem ser observado o marco histórico que o precedeu. Conjuntamente, estudam-se as correntes jurídicas que antepõem a visão civilista acerca dos animais não humanos e as recentes interpretações à luz da Constituição (BRASIL, 1988) de forma a dinamizar e interdisciplinarizar esta análise a partir da dialética.

2.1 Marco histórico da vedação à crueldade ao animal não humano e da proteção ao meio ambiente no Brasil

Vislumbra-se, dos séculos XVI ao XXI, um comportamento típico dos legisladores de suas épocas, pois a consciência política-ambiental brasileira só de fato se tornou visível, a partir das mudanças internacionais. Militou-se por uma atuação estatal à frente dos interesses meramente mercantis. Desta feita, abordar-se-á o tema a partir perspectiva dos períodos históricos brasileiros, ou seja, o colonial, o imperial e o republicano.

2.1.1 Período Colonial: 1500-1821

O descobrimento do Brasil representou a Portugal uma fonte de sorte em tempos das Grandes Navegações e de intensa disputa entre as nações europeias, sobretudo pela corrida por mercado consumidor, menos gastos para conseguir chegar às Índias Orientais e ampliação dos fieis para a Igreja Católica. Para fins de legislação, aplicavam-se ao Brasil as Ordenações que em Portugal estariam vigendo à época: Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, respectivamente.

A princípio, o Brasil não dava sinais de que seria útil à Coroa Portuguesa, fato este modificado com a descoberta do Pau Brasil¹. O extrativismo desenfreado e sem limites desta espécie ocorreu primordialmente nos 30 (trinta primeiros) anos do período colonial, sob o monopólio da Coroa Portuguesa. Despertou o interesse de outros países europeus, levando a Coroa a se preocupar em povoar toda a faixa litorânea do país aos poucos. Assim, a terra fora tratada como uma importante propriedade, apenas.

Esta propriedade, por sua vez, representou tão somente o lucro, independente da consciência da função social e preservação das espécies lá integradas. Assim, tem-se as Ordenações Afonsinas (PORTUGAL, 1446), vigentes entre 1500-1521, com o Livro IV, Título LXXXI: Das sesmarias (PORTUGAL, 1446). A terra era direcionada para fins de lavoura, ocupação e testamento – de acordo com o poder aquisitivo daquele que recebeu a terra da Coroa Portuguesa. Tratava-se apenas de uma troca de favores, cujo interesse maior era barrar a pirataria e manter a exploração das riquezas brasileiras.

A partir da edição e compilação das Ordenações Manuelinas (PORTUGAL, 1521) há a importante criação das Capitânicas Hereditárias. Alia-se, agora, não só a proteção do monopólio do Pau-Brasil, mas se ampliam os latifúndios dedicados ao cultivo da cana-de-açúcar. Este fato

¹ Pau-Brasil: *s.m.* árvore brasileira de cujo tronco se extrai tinta vermelha. (HOUAISS, 2004, p. 555)

é de importante consideração, tendo em vista ser o principal motivo para a extinção do Pau-Brasil e da Mata Atlântica em toda a faixa litorânea.

Em termos de proteção ambiental fora inovadora, porém tímida, apenas bastando na letra da lei dispor no Livro V, no título LXXXIII (PORTUGAL, 1521), a proibição à caça de perdizes, lebres e coelhos com rede; e no título “C” a tipificação do corte de árvores frutíferas como crime. Salienta-se que com o advento do Governo Geral, em 1548, houve o crescimento das fontes de direito produzidas à época. Este órgão passou a expedir licenças, alvarás e demais ordenações para assuntos de caça, por exemplo.

Posteriormente, após a atualização das Ordenações Manuelinas de 1521, passou a vigor no Brasil as Ordenações Filipinas (1521-1603). É imperioso salientar que esta união de legislações, passou também a proibir a pesca com rede em época de reprodução e deu referências expressas contra a poluição das águas, com a proibição de lançamento em material que pudesse prejudicar as espécies de peixes.

O Regimento do Pau-Brasil de 1605 (PORTUGAL, 1605), por sua vez, é chamado de a primeira lei protecionista ambiental ao prever limitações à extração da árvore em solo *tupiniquim*. Contudo, destaca-se que a sua função primordial não era a guarda ambiental, e sim a proteção do monopólio português na atividade de sua extração, controlando as entradas e saídas daquele por meio de cotas.

Como pontuado, a economia do Brasil era extrativista. Não havia órgãos de fiscalização, e as produções legislativas visavam tão somente à arrecadação da Coroa e controle das idas e vindas das divisas monetárias decorrentes das movimentações das retiradas do Pau-Brasil. Não havendo preocupação com a proteção das árvores e, principalmente, com a melhor maneira de se preservar a diversidade ecológica até então existente, ocorrendo uma intensa saída de animais silvestres em condições degradantes (LEVAI, 2004, p. 24). Assim, a visão meramente mercantilista do meio ambiente sobrepuja qualquer visão a favor da chancela de proteção à fauna e flora.

2.1.2 Período Imperial: 1822-1889

Iniciado em 1822, o Período Imperial também teve por característica, em sede de direito ambiental, construções legislativas, cuja finalidade era tão somente proteger a propriedade. Assim, a terra continuou sendo apenas um objeto submisso ao ser humano – sendo aquela tratada da forma mais geral, não havendo cuidado com as diversas formas de vida que nela

viviam. A Constituição de 1824 (BRASIL, 1824) não inovou nos dispositivos que tratou acerca da fauna e da flora brasileira.

Destacam-se, à título de exemplo, os Artigos 178 e 257 do Código Criminal (BRASIL, 1830), em que a terra e o animal seriam apenas “coisa” ou “propriedade”, conforme texto que segue:

Art. 178. Destruir, abater, mutilar, ou damnificar monumentos, edificios, bens publicos, ou quaesquer outros objectos destinados á utilidade, decoração, eu recreio publico.

Penas - de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor do damno causado.

Art. 257. **Tirar a cousa alheia contra a vontade de seu dono, para si, ou para outro.**

Penas - de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado. (BRASIL, 1830, grifos meus).

Vislumbra-se, assim, que não havia um capítulo destinado ao meio ambiente, muito menos um ideal de trato para com este. Não existia, também, terminologia ou inserção que faça referência à fauna e à flora, apenas o título de “cousa”². A Política Agrária instituída em 1850, a partir da vigência da Lei nº 601/1850 (BRASIL, 1850), preocupou-se em apenas dispor acerca das terras devolutas e dos títulos concedidos pelo governo. Tratou de proibir o incêndio e o desmatamento, entretanto, somente pela perspectiva de que aquela terra era do governo, restando como dever do possuidor o zelar por aquilo que não era seu ou lhe fora concedido com intuito de proteção.

O panorama legislativo brasileiro começou a tomar outra forma em 1857, com a Consolidação das Leis de Teixeira de Freitas (BRASIL, 1857). A partir do estudo da legislação avista-se pela primeira vez o termo “animais”, contudo, ainda na perspectiva de propriedade – estando, como objeto, suscetível a quaisquer tipos de tratamento. Cita-se aqui a possibilidade de aquisição do bem “animal silvestre”: “Art. 885. Adquire-se o domínio dos animaes silvestres pela sua captura, ou occupação.” (BRASIL, 1857, p. 55).

Assim, longe da consciência ambiental da importância das espécies silvestres e seus comportamentos peculiares, elas poderiam ser largamente utilizadas, comercializadas e caçadas. Corroborando com esta perspectiva, mais situações degradantes eram vistas todos os dias no Brasil Imperial, conforme relata Laerte Fernando Levai (2004, p. 28): “Até duas décadas da proclamação da República, os bondes de São Paulo e do Rio de Janeiro ainda eram puxados por burros, cujo martírio se prolongou até o início do século XX.”

² Cosa: *s.m* coisa.

Uma importante conquista, em âmbito estadual, fora o Código de Posturas (SÃO PAULO, 1886), que mesmo tratando o animal como um bem, reconheceu a existência de comportamentos típicos de maus-tratos a animais e impôs ao dono pena pecuniária de 10 mil réis:

Art. 62. - Todo aquelle que apprehender qualquer animal alheio, sem que delle faça entrega ao fiscal, ou deitar-lhe mordanças, freios de pau etc., com o fim de privar-o de pastar, e bem assim **tosar-lhe a cauda ou crina, ferir por qualquer modo ou matar, alem da indemnisação a seu dono e pena criminal em que incorre, será multado em dez mil rs. de cada um.** (SÃO PAULO, 1886, grifos meus).

Desta forma, observa-se que o ganho legislativo em favor da causa dos animais não humanos fora mínimo no período imperial. Prevalencia, portanto, o conceito de um bem-propriedade, ligado ao aspecto puramente civilista, cujo possuidor poderia tratar-lhe como bem entendesse.

2.1.3 Período Republicano: 1889 até os dias atuais

É cediço que após a Proclamação da República, os juristas debruçaram-se na confecção de novos Códigos a partir das demandas da época, especialmente o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916). Nele ficou clara a opção do legislador em classificar os animais em *res nullius*³. Seria, portanto, um bem semovente, em que não havia um dono. É possível verificar esta posição no Capítulo III - Da aquisição e perda da propriedade móvel, Seção I – Da ocupação (BRASIL, 1916), com a seguinte redação:

Art. 593. São **coisas sem dono e sujeitas à apropriação:**

I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade;

II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596;

III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente;

IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior. (BRASIL, 1916, grifos meus).

³ Do latim: coisa de ninguém (COSTA, 1991)

Aos civilistas da época estava a inspiração de suas teses no espírito do antropocentrismo, perceptível nas visões dos juristas renomados. Ressalta Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira (2014, p. 37): “Como mesmo afirmou Clóvis Beviláqua, ao se reportar ao tema da caça, o autor conclui que a fauna silvestre é uma riqueza da natureza que oferece apenas nutrição às pessoas, enriquece o comércio e dela se faz arte.” (BEVILÁQUA, 2003 apud FERREIRA, 2014, p. 37).

Em 1924, fora aprovado o Decreto-lei nº 16.590/1924. Responsável por proibir as práticas cruéis contra os animais não humanos em ambientes de diversão pública, é apontado como o verdadeiro embrião legislativo de proteção à dignidade animal. A crueldade não era somente um substantivo destinado aos seres humanos, agora chegara às outras espécies de animais.

Os anos “30” (trinta) e “40” (quarenta) se apresentaram fecundos acerca da produção legislativa em favor da proteção ambiental. Neles foram aprovados, em ordem cronológica crescente os seguintes Códigos: Florestal (Decreto nº 23.793/1934), das Águas (Decreto nº 24.643/1934) e de Minas (Decreto-lei nº 1985/1940). Entretanto, é o Decreto nº 24.645/1934 (BRASIL, 1934) que ganha maior notoriedade no estudo, pois fora responsável por tratar de três perspectivas inovadoras no direito até então: os animais não humanos presentes no Brasil passam a ser tutelados pelo Estado, criou a possibilidade de assistência do Ministério Público aos animais em juízo e estipulou uma pena aos maus tratos.

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. (BRASIL, 1934, grifos meus).

Instituto do Direito Civil e Processo Civil, a assistência do Ministério Público ocorre no Polo Ativo das relações jurídicas processuais. Tratando-se assim, de sujeitos – representando um marco que estaria em conflito com o Código Civil da época. Os animais não humanos não seriam, portanto, “coisa de ninguém”, e agora passam a pertencer ao Estado e deste deveria partir ações que os resguardassem dos maus tratos.

Frisa-se, ainda, que dos anos de 1930-1940 o Brasil viveu uma instabilidade política ocasionada pela Era Vargas, responsável pela construção de duas Constituições, respectivamente, em 1934 (BRASIL, 1934) e 1937 (BRASIL, 1937). Em 1934 o grande mote

fora a proteção ambiental contida no Artigo 10, III (BRASIL, 1934): “Compete concorrentemente à União e aos Estados: III - proteger as belezas naturais”.

Pontua-se, oportunamente, que o período em que vigoraram estas Constituições foram de busca de maior poderio estatal sobre a biodiversidade local, tendo em vista a possibilidade de desenvolvimento econômico a partir das fontes de energia. Logo, em 1937 não houve novidade no texto constitucional, bastando apenas a especificação de que caberia à União legislar sobre os recursos hídricos e minerais, conforme o Artigo 16 (BRASIL, 1937).

Em continuidade, com a perspectiva de sanção aos maus tratos de animais, a Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941) passou a punir com prisão simples ou multa aqueles que também os submetessem a trabalho exaustivo. Apesar de estar em uma lei penal, sabe-se que por se tratar de crimes de menor potencial ofensivo há um descaso das autoridades públicas nas medidas que poderiam lhe dar a eficácia pretendida, qual seja, a de reconhecimento de uma dignidade para além do ser humano, ou seja, aquela que também é pertencente ao sentir do animal não humano.

As Constituições de 1946 (BRASIL, 1946) e 1967 (BRASIL, 1967) não trouxeram mudanças que se aliassem à proteção ambiental, novamente repetindo conteúdos atinentes à competência de legislação da União acerca dos recursos naturais (BRASIL, 1946). Importante guarda estatal chamou a atenção e impõe-se pela Lei de Proteção à Fauna (BRASIL, 1967), quando os animais silvestres passaram a ser enxergados em sua diferença, portanto, exigindo uma tutela diferenciada – o Estado seria o seu tutor a partir de então.

A Emenda Constitucional nº 01/1969 (BRASIL, 1969) dispôs sobre o uso da terra aliado à função social e de acordo com o levantamento ecológico: “Art. 172. A lei regulará, **mediante prévio levantamento ecológico**, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Govêrno” (BRASIL, 1969, grifos meus). Uma mudança do legislativa que demonstrou a gradual transformação de sua consciência a respeito da existência de um ambiente para além do ser humano.

Em meio às transições legais, o Brasil participou em 1972 da Conferência de Estocolmo (ONU, 1972) e liderou mais de 77 (setenta e sete) países na defesa da gestão ambiental igual entre os países, aliando uma política de desenvolvimento que visasse um meio ambiente equilibrado para toda a cadeia econômica global:

Princípio 11. As políticas ambientais de todos os Estados deveriam estar encaminhadas para aumentar o potencial de crescimento atual ou futuro

dos países em desenvolvimento e não deveriam restringir esse potencial nem colocar obstáculos à conquista de melhores condições de vida para todos. Os Estados e as organizações internacionais deveriam tomar disposições pertinentes, com vistas a chegar a um acordo, para se poder enfrentar as conseqüências econômicas que poderiam resultar da aplicação de medidas ambientais, nos planos nacional e internacional. (ONU, 1972, grifos meus).

Somada à pressão externa, evidenciou-se a aprovação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura) em 1978. Posteriormente, a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981) visou “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” – conforme o Artigo 1º (BRASIL, 1981).

2.1.3.1 Constituição da República Federativa do Brasil - 1988

A Constituição Cidadã fora fruto da participação de vários movimentos sociais, portanto, seu contexto de produção foi inspirado em uma junção de visões biocêntricas (FERREIRA, 2014, p. 46). Decerto, à primeira vista – ao preceituar em seu Artigo 5º (BRASIL, 1988) há um misto de direitos antropocêntricos de primeira geração (BOBBIO, 2004, p. 32), ou seja, direitos individuais. Aliando-se a este, os textos contidos no Artigo 6º (BRASIL, 1988) de segunda geração ou dos direitos sociais. Entretanto, a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) vai além.

Ela também é reflexo dos direitos de terceira geração, caracterizada pela tutela dos direitos coletivos desprotegidos, ou seja, do elemento geral sem posse (MORAES, 2006, p. 16). Contido no Título VIII - Da Ordem Social, Capítulo VI – Meio Ambiente (BRASIL, 1988), traz dispositivos que abarcam tanto o direito do ser humano a um meio ambiente equilibrado, como a proteção a fauna e flora das ações nocivas humanas.

Entretanto, de acordo com o estudo dos tópicos anteriores depreendeu-se que o ampliar da consciência cidadã em favor da proteção da fauna e da flora fora lento, de paulatino crescimento, em que o ápice na história se deu a partir desta constitucionalização da esfera do direito ambiental. No curso dos anos se dedicou muito mais a punir a degradação e a violência, ao invés de se preocupar com a preservação das relações ambientais adequadas entre a terra e todas as formas de vidas nela existente – em especial, com a diversidade dos animais não humanos.

É a partir da mudança de visualização da causa ambiental, que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) rompe com o modelo civilístico de ratificação da propriedade ano a ano, passando a prever não só direitos, mas impõe diversos deveres. Por consequência, chama todos a agirem positivamente em prol de segmentos como saúde, educação e meio ambiente. Traz a reflexão sobre o futuro das gerações que não venham a primar pela preservação ecológica. Funda-se, portanto, uma nova ordem pública que valoriza a responsabilidade coletiva pelo uso dos recursos naturais em vista da preservação da biodiversidade (BENJAMIN, 2012, 92).

Antônio Herman Benjamin (2012, p. 95) sinaliza cinco características importantes e resultantes do processo de constitucionalização dos direitos ambientais. Em primeiro lugar, é atribuído seu a competência sistêmica acerca do direito ambiental de forma concorrente entre os entes federativos, bem como o cuidado que todos devem ter com a multiplicidade ecológica. Em segundo lugar, fala-se na preocupação coletiva com as futuras gerações, resultando em ações que visem não empobrecer os ecossistemas. Um terceiro fator está para a mudança de paradigma no direito à propriedade, agora o meio ambiente é uma “coisa pública”, não podendo uma pessoa física ou jurídica agir com discricionariedade, ignorando as proteções impostas pelo texto constitucional.

A quarta característica do processo de constitucionalização está na exigência de processos ambientais transparentes, por agora a natureza ser observada como assunto digno da atenção de todos, visto que, é uma responsabilidade conjunta. Por último, e mais importante, fala-se que a expressa previsão constitucional impõe direitos e deveres para todos ao proteger o ecossistema. Assim, sendo uma Constituição Programática (BRASIL, 1988), aborda uma mudança substancial da atitude do ser humano com aquilo que está em sua volta, resignificando valores (FERREIRA, 2014, p. 47).

Uma vitória para os movimentos dedicados à causa protetiva do meio ambiente fora o benefício formal (FERREIRA, 2012, 352), decorrente da Constituição (BRASIL, 1988), de se ter instrumentos jurídicos hábeis a proteger o meio ambiente - com fundamento jurídico na própria Carta Magna, ou seja, a Ação Civil Pública - Artigos 5º, LXXII e 129, II (BRASIL, 1988) - e o Controle de Constitucionalidade - Artigo 102 (BRASIL, 1988)⁴.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

A proteção ambiental, como direito fundamental, passou a contemplar a vida em todas as suas formas, sendo estas destinatárias do Direito Constitucional e Direito Ambiental. A partir desta coletivização e arcabouço mais abrangente, vislumbrou-se a vedação à crueldade aos animais não humanos disposto no Artigo 225, VII da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, **as práticas** que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**. (BRASIL, 1988, grifos meus).

Muda-se, portanto, a concepção acerca da necessidade clara de adequação das práticas nocivas aos animais não humanos, sendo aquelas dosadas a partir do parâmetro claro e disposto no texto da Constituição (BRASIL, 1988), qual seja: a possibilidade dos animais sentirem a dor, tendo em vista a crueldade das ações humanas.

2.2 O Status jurídico dos animais não humanos no direito brasileiro: de bem semovente no direito civil à ente despersonalizado

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) representou um marco ao direito ambiental. Diferentemente das produções jurídicas de outrora, especificou a necessidade de uma guarda ambiental à cargo do Estado e de todo o povo brasileiro. Pela primeira vez o meio ambiente ganhou destaque, impondo a todos deveres de proteção para o bem-estar de todos os seres que habitam o território brasileiro.

Entretanto, a celeuma jurídica, diante do atual panorama processual corrente nos tribunais brasileiros, envolve os direitos dos animais, em especial os conflitos entre o Código Civil (BRASIL, 2002) que coloca a condição de bem semovente ao animal não humano, a mais recente defesa de status de ente despersonalizado e à vanguardista tese de que os animais são titulares de direito à luz da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. (BRASIL, 1988)

2.2.1 O Código Civil e a classificação dos animais

O estudo das legislações civilistas brasileiras não deixa dúvidas acerca da classificação dos animais não humanos, tendo em vista os direitos de personalidade e a capacidade civil majoritariamente defendidas por muitos doutrinadores. Em vigor desde 2002, o Código Civil (BRASIL, 2002) traz em seus primeiros dispositivos gerais os direitos das pessoas:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (BRASIL, 2002).

Logo, todas as relações existentes entre a capacidade de praticar atos da vida civil e de se obter uma personalidade estão ligados às pessoas naturais e às pessoas jurídicas, somente. À luz da Teoria Geral do Direito, as categorias de “sujeito, objeto e fato jurídico” são intrinsecamente ligadas e indissociáveis. Os sujeitos estariam inseridos em uma relação jurídica que impõe direitos e deveres às partes.

A personalidade jurídica, portanto, para a Teoria Geral do Direito, é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo necessário para ser sujeito de direito. **Adquirida a personalidade, o ente passa a atuar na qualidade de sujeito de direito** (pessoa natural ou jurídica), praticando atos e negócios jurídicos dos mais diferentes matizes. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, grifos meus).

Da melhor doutrina, extrai-se a compreensão da existência de reciprocidade entre os direitos e deveres constantes nas relações jurídicas, que em suas constituições se encontram as presenças fundamentais dos sujeitos de direitos. Estes, na concepção estudada, estão apenas para as pessoas naturais e jurídicas – não havendo espaço para os demais seres que existem no ecossistema.

Não podem eles observar a principal característica de um sujeito de direito, que é em sua personalidade ter a capacidade de adquirir direitos e, sobretudo, exercitar deveres: “Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.” (DINIZ, 2012, p. 130). Esta construção ainda se ampara na teoria mista de Georg Jellinek.

A tradição jurídica, conforme se viu no Código Civil (BRASIL, 2002), trata os animais não humanos como “coisas”, submetidos ao regime de propriedade disposto em seu corpo

legislativo. Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 376) diz que “coisa é tudo que existe além dos sujeitos de direito”. O caráter patrimonial é evidente, em que há um sujeito, cujo “ter” prova a capacidade de possuir uma coisa de valor econômico. É a partir deste viés que os animais não humanos são tratados.

O direito protege-os para garantir-lhes a sua função ecológica, evitar a extinção de espécies ou defende-los da crueldade humana. A possibilidade de alguém participar de relações jurídicas decorre de uma qualidade inerente ao ser humano, que o torna titular de direitos e deveres. Essa qualidade chama-se personalidade jurídica, e os que a têm, pessoas. (AMARAL, 2003, p. 138).

Tendo em vista a tutela personificada do ser civilmente (pessoa natural ou pessoa jurídica), pode ele dispor e conferir tratamento que lhe couber ou achar melhor. Assim, os bens jurídicos, portanto, são definidos por sua utilidade física ou ideal, sendo objeto de um direito subjetivo (GAGLIANO, 2014, p. 305). Cite-se, por exemplo, que é passível de sofrer vício redibitório a venda dos animais não humanos, conforme o Artigo 445, § 2º do Código Civil (BRASIL, 2002).

Concordam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 316), Flávio Tartuce (2015, p. 151), Maria Helena Diniz (2012, p. 373) e Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 298) que os animais não humanos são bens móveis semoventes: “são os bens que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio” (STOLZE, 2014, p. 316). Majoritariamente, conclui-se, que não há divergência nesta área do Direito Civil.

Cabe, ainda, salientar a visão pioneira do civilista Nelson Rosenvald (2016), que destaca o atraso das defesas majoritárias brasileiras, obstando o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito:

O nosso Código Civil mantém a vanguarda do atraso em termos de efetivação dos direitos dos animais. Somos tão ciosos do fenômeno da constitucionalização do direito civil e não percebemos que há um conjunto de normas constitucionais que demanda imediato ingresso na Teoria Geral do Direito Civil, a fim de repaginar as vetustas classificações de pessoas e bens jurídicos. Há muito “descoisificamos” os escravos e as mulheres. O novo Estatuto da Pessoa com Deficiência tende a personalizar os “incapazes”, suprimindo a redoma da interdição. Parafrazeando Dworkin, já é hora de levar o direito dos animais a sério. (ROSENVOLD, 2016).

Assim, os civilistas mantêm a visão de que os animais não humanos são submetidos ao regime jurídico de propriedade. As normas incidem nele, pois são objetos ou coisas. Não podendo ser sujeitos, visto que não possuem a essencialidade de adquirir direitos e deveres

reciprocamente. Entretanto, a doutrina minoritária salienta o processo de constitucionalização do direito civil, insurgindo-se a favor de reformas na legislação ou em teorias doutrinárias de interpretação diversa que venham conferir o status de sujeito aos animais não humanos.

2.2.2 A Despersonalização jurídica dos animais não humanos

Ainda que se tenha firme posição doutrinária acerca da classificação dos animais não humanos no ordenamento jurídico à luz da concepção civilista, ascende nos meios acadêmicos posicionamentos diversos. Neste sentido, opõe-se fortemente a defesa da despersonalização dos animais não humanos. Em outras palavras, ela insurge como teoria na qual para ser sujeito de direito o elemento nuclear não estaria na personalidade jurídica e sua apreensão de deveres para ter direitos, e sim na tutela de direitos à determinados entes - basicamente.

Assim, este argumento torna-se profícuo quando vislumbrada a possibilidade de proibição da utilização daqueles seres em cultos religiosos. É inegável que na fecundidade das fontes do Direito, especialmente na multiplicidade dos dispositivos infralegais, constroem-se teorias, dogmáticas e interpretações. Entretanto, sinaliza Fredie Didier Junior (2015, p. 43), que a atual corrente processualista vigente no país diz respeito, sobretudo, à intensa lembrança e cobrança da presença e regência dos dispositivos constitucionais e seus princípios.

Logo, a profundidade de todas as matérias está para a interpretação precípua e primordial da ordem constitucional vigente. Não se trata de uma mera área de aplicação subsidiária, a exemplo dos princípios do Direito Processual Civil na esfera do Direito Trabalhista. Não há que se olvidar do texto constitucional para a verdadeira fundamentação dos ramos do Direito e norteamento das relações jurídicas existentes. Destarte, a intenção da Constituição Federal em vedar a crueldade animal seria, na visão da despersonalização jurídica, de proporcionar a este grupo o gozo do direito ao não sofrimento, devendo tratá-los como verdadeiros sujeitos.

Situa-se a necessária percepção unilateral daqueles que classificam os animais não humanos como entes não dotados de personalidade jurídica. Entretanto, estudiosos da mais recente doutrina atacam esta concepção ao defender que não há o pedido de equiparação entre pessoas e animais não humanos, mas apenas o reconhecimento de direitos inerentes a estes últimos, assim como se vislumbra à massa falida, à título de exemplo. Há variados direitos, em uma concepção mais acurada, do que pessoas. Para a Constituição Federal (BRASIL, 1988), não se trata apenas do “meio ambiente” em ampla forma, e sim da percepção de que o texto constitucional dá a um grupo específico distinta prerrogativa: a de não sentir dor ou sofrer.

O que queremos deixar estabelecido é que tanto quanto há normas de conduta referentes aos animais, as quais se justificam em função de direitos - que podem ou não ser difusos - das pessoas, há também regras que só se justificam em face de certas prerrogativas atribuídas ao próprio animal. Em confronto com o problema, é forçosa a opção dos que entendem que só as pessoas podem ser sujeito de direitos, no sentido de excluir a possibilidade de existirem direitos titularizados pelos animais, pois estender a personalidade aos mesmos seria algo muito menos palatável, sendo mesmo inaceitável em face de nosso ordenamento (ponto este com o qual, aliás, concordamos). (SILVA, 2004).

Ana de Andrade Fauth (2016) propõe que, dentro desta teoria, as classificações civilistas apenas seriam acessórias ao estudo, sendo a personalidade jurídica um instrumento, uma qualidade criada de forma ampliativa. A autora acrescenta que a ideia de que: “somente as pessoas (físicas ou jurídicas) figuram como sujeitos de direitos há muito não se sustenta, uma vez que existem diversos entes que possuem direitos e deveres e, muito embora, não possuam personalidade jurídica, são sujeitos de direitos.”.

Corroborando com a visão de Tagore Trajano Silva (2013), a multiplicidade de sujeitos de direito se vê limitada pelo aparato legal. É nele em que irá se dizer até onde vai o direito e, se existindo, de onde brota o dever – de acordo com a natureza de cada um. Assim, garantir direito ao ser humano e garantir um direito ao animal não humano não deve ser ponto de dissonância, e sim de complementariedade à medida que a própria legislação tem o condão de pacificá-la e limitá-la.

Ainda que não se consiga vislumbrar a possibilidade de estabelecimento de direitos e deveres aos animais, salienta Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2008, p. 194-195) que é imprescindível à comunidade jurídica reconhecer no século XXI que o não preenchimento das premissas de concessão da personalidade jurídica não impedem a verificação de uma dignidade para além dos seres humanos. Ela, conseqüentemente, se faz de forma autônoma, cujo valor é próprio e inerente à todas os seres vivos, pertencentes aos reinos vegetal e animal, inclusive.

2.3 A Sensibilidade como parâmetro para a tutela de direitos aos animais não humanos

Pautado no Artigo 225, §º 1, inciso V (BRASIL, 1988) da Constituição Federal de 1988, os atuais defensores dos Direitos dos Animais pontuam várias atitudes nas quais o ser humano desrespeita a baliza constitucional que veda a crueldade animal. Assim, é necessário sinalizar o fundamento teórico utilizado por estes juristas na militância em prol do reconhecimento de uma sensibilidade animal, amparada pela Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O caminho da autonomia do Direito Animal ganhou maior amplitude com o reconhecimento de dispositivos constitucionais que passaram a não somente prever o ser humano como destinatário de normas assecuratórias, cuja força normativa protege a sua dignidade. Aquele dispositivo, outrora denominado antropocêntrico (ARAÚJO, 2003, p. 45), prevê um rol mais extenso de direitos a favor do meio ambiente, da fauna e da flora; tendo em vista a sua multiplicidade de espécies.

A busca por um diálogo entre a possibilidade de normas garantidoras do bem-estar animal, em sua forma mais embrionária nasceu de teorias éticas formuladas outrora por autores como Humphry Primatt e Peter Singer, as quais interessa a este trabalho tecer algumas considerações.

2.3.1 Humphry Primatt: a moral humana e o reconhecimento da ética sobre a sensibilidade dos animais

O inglês Humphry Primatt foi um clérigo, teólogo e escritor inglês nascido em 1735. Através da “*Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against Brute Animals*” (Uma Dissertação Sobre o Dever de Compaixão: O Pecado da Crueldade Contra os Animais Brutos) datada de 1776, abordou a moral humana na perspectiva do reconhecimento pela ética da sensibilidade dos animais não humanos. Seus estudos renderam precipuamente eixos fundamentais às defesas abolicionistas animais.

Ao estudar a sua obra, Sônia Felipe (2006, p. 209) aponta cerca de 26 (vinte e seis) testes a serem extraídas da obra de Primatt. Primeiramente, diz-se que a dignidade humana fora erroneamente fundada na presunção de superioridade do ser humano em detrimento das variadas espécies distintas a ele. O inglês critica a prática discriminatória alicerçada na visão do animal não humano como mero acessório às necessidades daquele. Neste ponto cabe a observação de que no Brasil, apoiado pela visão civilista, ainda insurgem defesas em prol do caráter meramente utilitário dos animais à espécie humana.

A sua reflexão se baseia na premissa, principalmente, de que os atos cruéis contra os animais não humanos são fundados em tradições seculares, cuja motivação estaria blindada de quaisquer críticas por serem consideradas morais universais. Neste ponto, salienta Sônia Felipe (2006, p. 211) que Primatt dissocia as tradições da moral universal, e sobretudo, da ética. São, desta forma, termos diferenciados e não podem ser utilizados como sinônimos. As práticas de submissão às necessidades humanas resultariam em uma discriminação cruel e injustificável.

As reflexões ainda abarcam o poder-dever das autoridades morais em ter atuações positivas a fim de que fossem cessadas as más tradições. Assim, o hierarquicamente superior deveria dar exemplo, não ser silente às práticas – por exemplo – desportivas meramente cruéis; tendo em vista as ações humanas que não reconhecem a condição de vulnerabilidade das demais espécies frente às suas ações.

Quanto mais refinado o homem se reconhece, mais tem o dever de não tripudiar sobre a diferença e a singularidade dos vulneráveis, exatamente o contrário do que nos lega a tradição do domínio tirânico dos mais fortes sobre os mais fracos ou os vencidos, considerada por ele como ingratidão ou estupidez dos vencedores, pois estes já se encontram numa posição privilegiada, não têm necessidade de tripudiar sobre os indefesos. (FELIPE, 2006, p. 213)

Patrícia Azevedo da Silveira (2008, p. 240) ressalta, no Brasil, a tolerância para com os casos de crueldade contra os animais não humanos dada a construção infraconstitucional: “A ilicitude praticada contra a fauna silvestre é enquadrada no princípio da bagatela. Como fica a visão sistêmica do meio ambiente em que tudo está interligado e é independente?” (SILVEIRA, 2008, p. 233). Citando a Lei dos Rodeios, a Lei da Vivissecação, o consentimento da caça amadora colocada pela Lei de Proteção Ambiental e os recentes julgados do STF, a autora aponta:

Hoje, por força da transformação da legislação ambiental, peculiaridades regionais que antes significavam abundância de animais ou discricionariedade não pode ser critério a prevalecer sobre a ideia da vedação da crueldade contra os animais e, tampouco, prevalecer sobre o princípio da precaução e da prevenção em nome da proteção da biodiversidade, se não da própria saúde humana. (SILVEIRA, 2008, p. 240-241).

Feita esta associação às críticas doutrinárias brasileiras à legislação pátria, é importante salientar a crítica de Primatt (1776) às tradições. Estas estariam maculadas quando se percebe que a moralidade, em verdade, seria utilizada como manutenção dos privilégios antropocêntricos. Trata-se, portanto, de um subterfúgio, em que a tradição esconde a perversidade das atitudes humanas, na qual o animal irracional é condenado à crueldade e à morte sem respeito a sua condição de vulnerabilidade ambiental:

Essa afetação de complacência, esse gosto viciado e essa aversão à singularidade, pode nos levar a supor que nenhuma diversão pode ser cruel, se tiver a sanção da nobreza, e nenhum alimento pode ser não-abençoado, se servido à mesa de um homem ilustre, ainda que sua cozinha esteja coberta de

sangue e tomada pelos gritos de seres agonizando em torturas. (PRIMATT, 1776, apud FELIPE, 2006).

Tratar-se-ia de naturalizar práticas abomináveis, passando inclusive, pela reflexão de que o refinamento intelectual faz do ser humano ainda mais interligado com o dever de ter em sua *práxis* condutas transparentes. Pela sétima tese elencada por FELIPE (2006, p. 216), aponta-se que ele tem o poder óbvio, a partir do atributo da racionalidade, do domínio e que por isso deveria saber cultivar e cuidar de todo o ambiente em que vive. O amplo conhecer deveria despertar o verdadeiro discernimento e a prática da conservação.

Portanto, a capacidade de compreensão deveria fazer da espécie humana consciente de que a sua condição de racionalização não implica na submissão daquilo que biologicamente é diferente em sua aparência ou capacidade de pensar. As espécies estariam interligadas pela sensibilidade – comum, então, a todos. Assim, os dotes naturais não devem ser confundidos com dotes ou méritos morais (FELIPE, 2006, p. 200), oriundos, sobretudo, da denominada racionalidade instrumentária que tanto reduz a capacidade de entendimento humano às ideologias da subjugação. Tornando-, portanto, insensível às outras realidades:

Dor é dor, seja infligida ao homem ou ao animal; e a criatura que a sofre, seja homem ou animal, sendo sensível à desolação que ela produz, sofre um mal; e o sofrer um mal, imerecidamente, sem o ter provocado, quando não causou dano algum, e quando não pode pôr um fim a isso, mas simplesmente para que o poder e a malevolência sejam exibidos, é crueldade e injustiça naquele que o produz. (PRIMATT, 1776, apud FELIPE, 2006).

Por fim, suas reflexões elencavam que a dignidade do animal não humano merecia respeito à moral universal, quando dela é parte indissociável. A morte seria um ponto comum à todas as espécies, contudo, não seria válido o desrespeito à sensibilidade dos animais não humanos se posto em frente apenas ao critério de *discriminen* chamado racionalidade. Demonstraria, portanto, o egoísmo e a incoerência humana em privilegiar somente aquilo que diz respeito à manutenção da superioridade de sua espécie como rótulo que estão no Planeta Terra na condição de dominantes; quando na visão biocêntrica mais recente, todos coexistem em estado de equilíbrio.

2.3.2 Peter Singer e a senciência animal

Peter Singer é um filósofo e professor australiano, cuja vida dedica-se à defesa de uma categoria denominada de *senciência* – demonstrada a partir de seus escritos na obra “Libertação

Animal”. De importante atuação no cenário internacional, denunciou a questão das pesquisas utilizadas com animais não humanos e, sobretudo, buscou demonstrar a crueldade das indústrias alimentícias atuantes no mercado.

Singer (2004, p. 02) inicia a sua obra abordando a urgência em os seres humanos reconhecerem a extensão do princípio básico da igualdade aos animais não humanos. Ressalta-se que as suas falas não devem levar a falsa percepção e defesa de que se quer forçosamente igualar as necessidades humanas às das demais espécies, passando a empreender argumentos que demonstram a primordialidade da consideração do lado sensorial de todas as demais espécies que não sejam as humanas.

Assim, a igualdade como ideia moral tem por consequência a verdadeira percepção de que as ações estão intrinsecamente ligadas às características daqueles que sofrem com os seus efeitos. De acordo com o australiano, o ser humano não leva em conta a sensibilidade do animal não humano, fazendo deste um mero objeto.

Especismo, para o professor Peter (2004, p. 08), “é o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros de sua própria espécie e contra os de outra”. É como uma marcha autoritária, que para as defesas da sensibilidade dos animais não humanos tem-se a atitude de desprezo e submissão. Estariam, pois, todos os demais animais subordinados à racionalidade humana. Citando Jeremy Bentham (1984), Peter Singer (2004, p. 09) diz que a capacidade de sofrer é característica vital e responsável pela tutela dos direitos à igual consideração por parte da espécie humana.

A afirmação de que há uma sensibilidade seria para ele uma fundamental demonstração de que há uma barreira ou linha jurídica e moral, cuja fronteira é demarcada por aquela característica: a de sentir não ou não dor (SINGER, 2004, p. 10). Ressalta que os impulsos, os prazeres e sentimentos são comuns em seres humanos, mamíferos e aves – pelo trabalho da parte do cérebro denominada de diencéfalo, em que é comum a todos e não sendo específico somente à espécie humana.

Dissociou a demonstração da dor da existência necessária de uma linguagem, pois cada ser em sua peculiaridade tem a capacidade de sentir: “O que precisamos fazer é trazer os animais para dentro da esfera das nossas preocupações morais e cessar de tratar suas vidas como descartáveis, utilizando-as para qualquer propósito trivial” (SINGER, 2004, p. 23).

Em uma primeira demonstração de que a vida dos animais não humanos se tornou vulnerável ao arbítrio humano, e, portanto, pautado no especismo, detalha uma série de experimentos realizados naqueles (SINGER, 2004, p. 31). As experiências das Forças Armadas dos Estados Unidos da América utilizavam os macacos como cobaias em exercícios de choque

em seu cérebro e inalação de gases tóxicos. Os demais ramos de pesquisa não ficavam para trás, fazendo uso de macacas e suas crias para o estudo da depressão. À título de exemplo, Singer (2004, p. 37) relata a criação de “mães-monstro” empregadas com espinhos de bronze responsáveis por afastar e ferir os filhotes que tentavam ter ligações com a sua figura materna – forçando uma situação de rejeição.

As macacas, por sua vez, também eram obrigadas a engravidar, levando-as a ter reações de ódio, como: triturar o crânio do bebê e esmagar o seu rosto contra o chão (SINGER, 2004, p. 38). Submetiam-se, ainda, a mudanças de temperaturas bruscas para a análise da eficiência do controle da febre humana em caso de internação. Discorrendo sobre as pesquisas, o ativista Singer (2004, p. 45) ressalta que os pesquisadores não podiam negar o sofrimento dos animais, para assim então justificar as suas pesquisas em animais dada a proximidade com os homens; conquanto os experimentos quase sempre resultassem em laudos inconclusivos e sempre a depender de mais outras pesquisas na área.

Critica que as crueldades impostas aos animais não humanos eram justificadas pelo especismo (SINGER, 2004, p. 77). Aqueles, antes de tudo, eram instrumentos pelos quais os pesquisadores testariam seus estudos e nada mais, ou seja, basicamente suprimentos. Além da reprovação dos estudos, da existência de milhares de pesquisas sem o controle do Estado, ainda salienta que parte dos experimentos tão somente serviam para o prestígio intelectual e egocentrismo dos cientistas (SINGER, 2004, p. 78).

Ainda acerca da utilização dos animais não humanos em pesquisas científicas, critica-se o não aproveitamento de métodos alternativos, visto que, esta área é altamente lucrativa e dispõe de mercado para a venda destes animais e patenteamento de medicações. A indústria farmacêutica lucra absurdamente com o teste em animais, quando poderiam ser utilizados métodos para além dos animais; porém, que exigiriam maior sofisticação e gastos. Neste ponto, o ativista é preciso e afirma que ao mercado é mais lucrativo tratar as consequências, que de forma primordial as causas (SINGER, 2004, p. 98).

Assim, as experiências com os animais (em suas diversas motivações) poderiam ser suprimidas e encontrar guarida em diversas soluções. Falta a vontade humana em despertar para uma nova consciência, a do respeito ao senciente animal não humano como membro da comunidade ambiental como um todo.

Em segunda argumentação, Peter Singer (2004, p. 108) critica duramente a indústria de abate de boi, porco, frango, carneiro para alimentação, pois: “ignoramos os maus tratos cometidos contra as criaturas vivas que estão por trás dos alimentos que ingerimos”. Até que o alimento chegue na casa dos consumidores, é muito difícil se garantir que ele tenha vindo de

forma a não ocasionar o sofrimento ao animal outrora vivo. Nesta abordagem, SINGER (2004, p. 115) cita o aparecimento de galpões que armazenam cerca de 90.000 (noventa mil) galinhas prontas para o abate. Em espaço mínimo, resta a elas viverem sem conseguir se locomover, enxergar e respirar o oxigênio proveniente do espaço aberto – resultando muitas vezes em canibalismo.

Em outra acepção, mostra que os ovos das galinhas não caipiras advêm da colocação em gaiolas pequenas (40 cm x 40 cm) de 5 (cinco) a 6 (seis) poedeiras. Agarradas ao ferro, terminam os dias de sua vida pondo ovos sem conseguir se locomover, apenas tomando um pouco da água e ração que lhe são servidos. Os frangos não aptos a produzir ovos são automaticamente triturados vivos para servirem de ração aos demais. Não distante, estão os bois e os porcos, cuja indústria impõe limite no espaço em que ocupam e mais grave, cita o caso dos bezerros mortos em seus primeiros meses para a produção de carne de vitela (macia) – apreciada pela alta e cara gastronomia humana.

O australiano Singer (2004, p. 125) ressalta que o grande mote para estas produções é reduzir os gastos e maximizar o lucro – não havendo importância às inúmeras necessidades dos animais não humanos. Quanto menos se gastar com a mão de obra, e quanto mais se ganhar retorno em produzir milhares de animais, maior o kg (quilograma) vendido e maior a lucratividade. Por ano, 1 (uma) porca dá à luz a 45 (quarenta e cinco) filhotes de porco. As vacas, após parirem seus filhotes, são levadas a locais fechados, na qual são injetados hormônios para que produzam mais leite, e ao mesmo tempo, recuperem o corpo para uma outra gestação subsequente.

São vários os casos bárbaros citados por ele em sua obra, entretanto, o autor sinaliza:

Elas representam, em graus variados, uma forma mais esclarecida e humana de especismo, mas, ainda assim, especismo. Em nenhum país, ainda, um organismo governamental questionou a ideia de que os interesses dos animais contam menos do que interesses semelhantes de seres humanos. A questão que se coloca sempre é se há sofrimento “evitável” e isso significa sofrimento que pode ser evitado enquanto os mesmos produtos de origem animal são produzidos a custo que não seja significativamente mais elevado do que antes. (SINGER, 2004, p. 164).

Desta forma, chama a atenção para a indispensabilidade do ser humano passar a reconhecer a sua responsabilidade sobre as outras vidas existentes, tornando as suas ações isentas, em qualquer atividade desempenhada por si, de crueldade (SINGER, 2004, p. 180). Invoca por uma mudança de postura de toda a sociedade, deixando de lado a ideia de que a racionalidade humana a faz do humano superior às demais espécies, visto que há um elo ainda

mais forte que as une: a capacidade de sentir dor. O rompimento com uma indústria que lucra e até mesmo com as tradições que legitimam esta soberania é urgente.

A crueldade legitimada e sistemática está para além dos exemplos citados pelo autor, conquanto, sejam de reflexões primordiais. Até que ponto a necessidade humana legitimaria a utilização dos animais? O australiano responde desde os primeiros passos de seu livro: a partir do reconhecimento de uma igual consideração àquela espécie que igualmente sofre, devendo, mesmo em caso de necessidade de morte para a alimentação humana, ser digna de respeito.

2.3.3 O Constitucionalismo em defesa da sensibilidade animal

A valorização do dispositivo que veda a crueldade animal previsto na Constituição (BRASIL, 1988) perpassa pela defesa da sensibilidade dos animais não humanos. Assim, os estudiosos brasileiros dedicam-se à literatura crítica que pede tão somente o abranger da proteção estatal e constitucional àquela classe. Busca-se um equilíbrio no trato jurídico, sem extremismos.

Afirmar que animais não-humanos têm direitos não deve ser confundido com dar sempre prioridades aos animais não-humanos em questões jurídicas contra os humanos. Reconhecer direitos é fundamentalmente chamar atenção a determinadas circunstâncias em que tais direitos poderiam ser subscritos. (TRIBE, 2001, apud SILVA, 2013).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) é a norma matriz que enseja todas as discussões, visto que, conforme a pirâmide Kelseniana encontra-se em patamar de superioridade. Além de base, é fonte dos argumentos elencados em toda esta celeuma, especialmente quando vislumbrada a proibição de retrocesso dos direitos em seu conteúdo elencado.

Patrícia Azevedo da Silveira (2008, p. 236) aborda que toda a problemática jurídica deveria extrapolar o conceito de sujeito de direitos. Em verdade, a crueldade física estaria pautada no simples reconhecimento da sensorialidade dos animais não humanos – em seu comportamento, batimentos cardíacos etc. A grande crítica feita reside especialmente no antropocentrismo especista (FELIPE, 2008, p. 61), em que todas as categorias para além da humana servem como instrumento e benefício da preservação apenas da vida humana, em um ideal de que o animal foi feito para o homem.

Para tanto, ainda que seja dificultoso perceber o que vem a ser a crueldade e chegar a um consenso de sua aplicação como conceito juridicamente indeterminado, utilizando-se das

teses de Primatt, toda a manifestação contrária a tutela de direitos aos animais também reflete o histórico de atitudes manifestadamente humanísticas, ou seja, vislumbrada da posição hierarquicamente superior do *homo sapiens*.

Laerte Fernando Levai (2006, p. 171-190) em “Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica” é categórico ao afirmar que a ação escravagista dos seres humanos para com os animais não humanos reflete uma conveniência humana milenar, caracterizado pela injusta opressão:

A conveniência humana, ainda que justificada pelo prazer gastronômico, pela estética da vaidade, pelo divertimento público, pelas crenças religiosas e pela suposta verdade científica, acaba preponderando sobre o destino dos animais subjugados. Vale aqui lembrar, como exemplo de genocídio animal consentido, o que acontece diariamente nos matadouros e frigoríficos, nas granjas de produção industrial, nos centros de controle de zoonoses e nos laboratórios de experimentação científica. Um cenário deprimente, em que o animal jamais é considerado por sua individualidade ou por sua capacidade de sofrer, mas em função daquilo que pode render – em termos monetários ou políticos – àqueles que os exploram. (LEVAI, 2006, p. 177)

Este mesmo autor ainda ressalta que há uma tendência muito forte em haver a defesa do conflito direto de normas constitucionais, contudo, os conflitos na seara humanitária *versus* tutela ambiental são meramente aparentes. Em verdade, deveria ser diretamente solucionado em seu ponto de vista: “Efetivar tal mandamento é uma questão de bom senso, porque, ao sopesar aqueles valores, o direito à vida e à integridade física não podem sucumbir diante de interesses comerciais, econômicos ou religiosos (princípio da proporcionalidade)” (LEVAI, 2006, p. 179).

A professora americana Martha Nussbaum, em “Para além da compaixão e humanidade - Justiça para animais não humanos”, propõe um método para a estipulação do que seria comum ao homem e ao animal não humano, devendo, portanto, ser respeitado universalmente. Entretanto, para elencar as premissas ela se reporta ao filósofo americano James Rachel, cuja ideia “defende que o nível de complexidade de uma criatura afeita o que pode ser um dano para ela” (RACHELS, 1990, apud NUSSBAUM, 2008). Assim, a autora ressalta o elemento vida, à título de exemplo, como importante e comum a todos os animais. Entretanto, o direito ao voto não seria fundamental a um coelho. Logo, a sensibilidade apresenta-se no eixo fundamental e de inerente às muitas espécies da fauna.

Martha Nussbaum (2008, p. 114-115) pontua as competências humanas centrais, podendo citar a vida, a saúde corporal, a integridade corporal, os sentidos, a imaginação e o pensamento, as emoções, a racionalidade prática, a associação, a participação em atividades lúdicas e o controle sobre o ambiente individual. Contrapondo, e dissociando em parte da defesa

de Laerte Fernando Levai (2006, p. 179), ela aborda a necessidade de uma análise diferenciada e casuística de cada competência elencada, agora sob o viés da possibilidade de titularidade dos animais não humanos.

A vida deve ser vista no contexto em que se aborda. Decerto, todos têm o direito de dar continuidade às vidas que são suas, sinaliza a americana. A gratuidade da matança é, portanto desnecessária. Contudo, em meio natural obviamente há mortes prematuras dado o ciclo biológico. Já às vias de contato com o ser humano, ainda que indolor, pereceria de respostas a utilidade da morte ou não do animal – sendo um paradigma de difícil solução.

A saúde corporal, entretanto, demonstra-se de mais fácil compreensão. Todos os animais não humanos têm o direito à vida saudável, mesmo nas condições de pasto ou criadouro para o abate. Pautando este assunto, a autora diz existir uma contraditória assimetria dada a não eficácia da busca pela dignidade dos animais nos abatedouros. Merece um adendo esta competência avaliada pela autora, visto que, é uníssona a crítica à visão mercadológica e utilitária com que se enxerga o animal não humano.

A terceira competência versa acerca da integridade corporal. Aliada à segunda tese anteriormente tratada, aborda especificamente sobre o respeito às características intrínsecas e essenciais à condição de cada animal e espécie. Vale ressaltar que, conforme uma dignidade animal. Assim, o procedimento de histerectomia⁵, ainda que vá de encontro à ordem natural de procriação, evita a proliferação de animais de rua em situação degradante, padecendo das mais variadas doenças e prejudicando a sua saúde corporal, bem como a sua integridade. Contudo, ainda que se busque uma manutenção da ordem biológica, a visão empírica do caso em específico é essencial para que se evite o radicalismo exacerbado ao que se chama ditadura do biocentrismo⁶.

Sobre os sentidos, a imaginação e o pensamento; ainda que os animais não humanos não tenham o linguajar próprio e a forma de responder aos questionamentos sobre as liberdades que para si sejam importantes, Nussbaum (2008, p. 120) se une ao coro que clama pelo reconhecimento humano ao direito de qualquer espécie não ser submetida ao sofrimento. Ligada a este pensamento, corrobora-se a ideia de irrefutável de que o animal tem a capacidade de sentir emoção – igualmente ao ser humano, ainda que não possa pensar acerca dela.

Entretanto, é salutar reconhecer que ainda que não exista uma racionalidade prática materializada no pensar e projetar uma vida, os animais não humanos têm o direito de se associar, manter vínculo com outras espécies – inclusive com os humanos. É imperioso

⁵ Histerectomia: *s.f.* remoção cirúrgica de todo o útero ou parte dele. (HOUAISS, 2004,p. 390)

⁶ Cf. FERREIRA, Ana Guimarães. *Op.*, cit., p. 126

salientar, que a associação aos seres humanos vincula estes últimos ao poder-dever – conforme estudado nas lições de Primatt – de fomentar políticas mundiais que alcancem direitos garantidores de dignidade às demais espécies⁷ - corolário da posse responsável de animais não humanos.

Vale ressaltar, que, o direito a ter uma vida equilibrada e sem sofrimento, leva à reflexão da distinta relação com o controle do ambiente individual. O ser humano, como um animal político, exerce uma cidadania ativa. Importa, de fato, aos demais animais que este exercício não resulte no atingir de sua integridade – independentemente do espaço em que ocupe. Verifica-se, desta forma, que os estudos acerca do Direito dos Animais perpassam a possibilidade de categorização destes como Sujeitos de Direito.

Todavia, salienta-se que apesar das divergências doutrinárias, um outro caminho situa-se para além do Direito Civil. Estaria no Direito Constitucional a chave solucionadora dos conflitos, em especial pelo reconhecer de uma ética universal. Brota desta o reconhecimento à sensibilidade do animal não humano, demonstrando a nuclearidade de um discurso que tende à chegar aos animais como norteador de um novo viés de proteção. Para além das técnicas jurídicas, o que se clama é o respeito ao texto constitucional. Em verdade, o que se invoca é, sobretudo, é o respeito ao diferente – que necessariamente não é o ser humano e a todo momento se multiplica na natureza – estando em número maior que os humanos, mas igualmente sedentos por equilíbrio e dignidade.

2.4 O direito dos animais internacionalmente em marcha rumo ao seu reconhecimento

O direito dos animais e o reconhecimento de sua dignidade são alvos de tratados internacionais, cujos conteúdos demonstram a urgência de um pacto global a fim de que se respeite a fauna e a flora e meio às ações humanas. Todavia, alguns casos específicos de mudança de legislação, orientação jurisprudencial e reconhecimento constitucional são importantes, ou seja, e respectivamente, a Alemanha e a alteração de suas leis, a França e Portugal em suas inovações no Código Civil, os *Habeas Corpus* a favor de Sandra e Cecília e a Constituição do Equador de 2008.

A Alemanha trata os animais em seu Código Civil não como coisas, bens móveis ou imóveis, desde o ano de 2002. Versa sobre uma previsão legal diferenciada e dependente de lei própria. Entretanto, o que chama a atenção neste país é o fato dele ter sido o primeiro em toda

⁷ Cf. NUSSBAUM, Martha. Op., cit., p. 122

a União Europeia a colocar em sua Constituição a obrigação estatal de proteger os animais contra as práticas de crueldade. Dentro da União Europeia, também é importante o reconhecimento da sensibilidade animal dentro dos Códigos Civis da França e de Portugal.

A Assembleia Nacional francesa aprovou em 2014 a alteração do seu Código Civil, cujo conteúdo designava os animais como objetos. Agora, como seres vivos dotados de sensibilidade, devem ser tratados diferenciadamente a partir desta perspectiva. Somado a esta inovação, Portugal também ampliou o seu Artigo 201 – B do Código Civil: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”. (PORTUGAL, 2017).

Entretanto, faz-se necessário apontar um caso específico e ensejador de discussões no plano internacional: a concessão de liberdade a uma orangotango chamada Sandra na Argentina. O *habeas corpus* fora impetrado pela Associação de Funcionários e Advogados do Direito dos Animais (AFADA), cujo conteúdo sinalizava o sofrimento causado à Sandra nos 20 (vinte) anos de confinamento em um zoológico da cidade de Palermo/AR. Em primeira instância ele foi denegado, com fulcro no Código Civil Argentino que em seu conteúdo tratava os animais como bens semoventes.

Todavia, os juízes Alejandro Slokar e Angela Ledesma concederam o *habeas corpus* à Sandra, com uma sentença histórica de reconhecimento da sua sensibilidade, do seu direito enquanto sujeito e de uma dignidade para além da vida humana:

Buenos Aires, 18 de dezembro de 2014.

Visto e considerados:

Os doutores juízes Alejandro Slokar W. Angela Ledesma E. Disseram:

1) que o processo chega ao conhecimento deste tribunal em virtude de recurso apresentado pelo representante da ‘Associação dos Advogados profissionais pelos Direitos dos Animais’, contra a decisão do Tribunal VI da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correções, que confirmou a decisão de fs. 38 pela rejeição da ação de *habeas corpus* intentada em proteção da orangotango de Sumatra chamada Sandra.

2) que, a partir de uma interpretação jurídica dinâmicas e não estáticas é necessário reconhecer o caráter do indivíduo animal de direitos, porque indivíduos não humanos (animais) têm direitos, e por este motivo se impõe sua proteção nos âmbitos de competência correspondentes (Zaffaroni, e Raul E. Et al, "Direito Penal, Parte Geral" Ediar, Buenos Aires, 2002, p 493;... Também Zaffaroni, E. Raul, "Pachamama e humanos", Edições Cihue, Buenos Aires, 2011, p. 54 e seguintes).

Registre-se, contate-se, conheça-se e remeta-se. Serve a presente como ofício. (ARGENTINA, 2014).

Assim como Sandra, e com referência neste caso, a chimpanzé Cecília também obteve a sua liberdade para viajar a um Santuário em Sorocaba/SP. Ela vivia em um zoológico em

Salvador/Bahia e teve, ao seu favor, um *habeas corpus* impetrado também pela Promotoria de Justiça do Meio Ambiente. Demonstram-se, com estas duas jurisprudências, que em solo latino-americano os tribunais também começam a reconhecer características necessárias dos animais não humanos, como direito à vida em liberdade e com dignidade.

Por último, não menos importante, cumpre demonstrar o que diz a Constituição do Equador de 2008, especificamente no Artigo 71:

Art. 71 A natureza ou a Mãe Terra, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência, manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir a autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. O Estado incentivará as pessoas naturais, jurídicas e coletivas para que se protejam a natureza, e promoverá o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema. (EQUADOR, 2008, tradução livre)

Enquanto no Brasil as celeumas jurídicas giram em torno de uma eterna interpretação dos dispositivos constitucionais na salvaguarda dos animais não humanos, o Equador além de constitucionalmente elevar os animais e todos os elementos do ecossistema ao patamar de sujeitos de direito, forneceu os elementos necessários processuais que dão assistência quando os seus direitos não são efetivados ou quando são lesados.

A Constituição do Equador reconhece toda vida como integrante de um sistema maior, cujas participações são igualmente protagonistas. Também no mesmo caminho, o México introduziu em 2017, em sua Constituição Política, o caráter senciente dos animais não humanos – sendo dignos de respeito à vida e sua integridade. O que muito se critica no Brasil são as interpretações restritivas dos dispositivos constitucionais, na qual todo o seu conteúdo gira em torno de proteção a um ecossistema que serve ao ser humano. Muitas vezes não vislumbra que ferir um animal é um ato digno de punição. A justificativa de muitos juristas está para a importância deste ser na cadeia alimentar ou no ecossistema em que está inserido o ser humano, levando mais uma vez a ideia de que todo o seu entorno deve ser subjugado a ele e suas necessidades:

TIRO AO POMBO. CRUELDADE AOS ANIMAIS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Constituição da República protege a fauna e veda a crueldade aos animais. Defendem-se não só os animais de extinção, mas o próprio homem de sua agressividade em se comprazer com tais espetáculos de abate desnecessário, como se fossem esporte. O tiro ao pombo pode atenuar-se em tiro ao prato, sem danos maiores e em favor de um crescimento da sensibilidade humana, respeito entre as espécies. (RIO GRANDE DO SUL, 1992).

No caso citado, a visão da extinção é observada apenas como fundamental para a preservação da espécie humana. A sensibilidade, de visão mais progressista, não é o ponto nuclear, e sim a consequência do desaparecimento de um animal não humano que serve aos seres racionais. Destaca-se que a extinção só é analisada e valorizada quando em grande número de mortes. E pelo sofrimento de uma vida apenas, deveria se despreocupar o ordenamento jurídico brasileiro?

3 AS LIBERDADES RELIGIOSA E DE CULTO COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Brasil, dentro da perspectiva constitucional, além de ser considerado um Estado Socioambiental, também é definido por sua característica de Pátria Multicultural. De suas interações sociais podem ser extraídos traços indígenas, africanos, portugueses, holandeses, franceses, italianos, etc. Dado todo o processo colonizador e a sua variabilidade em cada região do país, em seu solo existem diversas denominações religiosas. São grupos reconhecidos pelas Ciências Sociais, contabilizados pelos Institutos Oficiais e, muitas vezes, não identificados por parcela considerável da sociedade, tendo em vista a sua diferença litúrgica e a quantidade minoritária e diversificada de seguidores.

Esta constatação é explicada a partir do último Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010. Foram identificadas pelo IBGE as denominações: Católica Apostólica Romana, Católica Apostólica Brasileira, Católica Ortodoxa, Evangélica (Missionária, Pentecostal e Não Determinada), outras religiosidades cristãs, Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, Testemunhas de Jeová, Espiritualista, Espírita, Umbanda, Candomblé, outras declarações de religiosidades afro-brasileiras, Judaísmo, Hinduísmo, Budismo, Igreja Messiânica Mundial, Islamismo, outras religiões orientais, Tradições Esotéricas, Tradições Indígenas e outras religiosidades.

Pontua-se também que estão neste censo os brasileiros que se intitulam como “sem religião”, Agnósticos, Ateus, de religiosidade não determinada e de múltipla religiosidade (IBGE, 2010). Assim, o IBGE (2010) demonstra um universo abrangente, cujo conteúdo justifica a necessidade de se ter no texto constitucional dispositivos que protejam as liberdades religiosa, de crença, e de culto.

Antes de iniciar o estudo histórico do reconhecimento da liberdade religiosa como direito fundamental, faz-se importante conceitualmente estabelecer algumas distinções, a fim de deixar transparente a percepção não sinônima dos termos: crença, religião e culto. Estas diferenciações proporcionam a compreensão correta da intencionalidade dos legisladores ao disporem, em cada época, um regramento diverso ao comportamento do Estado para com as religiões. Ressalta-se que, apesar de distintas, todas as definições aqui tratadas são interligadas, e, o reconhecimento da fundamentalidade de uma, implica em igual consequência às demais.

A respeito do tema, é importante destacar que a liberdade de crença e consciência se constituem na possibilidade de o ser humano carregar consigo a ideia de que existe ou inexistente alguma situação hipotética, qual seja, religiosa, científica, histórica, pessoal, etc. Trata-se, portanto, de um gênero abrangente, cujo tratamento nas Constituições foi dado paulatinamente

e dissociado do conceito de liberdade religiosa e liberdade de culto. Quando ligada às religiões, está para o exercitar de um culto nos âmbitos interno e pessoal de cada ser humano, na qual teria por consequência a impossibilidade de controle estatal, conforme explica José Scampini (1974, p. 83) no seguinte trecho: “O culto interno, ou seja, a fé, o amor, a adoração espiritual, é uma relação imediata do homem para com Deus; é um ato privativo de sua consciência. Esta liberdade é um dos direitos dos mais invioláveis da humanidade ao qual nenhum poder político tem acesso.”.

Em viés complementar, a liberdade religiosa está para a crença em uma figura divina, ou em vários elementos místicos de poder metafísico. O seu exercício tem por consequência, também, a compreensão da necessidade de exteriorização da sua fé, por meio das cerimônias, preces e ritos. Ou seja, o culto externo é a decorrência da prática de professar uma religião. Assim, o ser humano pode crer ou não; e dentro desta crença há a participação de alguma denominação ou associação religiosa, que demonstra a sua fé por meio dos cultos.

Desta feita, observa-se que toda a representação constitucional (BRASIL, 1988), visando a garantia da pluralidade de religiões e seus cultos, ocorre em decorrência da laicidade, conforme se estudará. Por efeito, ainda que preconizada como direito fundamental, faz-se vital a reflexão sobre a liberdade religiosa no país, haja vista a diferença de tratamento, em cada grupo religioso, aos animais não humanos e a tutela estatal de se proibir a crueldade para com estes - ante a proteção constitucional prevista na Carta Política (BRASIL, 1988) - conforme se procederá a seguir.

3.1 Marco histórico das liberdades religiosa e de culto no ordenamento jurídico pátrio

O reconhecimento da liberdade religiosa no Brasil, assim como a valorização do Direito dos Animais, é uma conquista encontrada em diplomas legais mais recentes, datado especificamente do início do Período Republicano até os dias atuais. Entretanto, o curso desta história deságua, primordialmente, o entendimento de que uma só religião “andou de mãos dadas” com o Estado desde a primeira aceção da existência do “Brasil” no contexto internacional, ou seja, de sua descoberta pelos portugueses. Somente com a influência das ideias progressistas das Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789), e com o surgimento dos Estados Modernos, que gradualmente as esferas políticas começaram a se desvencilhar da Igreja Católica.

Assim, os resultados deste processo, no Brasil, foram: o enquadramento do Estado como laico, perpassando pelo reconhecimento da variedade de crenças aqui existentes, e

principalmente, pela necessidade de enfrentamento das diversas formas de discriminação enraizadas nos comportamentos culturais – fruto da marginalização institucionalizada das minorias religiosas.

3.1.1 Período Colonial: 1500-1821

É cediço, como já tratado, que em todo o período colonial vigoraram no Brasil as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, vindas diretamente de Portugal. A metrópole portuguesa possuía um corpo legislativo de caráter misto, qualificado por normas jurídicas e religiosas. Esta relação, recíproca e dual, formava um regramento heterogêneo, conquanto de intensa simbiose, traduzidos nos dogmas religiosos que se encontravam materializados em comandos do próprio Direito.

O Estado, portanto, era confessional e as terras por ele dominadas também deveriam segui-las, obrigatoriamente. Sacramentava-se, assim, uma religião no mundo ocidental, qual seja: a Católica Apostólica Romana. Não existia espaço para demais configurações religiosas, especialmente as tribais - encontradas no seio genuíno das colônias.

No Brasil, insta mencionar que esta difícil dissociação se apresentou de forma nítida. Em solo *tupiniquim*⁸, as expedições missionárias da Companhia de Jesus atuavam ao lado do Estado, garantindo a mão-de-obra, catequisando índios e negros e os acalmando em insurreições empreendidas na tentativa de sua libertação.

Ignoravam-se, por exemplo, práticas seculares de cultos indígenas e, que por sua vez, utilizavam os animais não humanos como oferendas. Para Lísias Negrão (2008, p. 262) havia um monopólio católico colonial, responsável – a partir de sua doutrina - pela salvação das “almas pecadoras” e difusão da fé cristã. Esta importante junção empreendeu missões de dúbio intuito: colonizar a terra e catequisar quem nela se encontrasse ou chegasse.

Desta feita, faziam parte da presença evangelizadora católica no Brasil, principalmente, atuações que legitimavam as diferenças sociais e a defesa da subjugação das variadas etnias e suas culturas à visão de mundo do homem “branco” e católico português. A partir dos cultos do colonizador e dos missionários cristãos que aqui chegavam, houve um aumento da profissão da fé católica, visto que ela abarcava todos os segmentos da sociedade (nobreza, comerciantes, escravos africanos e indígenas, classe média, etc.) que não viam outro caminho a não ser aceitar o que a doutrina da Igreja lhes colocava como percurso da paz e da salvação. Contudo, a

⁸ Tupiniquim: s.2g. brasileiro. (HOUSSAIS, 2004, p. 740)

permissão para a existência de cultos de outras religiões, a exemplo do protestantismo, advinha obrigatoriamente dos Reis da época – sendo esta uma hipótese excepcional.

3.1.2 Período Imperial: 1822-1889

O Período Imperial teve o seu início em 07 de setembro de 1822. A sua característica precípua foi a mudança do *status* do Brasil, que passou a não ser mais colônia de Portugal. Entretanto, esta transição não significou uma separação entre o Estado e a religião.

A Constituição outorgada em 25 de março de 1824, em seu Artigo 5º (BRASIL, 1824) preceituou que: “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo.” (BRASIL, 1824).

A manutenção do Catolicismo como religião oficial do Estado também estava presente nos Artigos 103, 106 e 141 (BRASIL, 1824). Segundo estes dispositivos, exemplifica José Scampini (1974, p. 86), os deputados tinham por obrigação, no ato de sua posse, fazer o juramento à religião oficial do Estado. Esta união entre a esfera política e devocionária estava em conformidade com o “Princípio Constitucional da Religião do Estado”, o que significava que o culto católico não só era o oficial, como também o único reconhecido para fins de direitos individual e fundamental. A respeito das outras denominações religiosas, como a protestante e as religiões de matriz africana, o texto constitucional salientava o seguinte:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. V. Ninguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica. (BRASIL, 1824).

Esta norma demonstra uma diferenciação pontual, que era garantir a plena liberdade religiosa e de culto a todas as denominações que aqui já se faziam presentes (a exemplo do protestantismo e do candomblé) e, como colocado no Artigo 179 (BRASIL, 1824), de, em verdade, submeter ao crivo do “não desrespeito à religião do Estado e à Moral Pública” todo e qualquer exercício de fé. Afinal, o que seria a “moral pública” em um país, cuja população predominantemente se considerava católica?

A opção pelo catolicismo como a religião do Estado e a imperiosa proteção a apenas esta denominação foi perceptível nas legislações infraconstitucionais, estando, inclusive, evidenciada no Código Penal de 1830, conforme se extrai do dispositivo abaixo:

Art. 191. Perseguir por motivo de religião ao que respeitar a do Estado, e não offender a moral publica.

Penas - de prisão por um a tres mezes, além das mais, em que possa incorrer.

Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Imperio, por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião, e lugar, em que o culto se prestar.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo. (BRASIL, 1830).

Em tempos imperiais, não existia a liberdade religiosa em seu sentido *latu sensu*, e a Constituição (BRASIL, 1824) tinha a sua eficácia restringida. Tão somente a crença do Estado seria protegida diante de quaisquer ações criminosas tipificadas no Código Penal, como “zombar” ou tratar com discriminação aquele que a segue. Destacam-se, ainda, que os casamentos realizados no Brasil teriam eficácia perante o Direito se seguidos conforme o costume católico e nas escolas a educação deveria ensinar aos alunos as atitudes da fé cristã⁹.

Também revelava a não laicidade do Estado as responsabilidades conferidas ao Poder Executivo, como por exemplo: nomear bispos e provimento de seus benefícios, conceder beneplácito régio (aprovação prévia de atos paroquiais) e analisar recursos que lhe chegavam por decisão do tribunal eclesiástico.

Devido a ingerência, a restrição das funções eclesiásticas e a dependência dos órgãos imperiais para a eficácia, validade e financiamento de projetos e regulamentos católicos; a relação entre a Igreja e o Estado Imperial passou por um intenso estremecimento. Dos anos de 1872 a 1875, em decorrência da “Questão Religiosa”, os ânimos se acirraram e o catolicismo, que outrora auxiliava o Estado, passou a ser considerado como um dos protagonistas no processo de Proclamação da República.

3.1.3 Período Republicano: 1889 até os dias atuais

A Proclamação da República ocorreu no ano de 1889, todavia, uma nova Constituição somente foi promulgada em 1891. Neste lapso temporal, no Brasil emergiu o Decreto nº 119- A datado de 1890, cuja função vital foi declarar solenemente a divisão entre a Igreja Católica

⁹ Art 6º Os Professores ensinarão a ler, escrever as quatro operações de arithmetica, pratica de quebrados, decimaes e proporções, as nações mais geraes de geometria pratica, a grammatica da lingua nacional, e os principios de moral chritã e da doutrina da religião catholica e apostolica romana, proporcionandos á comprehensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Imperio e a Historia do Brazil. (BRASIL, 1827)

Apostólica Romana e o Estado brasileiro, consoante o seu Artigo 1º (BRASIL, 1890), que assim preceituava:

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas. (BRASIL, 1890).

Esta divisão era prevista pela sociedade da época, na qual se fazia cada vez mais descrente de uma possível pacificação dos conflitos entre o Estado e a Igreja – embora os setores católicos almejassem uma independência organizacional e funcional; e não a sua separação total (SCAMPINI, 1974, p. 376). A ruptura, também, foi influenciada pela ascensão dos ideais liberais pregados na Europa. O Estado, portanto, deveria adotar a postura de não mais se preocupar com as pautas religiosas, de acordo se depreende do excerto que segue:

Portanto, o Estado “laicista” sustenta uma posição de completo indiferentismo a respeito da Religião, ignorando as exigências da dimensão social e sobrenatural do homem. A pessoa humana só interessa ao Estado enquanto cidadão temporal e não enquanto é cidadão fiel ao mesmo tempo. (SCAMPINI, 1974, p. 383).

Em 24 de janeiro de 1891, o país recebe a sua nova Constituição nos moldes republicanos; e com ele o Artigo 72, § 3º (BRASIL, 1891):

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes
 § 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum. (BRASIL, 1891).

Em primeira ordem, poderia se depreender, a partir da escrita constitucional, que havia a ampla e irrestrita defesa das liberdades religiosa e de culto no país. Entretanto, exegeticamente restavam aos juristas da época dúvidas acerca de quais seriam as crenças admitidas por ela, e sobretudo, quais os limites impostos a este exercício.

Ainda persistia a herança católica nas normas republicanas, posto que, por exemplo, a legislação proibia o aborto e o divórcio. Neste sentido, pontua Lísias Negrão (2008, p. 266): “A Igreja Católica continuou a cooperar eventualmente com o Estado Republicano, como no

combate às heresias messiânicas, e a impor seus princípios religiosos às constituições, como a proibição do divórcio e do aborto legal.”.

Aos poucos, as religiões brasileiras tomavam ciência de que existia um abismo no formalismo da Constituição (BRASIL, 1881) e o que de fato acontecia no cotidiano. Para elas, a atuação estatal deveria ir além, coibindo verdadeiramente as práticas de discriminação. A liberdade religiosa, em verdade, teria no seu fulcro a ideia de garantia de uma atuação sem coação, fundada na própria dignidade humana; ou seja, o homem responsável por suas escolhas, suas crenças e seu destino.

A prática hostil às outras religiões tornou-se ainda mais evidente quando se observa o Artigo 157 do Código Penal de 1890 – dito em conformidade com a Constituição de 1891 (BRASIL, 1891), o qual exarava que:

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de molestias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública:
Penas - de prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$ a 500\$000.
(BRASIL, 1890).

Por conseguinte, ocorria uma diferenciação no tratamento conferido às variadas crenças no Brasil, forçando-as a adotarem posturas sincréticas, afinal, a exteriorização dos cultos dependia – ainda assim, da aceitação de toda a sociedade. Esta visão fica clara, na defesa de Roberto Magalhães de Barcelos (1967, p. 414), em que a liberdade deveria ser garantida pela lei apenas para as ações que não se opusessem à moral, e aos bons costumes reconhecidos e aceitos pelos povos civilizados.

Quais seriam os povos civilizados? Ao visualizar o Código Penal (BRASIL, 1890), os espíritas, praticantes da esoteria ou de qualquer ritual místico deveriam ser excluídos deste adjetivo – tanto que sofriam punições severas. Cumpre ainda demonstrar o baixo patamar em que estava o direito de escusa de consciência por motivo religioso, cuja consequência seria a cassação automática dos direitos políticos – segundo o Artigo 72, § 28 (BRASIL, 1891). As convicções pessoal e religiosa não importavam, pois deveria o cidadão agir conforme colocava a lei.

Ainda em instabilidade política, emergiu a Constituição de 1934 (BRASIL, 1934) – promulgada por Getúlio Vargas – como reflexo da Primeira Guerra Mundial. Acerca dela, destacam-se os dois dispositivos seguintes:

Art. 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
 II - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;
 III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo. (BRASIL, 1934).

Na Era Vargas havia a proibição ao embaraço dos cultos religiosos e é destacado o aparecimento da colaboração recíproca entre o Estado e as Religiões, para o ataque a eixos frágeis da sociedade, como resgate de infratores e no auxílio à saúde pública. Assim, as instituições separadas (Estado e Religião) poderiam cumprir ações de formas solidária e pacífica. Ilustra-se desta dedução o funcionamento e fortalecimento das Santas Casas de Misericórdia.

Assim, a Constituição de 1934 (BRASIL, 1934), acerca do exercício da liberdade religiosa e suas liturgias, direciona:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
 5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil. (BRASIL, 1934).

À medida que o conteúdo inovou ao estabelecer a proteção à liberdade de consciência (em sua amplitude de possibilidade de crer ou não crer), de forma negativa ainda se condicionou o exercício litúrgico à ordem pública, e de forma enfatizada, aos bons costumes. José Duarte (1947, p. 27), nesta época, relatou: “Conheço inúmeros casos de perseguição, de invasão de terreiro, de espancamento, de prisões. Não ignoro que tanto na religião negra como em outras há abusos; mas o que desejo assinalar é que não obstante essas expressões, continuarão os abusos”. Logo, as camadas sociais tradicionais entravam em choque com a multiplicidade das religiões afro-brasileiras, realizando ataques reforçados pelo próprio Estado.

Com o advento da ditadura de Getúlio Vargas, houve a outorga da Constituição de 1937 (BRASIL, 1937), que embora garantisse a liberdade de culto, caía em desencontros e desacordos, legitimando violências pela sua própria característica, consoante se depreende do trecho que segue:

Resulta que o Estado Brasileiro, tal como é concebido pela Constituição de 37, não é um Estado de Direito, constitucional, legitimamente fundado sobre o poder que lhe foi conferido pelos cidadãos e, portanto, não pode garantir o direito da liberdade religiosa, nem os demais direitos. A liberdade religiosa só

pode florescer e ser garantida por um Estado que se funda sobre os direitos fundamentais da pessoa. (SCAMPINI, 1974, p. 208).

Perpetuavam-se ainda as disparidades entre o que se proclamava nas Cartas Magnas, as intenções dos poderes legiferantes, e, sobretudo, a não aceitação de grande parcela da população, que diante do descrédito da lei, também adotava posturas violentas aos cultos que iam de encontro à fé católica; sejam eles de protestantes, umbandistas, candomblé, etc.

Com a derrocada de Vargas, o Brasil novamente passou por uma instabilidade política, tendo sido a sua democracia reerguida com a Constituição de 1946 (BRASIL, 1946). Nela defendeu-se a liberdade de culto, sob a perspectiva de um legislador integrante das minorias religiosas sufocadas em seu direito de crer e professar a sua fé, qual seja, Jorge Amado (AMADO, 1992).

Jorge Amado (AMADO, 1992), autor da Emenda Constitucional n.º 3.218 que resultou no Artigo 141, § 7º (BRASIL, 1946) - garantidora da liberdade de culto - da Constituição de 1946, salientou a importância deste dispositivo, consoante pode se observar no relato seguinte:

Essa é a minha contribuição para a Constituição Democrática de 1946. Transformada em artigo de lei (sic) a emenda funcionou, a perseguição aos protestantes, a violação de seus templos, das tendas espíritas, a violência contra o candomblé e a umbanda tornaram-se coisas do passado. Para algo serviu minha eleição, a pena de cadeia que cumpri no Palácio Tiradentes. Se de algo me envaideço quando penso nos dois anos que perdi no Parlamento é da emenda que apresentei ao Projeto de Constituição (...) emenda que, vitoriosa, mantida até hoje, veio garantir a liberdade de crença no Brasil (AMADO, 1992).

É perceptível a mudança do pensamento legislativo. Outrora, deputados e senadores deveriam jurar fidelidade a religião oficial do Estado. Em 1946, é reconhecida a pluralidade de um país; cujas variadas denominações religiosas presentes eram alvos de violência e discriminação – apesar de ainda se condicionar ao crivo dos bons costumes e da ordem pública os exercícios litúrgicos.

Somado a este fato, faz-se importante destacar o Artigo 31, V da Constituição (BRASIL, 1946), proporcionador do nascimento da imunidade tributária para a garantia da eficácia à liberdade religiosa, e, sobretudo, ao exercício da liberdade de culto. Assim, cabe citar o subsequente dispositivo, o qual postulava que:

Art. 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:
V - lançar impostos sobre:
b) **templos de qualquer culto** bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas

sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins. (BRASIL, 1946, grifos meus).

A imunidade tributária propugnava o não pesar dos impostos sobre as atividades religiosas, ao ponto de não permitir que a incidência do tributo impossibilitasse o exercício dos cultos e organização das religiões. Não seria um imposto municipal que inviabilizaria a compra de um terreno para a construção de um terreiro de candomblé, por exemplo.

Entretanto, com a ditadura militar instaurada em 1964, o país observou a outorga da Constituição de 1964, que em matéria religiosa, manteve os dispositivos de outrora. É relevante ressaltar que alguns setores da Igreja Católica estiveram reunidos na Marcha da Família com Deus pela Liberdade, apoiando o golpe de 64. Embora a violência do militarismo na repressão aos movimentos políticos opositores, aponta Fabíola Souza (2016, p. 16) que o regime, mesmo sendo abusivo a certos assuntos, foi responsável pelo aumento das religiões afro-brasileiras. Os dirigentes da época apoiavam estas manifestações para que transcorresse um sentimento de popularidade, como se o Estado fosse o responsável pelo despertar de um pertencimento do brasileiro ao país – identificando-se com os variados credos.

Os dirigentes tratavam as religiões de matriz africana de forma a entrelaçá-las com elementos típicos do folclore brasileiro. Metodologicamente se criou um plano de fundo para o reencontro às origens de cada povo e seus antepassados, fortalecendo o inconsciente popular de que o Brasil era rico e que os militares vinham para fortalecê-lo em sua diversidade. Para tanto, ressalta-se que o aumento do nacionalismo era uma das bandeiras pregadas por eles, e, criar um ambiente de diálogo com a multiplicidade levaria a maior aceitação e estabilidade do regime instaurado. Nessa esteira, corrobora Tina Jensen (2001, p. 13):

Durante os anos setenta, a linha dura do regime militar no Brasil foi afrouxada e a proibição contra o culto do Candomblé e outras religiões Afro-brasileiras chegou ao fim em 1977. O número de registros do Candomblé cresceu consideravelmente. Foram constituídas muitas novas federações do Candomblé e reorganizadas outras tantas da Umbanda e então a nacionalização da Umbanda começou em 1964, quando ela foi incluída no censo estatístico e as festas da Umbanda entraram oficialmente nos calendários nacional e locais e nos guias turísticos. Simultaneamente uma enorme quantidade de literatura da Umbanda começou a circular.

Todavia, posteriormente, as variadas denominações religiosas começaram a se posicionar contra as desigualdades sociais e o regime político opressor. Identificavam as proposituras libertárias de sua fé com a necessidade de enfrentamento das questões sociais de vulnerabilidade as quais estavam submetidas o povo. Neste ponto, essencialmente as

religiosidades passaram a ser tratadas como “caso de polícia”. Atentados a líderes religiosos começaram a ser noticiados na época. Datada deste período, a célebre Oração “Mariama” de Dom Helder Câmara – um dos maiores expoentes da Teologia da Libertação – demonstrava o despertar dos religiosos em prol das minorias atacadas em sua dignidade, de acordo se extrai do trecho ulterior:

Mariama, Mãe dos homens de todas as raças, de todas as cores, de todos os cantos da Terra. Pede ao teu filho que esta festa não termine aqui, a marcha final vai ser linda de viver. Mas é importante, Mariama, que a Igreja de teu Filho não fique em palavra, não fique em aplauso. Não basta pedir perdão pelos erros de ontem. É preciso acertar o passo de hoje sem ligar ao que disserem. Claro que dirão, Mariama, que é política, que é subversão. É Evangelho de Cristo, Mariama. Claro que seremos intolerados. Mariama, Mãe querida, problema de negro acaba se ligando com todos os grandes problemas humanos. Com todos os absurdos contra a humanidade, com todas as injustiças e opressões. Mariama, que se acabe, mas se acabe mesmo a maldita fabricação de armas. O mundo precisa fabricar é paz. Basta de injustiça! Basta de uns sem saber o que fazer com tanta terra e milhões sem um palmo de terra onde morar. Basta de alguns tendo que vomitar para comer mais e 50 milhões morrendo de fome num só ano. Basta de uns com empresas se derramando pelo mundo todo e milhões sem um canto onde ganhar o pão de cada dia. Mariama, Senhora Nossa, Mãe querida, nem precisa ir tão longe, como no teu hino. Nem precisa que os ricos saiam de mãos vazias e os pobres de mãos cheias. Nem pobre nem rico. Nada de escravo de hoje ser senhor de escravo de amanhã. Basta de escravos. Um mundo sem senhor e sem escravos. Um mundo de irmãos. De irmãos não só de nome e de mentira. De irmãos de verdade, Mariama. (CANÇÃO NOVA, 2015).

Para a ditadura militar, atos como o de Dom Helder Câmara exprimiam um caráter amplamente subversivo. A fé deveria ser exercida apenas para fins de encontro com o divino, sem questionar as estruturas sociais e políticas da época. Ela não poderia suscitar os motivos da pobreza, da exclusão do negro, do poder dos grupos econômicos de maior força e da manutenção das elites brasileiras. Conclui-se, portanto, que mesmo com a formalidade das Constituições de 1967 e 1969, em aparentemente garantir a liberdade religiosa e de culto, tais dispositivos devem ser interpretados com ressalvas.

3.1.3.1 Constituição da República Federativa do Brasil – 1988

A queda da ditadura militar proporcionou uma transição para a abertura política, formando a Constituinte de 1987. Considerando a intensa participação dos setores da sociedade em sua construção, os pedidos das diversas entidades religiosas por uma proteção constitucional não poderiam passar em branco. Afinal, após anos de falta de eficácia em seus direitos, cada grupo gostaria de um espaço na Carta Magna de 1988:

Uns lutavam contra a violência doméstica (grupos de mulheres, de defesa das crianças e adolescentes etc.); outros mobilizaram-se pela redemocratização plena do país; alguns reuniam-se em defesa de direitos culturais e étnicos (v.g., movimentos indigenistas e de negros); tantos outros lutavam por direitos econômicos e sociais. Cuidava-se, desse modo, de explicitar, não obstante a censura, a multiplicidade de violências integrantes da sociedade brasileira: algumas, fruto da própria institucionalização do Estado militarista; outras, oriundas da sociedade civil (preconceitos, violências familiares, intolerância etc.). (GONÇALVES, 2013, p. 159-160).

Ainda quando Emenda Constitucional, as previsões das liberdades de crença, religiosa e culto se encontravam subordinadas à ordem pública e aos bons costumes – representando a perpetuação da marginalização dos grupos religiosos historicamente condicionados a estes regramentos. Nessa linha, insta mencionar o seguinte dispositivo: “Art. 6º § 42. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.” (LIMA; PASSOS; NICOLA, 2013, p. 70). Novamente deixar à margem dos bons costumes seria legitimar ainda mais as violências existentes.

Desta feita, após as alterações o texto promulgado em 08 de outubro de 1988 passou a regular o tema da seguinte, *ipsis litteris*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto. (BRASIL, 1988).

À vista do texto constitucional de 1988, primariamente se constata a expressa diferenciação estabelecida pelo legislador, qual seja, liberdades de crença, religiosa e de culto são diferentes e não sinônimos. Esta atitude se impõe como fundamental, impossibilitando agressões às liberdades conferidas pela Constituição (BRASIL, 1988), dado o fato de não mais subordiná-las a “ordem pública”, “bons costumes” e “moral pública” – termos de interpretação genérica e lacunosa. O âmbito de guarda está para as dimensões objetivas e subjetivas, respectivamente, abarcando desde a organização enquanto instituição religiosa até as escolhas do foro íntimo de cada pessoa.

Jaime Weingartner Neto (2007, p. 271) destaca que são titulares destes direitos as pessoas naturais e jurídicas; considerando a tríplice organização que a Carta Magna (BRASIL, 1988) dispõe o tema, pois ela trata concomitantemente da liberdade de escolha de crer ou não crer de cada indivíduo, perpassa pelo distanciamento das interrelações entre o Estado e os grupos religiosos e se alia à possibilidade de união associativa.

Contudo, apesar de ser proibido, ao Estado, agir com abuso e autoritarismo na imposição de crenças, há a viabilidade legal de se configurar um sistema de cooperação entre as esferas religiosas e estatais, demonstrando a amplitude do princípio da solidariedade em âmbito democrático.

Por consequência, o Estado Democrático de Direito implementado no Brasil, embora laico, não tem como objetivo expurgar todo e qualquer relacionamento com as religiões. Pelo contrário, os constituintes não foram adeptos ao laicismo¹⁰. Sobre isso, pontua Jorge Miranda (2016, p. 192): “laicidade significa a não assunção de tarefas religiosas pelo Estado e neutralidade, sem impedir o reconhecimento do papel da religião e dos diversos cultos”. Esta afirmação se faz oportuna, tendo em vista a classificação da liberdade religiosa no âmbito dos direitos fundamentais previstos na Constituição (BRASIL, 1988).

É por estar neste rol que ela tem por características a universalidade, historicidade, indisponibilidade, aplicabilidade imediata e a vinculação a todos os poderes públicos. Conquanto destacadas, faz-se imprescindível dizer que o realce maior dos direitos fundamentais está em seu próprio processo de constitucionalização. É por força de uma constituição programática que se equacionam os direitos e deveres, e o Estado deve empreender esforços necessários à garantia de sua efetividade.

¹⁰ MIRANDA (2016, p. 192) melhor explica: “Laicismo significa desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária e, porque, imbuído de pressupostos filosóficos ou ideológicos (o positivismo, o cientismo, o livre pensamento ou outros), acaba por pôr em causa o próprio princípio da laicidade”.

Nesta corrente de pensamento, propõe-se observar a imunidade tributária religiosa – extraída diretamente do Artigo 150, VI, inciso b (BRASIL, 1988) - em que se impede a incidência de impostos sobre quaisquer templos de culto. Esta vedação recai sob o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades tidas como essenciais à atividade religiosa – característica necessária para a eficácia do dispositivo constitucional.

Aos templos que possuem cemitério próprio, segundo o RE nº 562.35/20121 do STF, subsiste a imunidade, visto que, o ato de enterrar os corpos humanos nestes ambientes, que em específico segue uma linha religiosa e faz parte das atribuições de culto, devoção; além da entrega do fiel às identidades sagradas – em memória da vida de outrora.

A escolha do legislador demonstra a intencionalidade do Constituinte em não embaraçar ou dificultar a prática dos atos religiosos, exteriorizados a partir dos seus cultos. Em relação esta imunidade, ela tem por objetivo – sobretudo – “Assegurar a liberdade de exercício aos direitos fundamentais e garantir que sejam cumpridos e respeitados os valores que são absolutamente considerados como direitos inerentes ao ser humano” (BARBOSA; BOMFIM, p. 12). É necessário, portanto, segundo Eduardo Sabbag (2016, p. 404) que as instituições imunes prezem pelo corresponder de suas finalidades apenas religiosas, não podendo ser mercantis.

A materialidade e a eficácia dos dispositivos que tratam sobre a liberdade de crença estão sobretudo na capacidade do brasileiro ou estrangeiro poder exercer seus ritos, evangelizar, informar sobre os seus dogmas, receber assistência religiosa diante de algum problema; e principalmente de não ser questionado perante nenhuma autoridade acerca de seu credo. (FONSECA, 2014, p. 102-103).

O Estado não pode mais se impor por meio de uso arbitrário do poder, a mando principalmente das maiorias religiosas. Ele deve visar as fragilidades e discriminações que ainda persistem no trato para com as religiões minoritárias. Entretanto, salienta-se, que a Constituição (BRASIL, 1988) põe em dilema um possível conflito de normas constitucionais quanto as tutelas individuais e os interesses difusos ou coletivos, correlatos à proteção da dignidade de sua própria fauna.

Desta forma, atesta-se a conveniência de se tratar a importância da laicidade ao Estado brasileiro, enquanto defensor da pluralidade, da liberdade e de amplos direitos.

3.2 A Laicidade do Estado brasileiro e os seus reflexos na liberdade religiosa

A laicidade, na visão de Roberto Blancarte (2008, p. 19), é um regime social de convivência cujas instituições políticas estão legitimadas pela soberania popular e não mais por elementos religiosos. Para o autor, ela faz parte de um conjunto de características basilares dos estados constitucionais e não absolutistas, na qual seria uma integrante da outra. Como pressuposto expresso nas constituições, seria derivada de um processo, em que é fundamental reconhecer que não há um Estado totalmente laico, porém, em gradual substituição da sacralização do poder.

O Estado laico, desta forma, não é necessariamente desligado da Igreja, a exemplo da Noruega e Dinamarca. Apenas tem por particularidade a transferência institucional de poder, que outrora advinha das instituições religiosas, e hoje se legitima através das escolhas cidadãos do próprio povo.

Isto posto, o parâmetro a ser observado, para definir se um Estado é laico ou não, é a visualização do grau de dependência da legitimidade proveniente das instituições religiosas. Esta afirmação é explicada por Marília Emília Corrêa da Costa (2008, p. 99), em que dada a variabilidade das organizações estatais, classifica os Estados como confessionais (quando ele é partidário a uma religião), separatista com ou sem cooperação (sem qualquer relação entre as esferas, porém, podendo estabelecer relações solidárias) e laicista (em que se busca a validação do poder pela soberania popular, mas não se esquece da importância religiosa nas interações sociais).

A laicidade não deve ser vista como uma ojeriza à multiplicidade religiosa, pois as marcas históricas que nela se encontram muito dizem a respeito das formações políticas, econômicas e sociais do povo. Elas podem ser transmitidas de geração em geração, e estarem arraigadas às desigualdades sociais. Não se olvida que nos períodos colonial e imperial, a Igreja Católica era responsável por justificar as ingerências do Estado diante da escravidão dos negros e índios. Assim, corrobora Alexis Tocqueville (2010, p. 215):

Assim, pois, ao mesmo tempo que a lei permite ao povo americano tudo fazer, a religião impede-a de tudo conceber e proíbe-lhe tudo ousar. A religião, que entre os americanos nunca se mistura diretamente ao governo da sociedade, deve, pois, ser considerada com a primeira das suas instituições políticas, pois, se não lhes dá o gosto à liberdade, facilita-lhes singularmente o seu uso.

Diante dos fatos históricos e sua correlação com as religiões, reconhece-se a importância religiosa no foro íntimo de cada ser humano e, portanto, demandante de um respeito e proteção

estatal. Esta assimilação começou a ser encarada internacionalmente a partir do ascender das instituições democráticas. Vislumbrando a relevância da crença para o ser humano, no contexto mundial os países passaram a participar de Convenções e Declarações, almejando incorporar legalmente os compromissos em barrar as discriminações e intolerâncias.

O Pacto Internacional sobre os direitos civis e políticos (ONU, 1966) trouxe a liberdade religiosa como um direito civil, devendo, portanto, ser respeitado em sua pluralidade. A esse respeito, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (ONU, 1969) estabeleceu que a única sujeição a ser cobrada das liberdades religiosas deve estar proposta em lei, e em hipótese alguma o Estado pode suspender esta garantia.

Outrossim, a Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções (ONU, 1981), criticamente, abordou o assunto pontualmente na forma pela qual o Estado deve se comportar:

Art. 3°. A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, deve ser condenada como uma violação **dos direitos humanos e das liberdades fundamentais** proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Art. 4°. §1. **Todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções**, no reconhecimento, do exercício e do gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da **vida civil, econômica, política, social e cultural**. §2. Todos os Estados farão todos os esforços necessários para **promulgar ou derrogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria**. (ONU, 1981, grifos meus).

Todo o esforço internacional pretende até os dias atuais satisfazer a laicidade no seu aspecto primordial, que visa garantir dos direitos civis, e, no contexto estudado, evitar a marginalização de toda a pluralidade religiosa.

Desta feita, o Brasil é considerado um Estado laico por prescrever em sua Constituição (BRASIL, 1988) o não interferir, através dos seus poderes, no exercício religioso e, principalmente, por ter como fonte de legitimação das suas estruturas o voto universal e secreto. Em uma relação de causa e efeito, o eleito pelo povo deve ter como guia de suas ações a consecução do interesse público e o fortalecimento das liberdades garantidas na Carta Federativa (BRASIL, 1988). Esta interação visa o objetivo principal do Estado laico: a gestão das liberdades e direitos do conjunto (BLANCARTE, 2008, p. 25).

O afastamento da interferência religiosa na associação “Estado e Religião” demonstra a sua função primordial, paulatinamente observada nas decisões jurisprudenciais e no exercício da atividade legiferante, em buscar que as autoridades à serviço do público em geral, mesmo diante de suas opiniões, não imponham suas convicções à totalidade.

Este distanciamento é primordial, pois os gestores devem ter a exata compreensão de que sociedade brasileira precisa de apreensão e reconhecimento dos seus valores materiais e imateriais, e de sua condição de multiculturalidade (PACHECO, 2004, p. 93), devendo, portanto, ser respeitada e resgatada em sua dignidade.

Cada setor da sociedade guarda as suas defesas e necessidades, dependendo das estruturas democráticas de um pluralismo político garantidor da coexistência pacífica entre as variadas realidades e crenças, ao dar espaço para a discussão das diversas temáticas (SILVA NETO, 2003).

Sendo assim, a laicidade como instrumento em favor das amplas liberdades, ampara a vivência da prática conforme a crença de cada ser humano e força os parlamentares a adotarem políticas públicas que visem à totalidade – e não apenas um segmento.

Neste viés constitucionalista, Marco Huaco (2008, p. 33) advoga na existência do “princípio da laicidade do Estado de Direito”, ou seja, um preceito informador de todo o conjunto do ordenamento jurídico e das políticas públicas em geral. Dotado de generalidade, este comando de otimização, é amplo normativamente, e abastecido de fundamentalidade busca dar relevância aos temas públicos e importantes para toda a população. No âmbito da liberdade religiosa, valoriza a singularidade da sociedade que possui diferentes sujeitos, crenças e convicções.

À medida que o Estado laico garante a liberdade religiosa visando a pluralidade, também assegura um denominador comum diante das diversas demandas dos ramos sociais, ainda que esteja contra a ética religiosa (HUACO, 2008, p. 43). A neutralidade do Estado não significa que os seus atores não possuam valores, mas que estes, em exercício das atividades públicas e revestidos de autoridade, devem enxergar a imprescindibilidade de um regime de convivência social comprometido com o interesse público em geral e fundado na tolerância e gestão das diferenças, neste contexto, de crença ou descrença.

No Brasil, por exemplo, 615.000 (seiscentos e quinze mil) pessoas se declararam ateias no último Censo Demográfico (IBGE, 2010). Mais de meio milhão de pessoas assim se denominam, não podendo as instâncias de poder ignorar as suas existências.

Em continuidade a esta análise, acerca do Estado Democrático Laico, os juristas Ilzver Oliveira, Tagore Silva, Kellen Lima (2015, p. 290), ao descrevem as práticas de imolação

animal nas religiões de matriz africana, salientam que o modelo social da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) proporciona a garantia da variedade religiosa, bem como a chancela dos meios de justiça a fim de se barrar toda e qualquer prática discriminatória. Nesta linha, segue Alexandre Borges e Rubens Alves (2014, p. 239), os quais apontam as características básicas nesse tipo de Estado:

Primeiro, a característica formal da democracia, já que a democracia é regime formal e incompatível com a adoção de um dogma ou verdade religiosa única – um único conteúdo. Segundo, a característica da laicização e da tolerância, já que não há conteúdo único ou absoluto. O Estado democrático é laico, facultando-se a adoção ou expressão de qualquer culto, dogma ou religião. Terceiro, a característica do agnosticismo e do relativismo já que o Estado democrático sempre considera valores, expressões religiosas, religiões e credos como um entre tantos. O agnosticismo não permite ao Estado democrático patrocinar ou compreender um culto ou religião como superior, melhor ou absoluto. (BORGES; ALVES, 2014, p. 239).

É salutar reconhecer que qualquer ligação do Estado com as outras esferas de poder social é complexa, e toda discussão que adentre a seara da crença é profícua de debates e discordâncias. Entretanto, não se pode obliterar que a separação absoluta entre o Estado e a Religião acarreta a igualdade total das confissões religiosas, ou ao menos tem como finalidade esta equiparação. É materializada como direito essencial através da organização em Religiões (dentro da liberdade associativa) e na liberdade de culto, ou seja, na execução de atos de religiosidade: sentimentos, invocações e demonstrações atinentes à esfera das liberdades individuais – e que conseqüentemente precisam ser respeitadas e protegidas.

Nesta esteira, há que se frisar a crise da laicidade no Brasil. A grande problemática que se insurge é a precariedade do exercício consciente do voto. O poder político se socorre das instituições religiosas para se legitimar ou se perpetuar nos cargos públicos, levando, por consequência, a convicção de que a fé está acima da consciência cidadã.

Em contrapartida ao exposto, mina-se a fonte de autoridade, sendo o Estado um mero instrumento para os fins sócio-político dos grupos políticos e religiosos majoritários. Nele se confunde a liderança religiosa com a liderança política. Esquece-se que a liberdade de exercício religioso nasceu da laicidade, da percepção de que cada grupo em sua singularidade deve ter respeitada a sua dignidade e liberdade de crer.

Por fim, o professor de Direito e teólogo Milton Ribeiro (2002, p. 34) diz que as liberdades religiosas estão para um complexo de direitos, em que o Estado ao mesmo tempo que deve garantir a sua eficácia na crença e no culto, também deve deliberar acerca dos contornos jurídicos nos pontos de colisão ou dissonância que as envolvem. Neste ponto, já

foram pontos analisados pelo STF: o ensino religioso confessional nas escolas; o preâmbulo da Constituição e a sua invocação a “Deus”; a realização dos concursos públicos para os sabatistas; a autorização das pesquisas com células-tronco embrionárias; dentre outras abordagens afins.

Ainda que o preâmbulo da Constituição (BRASIL, 1988) não tenha força normativa, que o STF tenha autorizado o ensino religioso nas escolas, que as pesquisas possam ocorrer com células-tronco embrionárias, há no Brasil uma grave realidade. Segundo o Ministério de Direitos Humanos, os casos de intolerância religiosa estão aumentando, pois a cada 15 (quinze) horas é registrada uma denúncia envolvendo este tema.

Nesse contexto, as religiões de matriz africana lideram as reclamações, sendo responsáveis por 39% (trinta e nove por cento) das mesmas. A crescente institucionalização do levante religioso na esfera do poder político representa uma ameaça aos enfrentamentos das violências simbólicas, físicas ou morais realizadas contra os grupos religiosos, pois as bancadas religiosas de majoritária representação, segundo aponta Pierre Bourdieu (2005, p. 168):

Têm interesses ligados com a existência e a persistência desta instituição e com os ganhos específicos que ela assegura, encontram na liberdade, que o monopólio da produção e da imposição dos interesses políticos instituídos lhe deixa, a possibilidade de imporem seus interesses de mandatários como sendo os interesses de seus mandantes.

Pierre Bourdieu (2005, p. 173-174) assevera que esta luta simbólica é pela conservação de um grupo de maior poder que se utiliza da representação política, e trava uma guerra civil, mobilizando as camadas populares a igualmente enfrentarem as diferenças religiosas que se opõem as suas. Por meio de um discurso estratégico, são apropriadas por eles não somente as ações daqueles que partidariamente se filiam àquele grupo de crença, mas, principalmente do silêncio das minorias que muitas vezes não possuem força e representatividade suficiente para ir contra as violências que sofrem.

Em síntese, mais que classificar o Estado brasileiro como laico, é necessário retomar a valorização desta sua característica essencial. A partir dela, verdadeiramente, é garantida a liberdade em sentido amplo, buscado o interesse público primariamente e respeito ao direito de cada um ser valorizado em sua diferença religiosa. Porém, em estágio de consonância com outras formas de tutelas constitucionais, a exemplo, da proteção da dignidade da fauna brasileira.

Nesta lógica, nasce a indispensabilidade do estudo da figura do animal não humano. É de se observar, contudo, que o *habitus* dentro da ótica jurídica em vigor não está ao alcance do

modelo constitucional consuetudinário, em que os costumes também produzem deveres – comumente.

3.3 A Utilização dos animais em cultos religiosos

Pierre Bourdieu foi um sociólogo francês, nascido em 1930 e vivo até 2002. Integrante do centro de sociologia europeia, produziu obras de alcance mundial. Para ele, o comportamento do ser humano é fruto do pensamento individual e coletivo, existindo um *habitus* – responsável por esta ligação. O estudioso conceituou *habitus*, como “um sistema das disposições socialmente constituídas que, enquanto estruturas estruturantes, constituem o princípio gerador e unificador do conjunto das práticas e das ideologias características de um grupo de agentes” (BOURDIEU, 2005, p. 60).

Depreende-se que a forma do agir humano é socialmente constituída e condicionada. O exterior estrutura o ser, entretanto, o introjetar social também é por ele absorvido – enquanto subjetividade. É uma relação recíproca. Todo o conjunto de práticas de um grupo, ou seja, um campo, é informado pelo *habitus*. A forma de entender o mundo social é fruto das estruturas externas que o influenciam e somadas a sua visão de mundo – em um sistema de disposições, manifestas no campo social, econômico, religioso etc.

Para ele, existem três formas de se compreender o mundo, quais sejam, a fenomenológica, sendo responsável pelo entendimento do que acontece no mundo a partir dos fatos imediatos; a objetivista, quando se começa a empreender as relações de causa e efeito sob o ponto de vista socioeconômico; e a praxiológica, ou seja, quando o ser humano faz uma relação entre as estruturas, interiorizando o exterior de forma mais complexa.

O sociólogo também estuda acerca do *campo*, entendido como o conjunto de estruturas estruturantes e organizações caracterizadas por um campo de forças dentro do qual os agentes ocupam posições que estaticamente determinam quais atitudes eles tomarão a fim de sua manutenção ou modificação. Assim, há uma lógica interna dentro do próprio campo – visível ou invisível, havendo uma *doxa*, responsável por ser um universo de pressuposições ou regras tácitas inquestionáveis e informalizadoras deste *campo*.

Alicerçada na teoria de Bourdieu, o campo religioso no Brasil se apresenta com entraves e amplas discussões: as representações políticas de líderes religiosos, os dogmas e crenças frente às propostas científicas, a variabilidade de grupos e as práticas de violência simbólica. Dentro de cada denominação, há um conjunto de atividades, crenças, liturgias e formas de expressar a sua fé, ou seja, há um *habitus* adquirido pelas tradições e pelos percursos históricos.

Cada variação religiosa possui em sua raiz verdades indemonstráveis, relegadas ao foro da consciência individual e coletiva como primordiais (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 105). O campo religioso se insurge como este meio, em que cada agente nele composto possui suas defesas e práticas. Dentro dele, com o exercício do culto, as manifestações de cada fé terão uma forma de se organizar, abordar o credo, expressar sua gratidão ou súplica, respeitar os dogmas neles constituídos como verdades indiscutíveis e se identificar como pertencente a um campo.

Nesta lógica, nasce a indispensabilidade do estudo sobre a figura do animal não humano na visão das religiões, e como se comporta a sua utilização em suas liturgias. Cada denominação tem uma maneira de enxergá-los, segundo a sua crença e o seu *habitus*.

Consoante o exposto, incorporado na multiplicidade de religiões, faz-se importante destacar que o emprego dos animais nos cultos é um processo histórico; e após esta visão geral, deve ser estudado o viés de funcionamento em algumas matrizes – indo além do senso comum, que de forma simplista muitas vezes aborda erroneamente um tema tão complexo e heterogêneo.

3.3.1 A Historicidade das imolações animais

Na história da civilização o uso dos animais não humanos perpassou por várias fases. Em primeiro momento, era visto como meio de subsistência alimentícia. Posteriormente, descobriu-se a tração animal como forma de ajuda fundamental nas lavouras. Destacamaríl Edward McNall Burnes (1966, p. 31): “As verdadeiras pedras angulares da cultura neolítica foram, contudo, a domesticação de animais e o desenvolvimento da agricultura.”. Todavia, as utilizações dos animais não humanos tiveram, também, como fim, a busca pelos deuses a partir das primeiras manifestações politeístas, em que agradar às divindades por meio de cerimônias de oferendas significava o alcance de um bom futuro.

Na Grécia Antiga, o ritual consistia em praticar o sacrifício do animal em cima do altar, com a utilização de uma faca, primeiro degolando-o e logo após, analisando as suas vísceras – para saber se em bom estado se encontrava. Todo o processo de separação das partes do corpo do animal era destinado aos deuses homenageados em questão.

Um grande diferencial, era o caráter dúbio do sacrifício. Ao mesmo tempo que se oferecia aquele animal como oferenda aos deuses, ele também era utilizado como alimento. Cozidos ou grelhados, as partes logo eram consumidas pelos fiéis. Curiosamente, aborda Rodrigo Peñaloza (2017): “O animal deve ser o melhor. Touros e vacas são animais caros e,

portanto, somente em sacrifícios muito especiais são usados, como nos sacrifícios públicos ou executados pela nobreza”.

No Zoroastrismo¹¹ os cultos iniciaram o rompimento não só com o politeísmo, mas com o sacrifício de animais, pois em sua visão, a religião deveria buscar um plano ainda superior de espiritualidade e ética. Sabe-se ainda, que, concomitantemente a história que abrange a Europa e pequena parte da África (ao norte); há o desenrolar em solos africano (ao centro e ao sul) e americano de religiões politeístas que em seus encontros litúrgicos se utilizavam dos animais não humanos em rituais de sangria em ações de graças ou pedidos.

O hinduísmo, em seu nascimento, também se valia desta prática para oferta aos deuses. O abate era realizado especificamente pelos sacerdotes. Entretanto, esta prática fora gradualmente abolida com a ascensão do modelo de castas e da doutrina tendente a valorizar o animal como forma mais sublime de perfeição, sendo eles não só deuses encarnados; como também possíveis corpos para os humanos, em outras reencarnações.

Também no judaísmo é possível encontrar o sacrifício de animais, chamado de *korban*. Para eles, a prática também de entrega do animal morto consistiria na firmatação de um elo com o seu Deus. Entretanto, salienta Alexandre Leone, citando Borodowski: “No ano 70 da Era Comum, até então o local mais sagrado para o judaísmo, um novo tipo de sacrifício foi instituído: a oração. Essa mudança envolve a mudança do objeto do sacrifício do animal para a própria pessoa: “O indivíduo é a nova oferenda (*korban*) consumida durante a oração” (BORODOWSKI, 1998 apud LEONE, 2007).

No Islamismo esta prática é diferenciada. Propugna-se que a morte do animal retoma e significa uma forma de recordar o que Abraão fez – ofereceu o seu filho ao Deus. Conquanto até aqui seja idêntica aos outros povos, o Islã preceitua um cuidado: o ato de sacrifício em nome do Deus Eid ul-Adha deve ser feito de forma a não provocar dor ao animal não humano, conforme o método *halal*. São vetadas mortes a pauladas, pedradas; todo o processo deve primar pelo corte das veias essenciais ao corpo, levando à sua morte rapidamente sem quebrar os seus ossos. Ressalta que nestes rituais costumam ser ofertados camelo, cordeiros, vacas e etc.

Aos hebreus, em sua fase inicial, seguia-se o Velho Testamento que em seus 46 (quarenta e seis) livros trouxe fragmentos da realização de mortandades de seres não humanos

¹¹ O Zoroastrismo desenvolveu-se no século XV a. C., sendo fundado na Pérsia pelo profeta Zaratustra. Esta religião tencionava purificar as crenças populares, eliminar o politeísmo e pôr fim às práticas de magia, de sacrifícios de animais e outros. Tratava-se de uma doutrina dualística, que postulava que o universo era regido por duas forças – uma boa e outra má. (MACHADO, 2015, p. 97)

para a honra e glória de um único Deus, sendo precipuamente ordenado por Ele. São descritas como as imolações praticadas por Adão e Eva, Noé e Abrãã, por exemplo. O sacrifício deveria ser concretizado para a obtenção do perdão pelos pecados cometidos, ou em ação de graças; e a escolha do animal teria uma condição: que guardasse relação com o adorador – assim, seria uma grande oferta.

Sabe-se que com o nascimento do Cristianismo, assim denominado, bem como a instituição da Igreja Católica Apostólica Romana estes sacrifícios foram encerrados, sendo a santa missa ocasião em que se recorda o sacrifício de Jesus, antes encarnado entre todos, que de forma simbólica, através da consagração do padre, o pão se faz carne e o vinho se faz sangue.

É importante pontuar a prática, até os dias atuais, das imolações de animais em cultos das religiões de matriz africana. Cada tribo que aqui chegou trouxe consigo suas características e crenças, não existindo somente 1 (uma) religião de traço africano, e sim, variadas expressões e grupos, cada uma com sua visão de mundo. Salienta-se que nem todas efetivam ou se valem do o sacrifício animal. No candomblé, por exemplo, esta prática é realizada pelo Axogun ou Babalorixá e consiste no abate e no consumo do animal.

Este ato é utilizado como agradecimento por graças alcançadas, para o agrado dos orixás, assim como – em algumas denominações – para a retirada de “energias ruins” nas pessoas. Dentro das religiões afro-brasileiras há divergências pontuais sobre a necessidade de utilização dos animais não humanos em seus cultos, conquanto, haja a denominação da quimbanda, cujo sacrifício se faz mais presente e para além da consumação alimentícia humana.

3.3.2 Os Animais não humanos e a sua sacralização: análise das religiões brasileiras

Como demonstrado na introdução deste capítulo, o Estado brasileiro conjuga a característica da socioambientalidade com a pluralidade religiosa. A Carta Magna (BRASIL, 1988) é responsável pela garantia da liberdade religiosa e propicia, a priori, uma coexistência pacífica entre os grupos (OLIVEIRA; SILVA; LIMA, 2015, p. 286). No Brasil, estão presentes variadas denominações, sendo imprescindível salientar a presença de 6 (seis) religiões, quais sejam o catolicismo, o protestantismo, o espiritismo, as religiões afro-brasileiras, o judaísmo e o islamismo – todas imbuídas da garantia democrática, sobretudo, da liberdade de expressão e demonstração de sua fé. Em cada uma se perfaz distintamente a visão acerca do animal não humano, havendo alguns casos de utilização dos animais, e em outras, a abominação da mesma.

3.3.2.1 Catolicismo

Segundo o último censo realizado no Brasil, 64,6% (sessenta e quatro vírgula seis por cento) dos brasileiros se denominam como católicos (IBGE, 2010). O Catolicismo, conforme o seu catecismo¹², prega que o animal é um ser criado por Deus, devendo – por força do sétimo mandamento cristão – ser respeitado em sua integridade. Os seres humanos devem tratá-los com carinho e cuidado, haja vista que eles estão à serviço de sua alimentação e de seu vestuário. Ainda que não possuam alma, em sua visão, são importantes pelo fato de serem fruto do criacionismo divino, estando ao dispor das necessidades humanas.

Embora seja uma posição tradicional católica, há que se pontuar duas figuras religiosas que despontam deste pensamento de submissão do animal à vontade humana. De primeira ordem, se teve o nascimento do movimento franciscano. São Francisco de Assis nasceu na Itália e propôs uma nova visão em enxergá-los. Não seriam objetos, na visão utilitarista, e sim irmãos – no sentido fraterno e de responsabilidade.

Assim, Francisco compreendia a dimensão da liberdade e dignidade do animal. Dada uma paradoxal relação do homem com aquele, o Santo de Assis demonstrava o quanto os animais são perfeitos em sua ingenuidade, em contraposição ao pecado e maldade humana, para além do que qualquer homem em sua pura racionalidade poderia explicar:

São Francisco ia atravessando de barca o lago de Rieti, a caminho do eremitério de Grécio. Um pescador ofereceu-lhe um passarinho aquático, para que se alegrasse no Senhor. O bem-aventurado pai recebeu-o com alegria, abriu as mãos e o convidou delicadamente a ir embora. O passarinho não quis ir, mas se aninhou em suas mãos. O santo levantou os olhos e se pôs a orar. Depois de um bom tempo, como se estivesse voltando a si de um outro mundo, ordenou com bondade à ave que voltasse sem medo para sua primitiva liberdade. Recebendo a licença, e a sua bênção, o passarinho demonstrou sua alegria com um movimento do corpo e voou. (CELANO, 2006, p. 1207)

De segunda ordem, no ano de 2017 fora disponibilizada pelo Papa Francisco a encíclica *Laudato Si*, cujas proposições refletem a necessidade de cuidado com a casa comum, ou seja, com o planeta terra. O religioso dispõe ao católico uma série de atitudes necessárias do ser humano diante da multiplicidade da fauna e da flora – historicamente desgastadas pelas atitudes de incoerência e ingerência humana:

¹² YOUCAT: Brasil. Rio de Janeiro: Paulus, 2011.

Portanto, é verdade também que a indiferença ou a crueldade com as outras criaturas deste mundo sempre acabam de alguma forma por repercutir-se no tratamento que reservamos aos outros seres humanos. O coração é um só, e a própria miséria que leva a maltratar um animal não tarda a manifestar-se na relação com as outras pessoas. Todo o encarniçamento contra qualquer criatura é contrário à dignidade humana. Não podemos considerar-nos grandes amantes da realidade, se excluimos dos nossos interesses alguma parte dela: Paz, justiça e conservação da criação são três questões absolutamente ligadas, que não se poderão separar, tratando-as individualmente sob pena de cair novamente no reducionismo. Tudo está relacionado, e todos nós, seres humanos, caminhamos juntos como irmãos e irmãs numa peregrinação maravilhosa, entrelaçados pelo amor que Deus tem a cada uma das suas criaturas e que nos une também, com terna afeição, ao irmão sol, à irmã lua, ao irmão rio e à mãe terra. (FRANCISCO, 2017, p. 72).

Não obstante seja importante esta dimensão, é imperioso salientar que nos cultos religiosos católicos – em primeira vista – não há a utilização dos animais não humanos na liturgia da santa missa. Entretanto, há uma forma de se professar a fé e a devoção para além desta ocasião. Cultuar, também, é demonstrar por meio de atos a importância daquela crença ou o agradecimento à divindade pela graça alcançada. Nesta perspectiva, falam-se das promessas devocionais aos santos católicos, ocasião em que no Brasil são perceptíveis práticas de imolações de animais para o agradecimento e a oferta anual aos santos.

Esta prática é descrita em “Os sacrifícios da carne: a morte do gado e a produção dos banquetes nas folias de Urucuia/MG”, do professor doutor da Universidade Federal de Juiz de Fora, Luzimar Paulo Pereira. Tendo a cidade mineira como espaço de estudo, ele descreve de forma pormenorizada como ocorre esta execução. Os abates são realizados durante as festividades de folia de Reis, São Sebastião e Santa Luzia, e o credo popular é motivado pelo agradecimento aos santos pelas dádivas alcançadas ou pela promessa de que a fertilidade chegue em suas vidas. Nesse sentido, insta trazer à baila o seguinte excerto:

De alguma maneira, a comida festiva deve confirmar com fartura e universalidade a existência de uma comunidade de devotos reunida para louvar o poder da santidade. A carne de gado, obrigatoriamente servida nessas ocasiões, é o elemento central de um banquete que se é verdadeiramente coletivo e religioso. Ingrediente principal das refeições, ela demarca uma cuidadosa passagem entre um tempo de carência alimentar e social para um tempo renovado, em que a natureza, a sociedade e o cosmos oferecem seus frutos. (PEREIRA, 2012, p. 84).

O destino do animal é traçado, e a cabeça do gado deve ser antes de tudo consagrada – ou seja, ela se torna sagrada por ser o melhor animal existente na casa do devoto. Ela segue um rito: apartação, marcação com o sinal da cruz em suas costas, transferência de sua propriedade

ao Santo de devoção (o ser humano não é mais dono do animal), exclusão da intenção de mercantilizá-la, carneação e morte. O Luzimar Paulo Pereira (2012, p. 81) ressalta que o animal deve ser amarrado em uma árvore, morto com um corte na jugular rapidamente; sem que exista um ritual específico (uma prece e um sujeito de diferente característica ou sacralidade). Após este rito, toda a população é alimentada com um farto banquete proveniente da carne do boi.

Logo, ainda que os sacrifícios dos animais não humanos não estejam nos rituais católicos da missa – por de forma errônea se limitar o conceito de “culto” apenas a este momento - toda a demonstração da fé popular é válida e fruto da liberdade de culto amparada pela Constituição (BRASIL, 1988).

Desta feita, observa-se que a imolação de animais também está enraizada nas práticas católicas, sobretudo, porque na oferta ao Santo se faz o contato com Deus.

3.3.2.2 Protestantismo

O protestantismo foi um o movimento “reformador”, tendo o seu início datado do século XVI, quando da ruptura com a Igreja Católica. Lutero, seu expoente, foi responsável pelo ataque ao catolicismo e suas atuações – para ele, cada vez mais distantes do evangelho de Jesus de Cristo. Hoje é caracterizado por ser um movimento independente, cujas igrejas possuem diversos nomes.

No Brasil, se denominam protestantes cerca de 22,2% (vinte e dois vírgula dois por cento) da população (IBGE, 2010) – sendo divididos entre tradicionais, modernos, pentecostais e neopentecostais (BETTENCOURT, 2012, p. 31). Pouco se aborda a questão dos animais não humanos, visto que, este grupo em específico reproduz as práticas e ideias descritas na Bíblia Sagrada a partir do Novo Testamento - o Cristianismo - e, portanto, adeptas ao de que os animais servem o ser humano. Não há relatos da sua utilização em cultos ou demonstrações de fé a Deus.

3.3.2.3 Espiritismo

O espiritismo é uma doutrina e religião, cujo decodificador responsável foi o professor francês Hippolyte Léon Denizard Rivail, mais conhecido como Allan Kardec. Atualmente, designa-se espírita cerca de 2% (dois por cento) da população (IBGE, 2010). Esta doutrina é concebida pela crença em Deus e em Jesus Cristo, porém, também permite a compreensão de que após a morte há uma vida no plano espiritual, para além da carne e da matéria. A crença

nos espíritos não está para a devoção a eles, apenas ao pensamento de que há diversas moradas além do planeta Terra.

Nesta concepção, cada espécie possui seu grau evolutivo a se chegar ao mais próximo da perfeição divina. Entretanto, não há a ideia de que pela diferença entre espécies deve um ser subjugado ao outro. Pelo contrário, os animais não humanos participam do processo evolutivo do ser humano, não podendo este último agir com maldade. As leis de Deus estão para a preservação e respeito da natureza. Por último, não se utiliza os animais em cultos religiosos espíritas.

3.3.2.4 *Religiões afro-brasileiras*

Escolheu-se denominar este tópico como “religiões afro-brasileiras”, visto que, não há uma definição ou nomenclatura que possa igualar a multiplicidade de crenças e variedade de raízes. Decerto, elas vieram do continente africano, entretanto, é necessário recordar que cada povo ali existente carregou consigo traços diferentes em ancestralidade e cultura. Ao tratar sobre a imolação nas liturgias africanas, deve se ter precipuamente a ideia de que estas religiões possuem um caráter étnico-racial, aliado, sobretudo a identidade de cada povo – ligada estreitamente ao seu passado.

As crenças existentes na África tiveram em seu nascimento a característica da tribalidade, em que sempre se fazia indispensável agradar aos deuses e as divindades para que o solo se tornasse fértil, a natureza pacífica e a caça proveitosa. Foram e são povos ligados com os meios de produção mais antigos, em que a natureza dita as regras de seu convívio.

Os diferentes grupos que chegaram ao Brasil, na época da escravidão, trouxeram consigo esta ancestralidade e a recordação dos *habitus* que lá viviam – cada tribo cultuava um orixá. Acima de tudo passaram também a incorporar elementos culturais que aqui se encontravam, dando origem a novas denominações e fés. Isabel Cristina Fonseca da Cruz (1994, p. 128) ressalta que toda e qualquer abordagem acerca destes grupos merece respeito, pois eles não devem ser considerados menores ou errados em sua concepção de fé. Constituem-se em verdadeiras religiões e até hoje continuam despertando seguidores.

Desta feita, a imolação – na visão das religiões de matriz africana – é um processo pelo qual se sacraliza o animal não humano, não comum em todas as denominações. A própria existência do animal já é dotada de divindade, entretanto, o ato de ofertar e ter o cuidado no que se coloca ao orixá é de suma importância. Dentro da pluralidade de religiões, pode-se citar o candomblé, a umbanda, a pajelança, o catimbó, o encantamento, o tambor de mina, xangô, o

batuque, a quimbanda etc. Cada uma com a sua formação e organização. A atitude de igualá-las desvirtua a seriedade de qualquer estudo sobre as religiões afro-brasileiras.

O candomblé é uma religião africana chegada no Brasil a partir da vinda dos iorubás e jejes (Nigéria e Benin). Tem por característica a fé em um Deus supremo chamado Olorum, que após a criação do mundo o entregou aos orixás, para que pudessem cuidar deste. Os orixás são divindades intermediárias e parte do planeta Terra. Eles possuem características humanas, chamadas de *ori*, e divinas, denominadas de *fiéis*. Para os seguidores desta religião, o referencial das atitudes humanas está na própria vida (CRUZ, 1992, p. 129), na soma do *aiê* (mundo) e *orum* (além).

A forma de cultuar os seus orixás, dentro do candomblé, perpassa pela necessidade de se ofertar os animais não humanos a eles por meio das obrigações. O rito é iniciado de manhã, em que se sacrificam no mínimo dois animais de duas ou quatro patas (um para Exu e o outro para o orixá do terreiro). Após a escolha “à dedo” – de acordo com a cor e sexo da entidade destinatária da oferta, é realizada uma cerimônia fechada em que o *axogum* é o responsável por realizar o corte no animal escolhido. Geralmente são os líderes dos terreiros de candomblé.

Este processo é realizado em cada terreiro de uma forma, a depender da entidade em que se deseja agradar e do animal. O sangue derramado cria um elo entre o ser humano e o orixá. A ele são destinados as vísceras, a cabeça e as patas. O restante do corpo é utilizado para alimentar os fiéis que estão no terreiro. Trata-se de um ritual de base votiva e realizado com o intuito de agradar os desejos da entidade a ser invocada, segundo se observa no excerto a seguir:

Dependendo do orixá, alguns dos animais seguintes podem ser oferecidos: cabritos, ovelhas, pombas, galinhas, galos, caramujos. O sangue é derramado sobre a cabeça da noviça, no assentamento do orixá e no chão do terreiro, criando este sacrifício um laço sagrado entre a noviça, o seu orixá e a comunidade de culto, da qual a mãe-de-santo é a cabeça. [...] A carne dos animais abatidos nos sacrifícios votivos do candomblé é comida pelos membros da comunidade religiosa, enquanto o sangue e certas partes dos animais, como patas e cabeça, órgãos internos e costelas, são oferecidos aos orixás. Somente iniciados têm acesso a essas cerimônias, conduzidas em espaços privativos denominados quartos-de-santo. (PRANDI, 1996, p. 77-78).

A escolha destes animais também abarca as condições físicas em que eles se encontram. Eles devem ser criados dentro do próprio terreiro e a sua vida tem por finalidade primeira a oferta ao santo. Animais deficientes são igualmente sagrados, mas não podem ser direcionados à imolação:

Existe uma deferência toda especial para com os animais que serão sacrificados. Além da necessidade de contar com espécimes saudáveis, não

raro, a estas são destinadas por parte dos envolvidos no evento, atenções e carinhos especiais nos momentos que precedem o ritual. Não se irá oferecer aos orixás, aos deuses, animais maltratados ou doentes. Na visão da maioria absoluta dos adeptos, a imolação deve ser realizada com o mínimo de sofrimento possível para o animal. Nos casos em que se imolam animais maiores (os “quatro pés”), o obé (faca sagrada) deve estar bem afiado e o golpe deve ser certo. Não por acaso, somente babalorixás experimentados, e que passaram pelos ritos iniciáticos específicos (axé da faca, por exemplo), têm o direito e o poder de imolar animais. Na grande maioria das vezes, são sacerdotes treinados que executam essas tarefas. O que explica em parte esta deferência especial para com os animais é a necessidade de humanizar as vítimas animais, pois a carne mais digna para ser oferecida a um deus é de fato a do homem. (TADVALD, 2007, p. 132).

Há que se observar que nem sempre é utilizado o *obé* (faca sagrada) como instrumento para a realização do sacrifício. Outros meios podem ser empregados, a depender da capacidade física do animal e de sua importância na visão dos seguidores do candomblé:

Os métodos de abate dependem tanto do tipo de animal que é utilizado quanto do orixá ao qual o animal é oferecido. Animais considerados sagrados, como pombos (um mensageiro dos deuses) não são mortos pela faca. Neste caso, as folhas de saião são usadas para estrangular e decapitar a ave. (SANTOS, 2016, p. 20).

Salientam os pais de santo, que antes de tudo há um respeito ao animal ofertado, inclusive muitas vezes estando em transe ou em estado de calma antes da realização da imolação. Diz-se ainda que o candomblé respeita a vida do ser ofertado e o método deve ser rápido e indolor, conforme o relato abaixo:

Agora começa a matança dos animais. Iniciam com os pássaros e as outras aves. Cada uma é sacrificada em oferenda e gratidão por um pedido atendido. Hábeis ajudantes com prática trazem as aves para o centro da quadra e, perante o Senhor do Terreiro, decapitam-nas com facões afiados. Afora o soar rítmico dos tambores, a matança é feita em silêncio. Depois dos pequenos chega a vez dos maiores. Assim que são arrastados para dentro, acalmam-se como que atordoados pelo som ensurdecido dos tambores. São decapitados com muita presteza – o facão deve estar afiadíssimo – e, como parece, sem sofrimento para o animal. O cheiro animalesco do sangue encobre todos os outros odores. Já se passara quase uma hora desde o começo dos sacrifícios. [...] Sentimos que o ponto culminante da noite está perto. E assim acontece: um enorme boi é empurrado para dentro! Também ele parece calmo, como em transe. Está parado agora em frente do Senhor do Terreiro, que se levantara. E antes que o boi desse por si, teve sua cabeça decepada por um longo facão em forma de espada. [...] O sangue jorra em tal quantidade que nós, da fileira de trás, já pisamos dentro dele. O sangue quente embebe nossas meias até os tornozelos. Nesse instante o Pai de Terreiro, que caíra em transe, deixa que coloquem a cabeça do boi sobre a sua própria [...]. O orixá supremo dança no centro enquanto o sangue escorre sobre ele tingindo sua bela vestimenta. (MASCHLER, 1993 apud ÁVILA, 2006, p. 59-60).

Há de ressaltar que os animais fugitivos, ou seja, que não conseguem ser imolados são considerados descartados pelos orixás. Em segunda parte, após a morte, preparam-se os alimentos e monta-se um assentamento (altar), em que nele são colocadas as oferendas. O *borí* consiste em dar comida à cabeça do orixá, e todo este ritual tem também a missão de obter *axé* (podendo ser entendido como energia). Em fase final, todos se alimentam da oferta – carregada de energia.

Em contraposição ao candomblé e a sua oferta a partir dos animais não humanos, no sudeste brasileiro nasceu uma religião tipicamente brasileira (sob influência dos bantos da Angola) chamada de umbanda. Ela crê em Obatalá como ser supremo, Oxalá (no sincretismo Jesus Cristo) e Ifá (entendido como o Espírito Santo). A concepção da vida, para esta denominação, liga-se especialmente com a ideia de ancestralidade e familiaridade com as gerações passadas. Suas atividades estão ligadas ao uso de ervas medicinais e manipulação de energia sem intermédio da imolação dos animais não humanos. Realizam-se *giras* de incorporação coletiva com o intuito de cultuá-los e animá-los.

Além do candomblé e da umbanda, dentro das religiões afro-brasileiras, distingue-se a quimbanda, conhecida popularmente como “magia negra” ou “feitiçaria” – não cabendo a este trabalho adjetivá-la, apenas apresentá-la. Seus seguidores trabalham com os *exus* e *pombagiras*, responsáveis em sua concepção por trabalhar com entidades atuantes na manipulação de uma energia mais densa¹³. São oferecidos a eles cachaças, velas e charutos. Entretanto, o que se pontua é o aproveitamento dos animais nas ofertas a estas figuras, e, sobretudo, aos trabalhos realizados nas casas de quimbanda.

Ao contrário do candomblé, não há a alimentação dos seus seguidores no ato do culto. As entidades trabalham diretamente com os sacrifícios de animais para a obtenção dos resultados pretendidos. Fugindo da discussão da veracidade ou não da eficácia destas ações, o culto a exu e a manipulação de energia é realizada diretamente com a bebida do sangue e morte de urubus, pombos, cabras etc. Para eles, a morte do animal emana a energia necessária para a consecução dos fins dos rituais em seus terreiros praticados. Muitos destes rituais estão dispostos no Livro de São Cipriano:

MÁGICA DAS FAVAS PARA TORNAR UMA PESSOA INVISÍVEL
Matar um gato preto, enterrar no quintal, colocar uma fava em cada olho, outra debaixo da cauda e outra em cada ouvido, Depois de tudo isso feito, o cobrir de terra e regá-lo todas as noites ao dar meia-noite, com muito pouca água, até que as favas, que devem ter rebentado, estejam maduras, e quando estiverem

¹³ IMPÉRIO DE QUIMBANDA. **História da Quimbanda**, 2008. Disponível em <<http://imperioequimbanda.com.br/historia-da-quimbanda>>. Acesso em 18 jun. 2018.

realmente, cortá-las pelos pés. Depois de cortadas, levá-las para casa e colocá-las uma a uma na boca. (CIPRIANO, 2006, p. 72).

Muito se questiona sobre a validade e a necessidade destas imolações, todavia, este tópico se destinou a pormenorizar como acontecem os sacrifícios em cada denominação – em especial nas religiões de matriz africana. A estigmatização destes grupos não permite que o Direito alcance a fundamentalidade de suas normas, sendo vital a análise de suas particularidades. Estes são os três maiores grupos que compõe as religiões afro-brasileiras.

3.3.2.5 Islamismo e judaísmo

Somando 142.496 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e seis) adeptos no Brasil (IBGE), os islamitas e os judeus – conforme o tópico anterior – se alimentam dos animais não humanos em um culto ao Deus de cada denominação. Os adeptos destas religiões devem se alimentar, obrigatoriamente, de uma carne que seja conhecida a sua procedência, pois há um rito a ser seguido para que o animal morra sem sentir dor e sem que as toxinas “sujem” a carne que irá alimentá-los.

A respeito deste tema, é relevante demonstrar que o Brasil realiza o abate em série de animais não humanos – conforme os preceitos islâmicos e judaicos (*Halal e Kosher*) – para fins de exportação aos árabes. Esta atuação é legitimada a partir da Instrução Normativa nº 03 de 17 de janeiro de 2000 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

11.3. É facultado o **sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira** ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais.” (BRASIL, 2000, grifos meus).

Entretanto, Laerte Fernando Levai (2004, p. 84-85) traz o relato do médico-veterinário Bourrier acerca do abate ritual dos judeus:

Fica com o corpo despedaçado [...]. Os mugidos prolongados revelam, então, sofrimentos atrozes. O magarefe prende os chifres, imprime à cabeça do animal uma torção vigorosa, de forma que a garganta fique muito estendida fique bem à mostra. Neste momento, o sacrificador se aproxima examina a posição de vítima e corta-lhe a garganta com um instrumento cortante, fino e alongado. No mesmo instante jorram jatos de sangue escuro (venoso) e rutilante (arterial). Pode-se ver a infeliz vítima fazer supremos esforços para se livrar da situação, porém em vão; jatos de sangue inundam o chão, sua boca se enche de espuma, espumosas sujam sua traqueia, a língua prende para

fora a cavidade bucal, os olhos giram nas órbitas, a respiração se torna irregular, penosa, e a morte segue uma lenta e terrível agonia.

Desta forma, o ordenamento jurídico pátrio permite, por meio da Instrução Normativa, o sacrifício de animais segundo os preceitos religiosos para fins alimentícios. É uma forma que os adeptos desta religião encontram de se ligar ao divino, cultuando-o a partir da carne proveniente de uma forma sagrada. Entretanto, ainda que seja uma prática milenar – o abate de animais não humanos – precisa de uma regulamentação e estudo, haja vista a disposição constitucional de vedação à crueldade animal e a condicionalidade da liberdade de culto à forma prescrita em lei - conforme será estudado no capítulo posterior.

A presença de tutelas constitucionais inerentes à temática, requer, contudo, uma decisão de interpretação normativa a fim de se eliminar. Por derradeiro, qual a maior proteção constitucional a ser efetivada? Já que, diante das incertezas em vigência, somente uma parte historicamente vem sendo prejudicada ante a sua dignidade existencial: os animais não humanos em tempos ditos hodiernos.

4 A DEFESA DA VIDA E DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E A SUA UTILIZAÇÃO EM CULTOS RELIGIOSOS: uma discussão necessária

É preciso situar juridicamente a grande problemática deste trabalho, antes de adentrar profundamente em seus aspectos filosóficos e éticos. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu Artigo 5º, inciso VI, estabelece a liberdade de culto e a proteção, na forma da lei, aos seus templos e liturgias. Outrossim, o Artigo 225, § 1º, inciso VII, por sua vez, dá ao Estado a incumbência de proteger a fauna de qualquer tratamento degradante ou cruel.

A ligação entre estes dois dispositivos constitucionais está na utilização dos animais não humanos nos cultos religiosos brasileiros. Retomando a ideia do capítulo anterior, exemplificam-se pelas promessas devocionais católicas, como ocorrem com os jumentos que participam da procissão do Domingo de Ramos, nas imolações animais nas religiões afro-brasileiras (especificamente no candomblé e na quimbanda), no judaísmo e no islamismo em relação ao *kosher* e ao *halal*, respectivamente, etc.

A centralidade deste trabalho não está no questionar de “a quem” deve ser direcionado o ofertório ou a demonstração de fé, muito menos em provar a veracidade destas crenças. Contudo, indaga-se a forma pela qual a fauna é utilizada nestas práticas, tendo em vista a premente necessidade de proteção à dignidade deste ser.

Salienta-se, ainda, que as reflexões estão no campo da compreensão do que é visto como crueldade, bem como investiga o que acontece nas denominações religiosas, dadas as suas particularidades, e a motivação da Carta Política (BRASIL, 1988) em vislumbrar a situação de vulnerabilidade do animal não humano.

Ademais, faz-se oportuno refletir acerca das mudanças nos paradigmas éticos e jurídicos, especificamente no que tange ao reconhecimento de uma ordem ecológica a ser adotada e respeitada pelos meios legais; no Brasil dentro de um equilíbrio de pesos jurídicos sob a tutela das normas constitucionais aplicáveis a este caso.

4.1 A Exegese e a delimitação da crueldade animal no ordenamento jurídico brasileiro

Há três registros no ordenamento jurídico brasileiro que versam sobre a proteção aos animais não humanos contra os maus-tratos e a crueldade. Primordialmente, como demonstrado, destaca-se a Constituição Federal (BRASIL, 1988). Secundariamente, menciona-

se a Lei de Contravenções Penais¹⁴ (BRASIL, 1941) de modo que o seu Artigo 64 assevera que: “Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.” (BRASIL, 1941).

E de forma mais recente, a Lei de Crimes Ambientais¹⁵ (BRASIL, 1998), em seu Artigo 32, estabelece que: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”.

Insta esclarecer que todos os dispositivos elencados são importantes, tendo em vista o caráter da socioambientalidade da Carta Política (BRASIL, 1988) do país – que propugna ao cidadão e ao Estado o dever de cuidado com as demais espécies existentes no ecossistema. Conquanto seja um avanço, há que se observar a pouca eficácia das leis diante dos casos de maus-tratos e crueldade.

Nesta esteira, Danielle Tetü Rodrigues (2012, p. 76), pontualmente, faz uma crítica a este modelo de aplicação legal, qual seja:

As sanções previstas na legislação em comento são notoriamente ínfimas, constituindo-se como inábeis à função de prevenir e/ou impedir condutas ilicitamente tipificadas, pois a punibilidade sequer gera receio aos infratores. De outra banda, maior parte das ilicitudes restaria sob a égide dos Juizados Especiais Criminais, donde há, indene de dúvidas, uma maior viabilidade de transação, o que por si só, não serve de desestímulo à prática de atividades predatórias e abusivas aos Animais.

A crítica desta autora se junta à constatação do equívoco interpretativo dos órgãos jurídicos a respeito do que vem a significar a crueldade e os maus-tratos aos animais. “O que seria a crueldade?”, “Os animais não humanos sentem dor?” e “Até que ponto é a consciência da dor?” todos esses são questionamentos válidos.

Ora, pelos três regramentos citados, não há uma definição demarcada e norteadora que propicie a exegese pontual e assecuratória do direito à integridade física ao animal em sua totalidade e em consonância com a Constituição (BRASIL, 1988).

A Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941) e a Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998) são normas penais em branco, ou seja, dependem de um preceito secundário para dar determinação e complementação ao sentido do regramento primário (CAPEZ, 2014,

¹⁴ BRASIL. **Decreto-lei nº 3688**, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Presidência da República: Brasília, 1941.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Presidência da República: Brasília, 1988.

p. 47). Visualiza-se que a “crueldade” colocada nas leis depende de uma norma secundária para lhe dar completude. Entretanto, na falta desta, os aplicadores do Direito se socorrem do Decreto de Proteção aos Animais¹⁶ (BRASIL, 1934) da Era Vargas, que, em seu Artigo 3º, enumera uma variedade de ações descritas como maus-tratos, a exemplo de “golpear, ferir, mutilar, submeter a trabalhos exaustivos os animais”, etc.

Não obstante, reconhecer a falha da aplicabilidade das leis penais (dada a indeterminação do que vem ser a crueldade) leva a verificação de um aspecto fundamental e precípuo para este problema, pouco abordado, inclusive. O cerne da questão está na imprescindibilidade dos intérpretes compreenderem que a estipulação da crueldade, como digna de sanção, fixa-se, sobretudo, no reconhecimento de que o animal é sensível, e acima de tudo, que o ser humano abusa da sua racionalidade e impondo práticas nocivas à dignidade animal.

A crueldade é materializada em várias formas de demonstração do “sentir dor”. Não é um adjetivo para ser designado ao animal, como se dele devesse derivar alguma situação que a demonstrasse – em verdade, a reação do animal é uma consequência¹⁷ da ação do animal racional – o homem.

A crueldade está, dessa maneira, na conduta humana, à medida que ela possa ser enquadrada como desnecessária, abusiva, omissiva ou alusiva à não assimilação de que a outra espécie deve ter a sua integridade respeitada – mesmo diante de qualquer necessidade.

Destarte, o comportamento do animal não humano é variado, cada espécie trabalha – de acordo com a sua concepção biológica – em favor da sua própria sobrevivência. Entretanto, ele se distingue do indivíduo, pois este tem a plena consciência da violência de suas ações. Não há como rotular se um animal irracional é cruel ou não, tendo em vista que as suas atitudes visam a sua subsistência no meio em que vive. Porém, se a lógica é inversa, caberia ao ser humano racionalizar as suas atividades, medir os meios necessários e evitar o sofrimento – sempre que possível - de outrem.

Com o intuito de que esta visão chegue aos aplicadores da lei, recordam-se os métodos de interpretação das normas jurídicas à luz das lições de Limongi França (2011, p. 27). O autor destaca 3 (três) sistemas interpretativos: o dogmático – em que a lei é clara, bastando a sua

¹⁶ BRASIL. **Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais e prevê penas para quem cometer crimes contra os animais. Presidência da República: Rio de Janeiro, 1934.

¹⁷ Ressalta criticamente Laerte Fernando Levai (2006, p. 178): “Ações agressivas e dolorosas, longe de constituir simples conceitos abstratos, recaem sobre um corpo senciente. A dor é real, ainda que nosso sistema jurídico muitas vezes a desconsidere em relação aos animais. Ao dispor expressamente sobre a vedação à crueldade, o legislador pátrio erigiu um dispositivo de cunho moral que se volta, antes de tudo, ao bem-estar do próprio animal e, secundariamente, da coletividade. Apesar de sua acentuada feição antropocêntrica, a Constituição da República reconhece que os animais podem sofrer, abrindo margem para a interpretação biocêntrica do preceito que veda a crueldade”.

leitura; o da livre pesquisa e o histórico-evolutivo. Para fins de compreensão do Direito dos Animais, sugere-se a exegese a partir deste último caminho.

O sistema histórico-evolutivo tem como principal expoente o jurista alemão Savigny. Para ele, todo o esforço de compreensão da lei deve girar em torno de uma dimensão conjuntural, ou seja, aliando os aspectos gramaticais, lógicos, históricos e sistemáticos que influenciaram em sua produção normativa. Não se podendo olvidar que ela é fruto de um complexo de relações históricas, conforme aponta R. Limongi França (p. 29, 2011).

Neste contexto, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (ONU, 1978), 10 (dez) anos antes da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), já evidenciava no panorama internacional a indispensabilidade de uma atitude fraterna do ser humano racional para com o animal não humano. Este, como sujeito de direitos, deveria ter a sua integridade respeitada – inclusive nas situações em que a sua morte fosse inevitável.

Desta forma, nasce a imprescindibilidade de, à luz do panorama ético, filosófico e jurídico, enfrentar a questão da utilização desses animais nos cultos religiosos.

Assim, ainda que configure um procedimento milenar, de acordo com as produções normativas vanguardistas e as transições filosóficas na inauguração de novos paradigmas protetivos àquela classe, hoje, a dignidade do animal não humano se impõe como condição a ser vislumbrada fundamentalmente em qualquer caso, como se estudará nos tópicos a seguir.

4.2 A Compreensão dos animais não humanos nas religiões brasileiras: diferenciações e exposições

A multiculturalidade brasileira se expressa na variedade de crenças e religiões. No seio de cada grupo há entendimentos diversos acerca do mundo, das divindades, dos poderes metafísicos, e, principalmente, do grau de importância das espécies presentes no planeta Terra.

Para cada denominação religiosa, o animal não humano possui a sua especialidade e função – seja de participar da evolução humana, ou como um objeto destinado às necessidades dos indivíduos e até figurando como verdadeiras divindades, etc.

Ainda que arraigado nestes hábitos seculares, é importante destacar que as tradições éticas e filosóficas trabalharam – neste lapso temporal – a justificar o uso dos animais em suas várias acepções. Do *ethos*, eram extraídos costumes inquestionáveis, ou seja, tradições invioláveis compostas essencialmente pela religião, moral e metafísica – formando uma “frente” de camuflagem ideológica (LOURENÇO, 2008, p. 37) a esconder a dignidade do animal não humano, frente a sua subserviência à superioridade humana.

Este aparato serviu como base para as aspirações legislativas brasileiras, sempre a colocar aquele ser em caráter de propriedade ou coisa, distanciando-os do enquadramento como sujeitos de direitos. Assim, a herança constitucional e civil acabou por excluí-los de um modelo que propiciasse o melhor entendimento das suas necessidades e diferenças. A grande ruptura, neste contexto jurídico, deu-se com a promulgação da Constituição Federal (BRASIL, 1988), trazendo a crueldade para com o animal como atitude a ser rechaçada por todos, sob a égide da imposição normativa constitucional.

É cediço que eles são usados para fins de alimentação, vestimenta, pesquisas científicas, e no foco deste estudo, nas religiões brasileiras, dentro do exercício de suas liturgias. Um ponto nevrálgico, pois os intérpretes da Constituição (BRASIL, 1988) são colocados de frente ao direito fundamental à liberdade de culto e do reconhecimento vital da sensibilidade animal. Para tanto, faz-se elementar dividir estes *habitus* em duas categorias a partir do uso deste religiosamente: para fins alimentícios e para fins de “trabalho”.

É essencial retomar a ideia de que a celebração religiosa tem dupla dimensão (SCAMPINI, 1974): uma litúrgica, enquanto reunião e momento de ápice em que se liga ao divino, e outra de expressão da crença em um Deus cotidianamente – com atitudes, palavras, formas de se vestir e costumes. Estas inúmeras demonstrações de fé podem ser exemplificadas por meio da imolação de animais no candomblé, das promessas devocionárias aos santos católicos e da alimentação diferenciada dos judeus e islamitas.

Apesar de distintas práticas, elas deságuam em um ponto idêntico, qual seja: a alimentação de seus seguidores a partir da carne do animal não humano. No candomblé após a oferta das vísceras dos animais imolados, o terreiro ingere o resto da carne preparada. Ela é essencial, pois por preceito religioso, é carregada da vitalidade, ou seja, do *axé*, advindo do animal abatido (ÁVILA, 2006). O culto, portanto, não termina após se oferecer ao orixá e ao exú determinadas partes do animal. Ressalta-se, ainda, que muitos terreiros vivem em sistema de comunidade, pois seus adeptos criam galinhas, bodes e bois livremente, se alimentando daquilo que comunitariamente se planta.

Ademais, nas práticas devocionárias católicas, o boi – a exemplo do município de Urucua/MG – é morto como oferta a São Sebastião e Santa Luzia (PEREIRA, 2012). Agradece-se por alguma conquista alcançada, pede-se a proteção ou se requer uma vitória profissional ou pessoal. É a forma de se demonstrar ao santo que dele emanou aquela intercessão, e, portanto, a gratidão daquela fé deve ser materializada na entrega do que de mais valioso o devoto possui. O boi é um instrumento para se ligar ao divino. Ao final, toda a população é alimentada em um grande festejo.

Os seguidores do judaísmo e do islamismo encontram no fundamento religioso um rito, ou seja, a forma pela qual o animal deverá ser morto para classificá-lo como puro ou impuro, apto ou inapto à alimentação, respectivamente. Extraem-se de seus mandamentos de fé que a carne não deve conter modificação genética, produtos minerais, químicos tóxicos e o procedimento de abate não pode ocasionar dor ao animal: o corte deve atingir a traqueia, o esôfago, artérias e a veia jugular, para que todo o sangue do animal seja escoado (CONSULTORIA DE ALIMENTOS, 2016). Um processo lastreado em seus sistemas de crença.

Pela Instrução Normativa nº 03/2000 (BRASIL, 2000), o abate dos animais para a alimentação deve ser “humanitário”, ou seja, precedido de um métodos que os deixem insensíveis à dor. Os mecanismos para ocasionar a morte, sem dor ao animal, são: mecânico (percussivo penetrativo com pistola ou percussivo não penetrativo) e elétrico. Entretanto, para estes fins, o regramento faculta a insensibilidade no caso da morte de animais por preceito religioso:

11.3. É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais. (BRASIL, 2000).

Desta forma, quando destinado a consumo por comunidade religiosa o abate do animal não humano será feito conforme o preceito religioso. No caso do judaísmo, de acordo com o *kosher*, ele não poderá receber nenhuma substância química ou deverá ser insensibilizado previamente. Há um rito a ser seguido. Neste caso, a Instrução Normativa (BRASIL, 2000) como fonte normativa ampara a imolação do animal. Contudo, faz-se necessário requerer e seguir o método de contenção (ato de imobilização) daqueles.

Todavia, antes de tratar a questão da insensibilidade pré-abate do animal no culto religioso, faz-se necessária uma crítica a ineficácia da Instrução Normativa (BRASIL, 2000) citada no que diz respeito às atrocidades cometidas nos abatedouros brasileiros. Neste gênero, abrangem-se os legais e os clandestinos. Os métodos que trazem a busca pela “morte menos dolorosa” ao animal não humano são dispendiosos, e das grandes às menores empresas é comum não se observá-los.

Peter Singer (2004, p. 170) ressalta que os grandes empresários deste ramo encontram no financiamento político o silêncio para as ocorrências de violência ocorridas dentro dos seus estabelecimentos. Mais grave ainda, aponta que o ambiente inóspito provoca nos animais uma

sensação de estresse, levando a morte a ser mais dolorosa, ou seja, a lógica do mercado se coloca para a maximização dos lucros e minimização dos gastos.

Ainda que seja uma prática digna de repulsa, na qual os órgãos estatais de fiscalização, como o próprio Ministério da Agricultura e Pecuária, negligenciam; não é impedida uma abordagem em outras óticas - a falar especialmente do uso dos animais em pesquisa científica, da morte para a extração de sua pele na indústria têxtil, chegando, na máxima do exercício do culto religioso. Sob este ponto de vista há que se tecer sim, comentários e discussões.

Apesar do caráter delicado da temática, deve-se confrontar as diversas facetas deste uso – tendo em vista a preservação da dignidade do animal não humano protegida pela Constituição (BRASIL, 1988).

Após a visualização de que os animais possuem uma sensibilidade e que esta característica é tutelada pela Constituição (BRASIL, 1988), passa-se a enfrentar alguns relatos. Muitas religiões alegam que a morte do animal não é imotivada e que a sua finalidade é a alimentação – traçando um paralelo ao fato do ser humano comer a carne vinda dos abatedouros. A esse respeito não há o que se indagar, à medida que há permissão para tal, não havendo motivo – aparentemente - para uma crítica.

Todavia, embora essas práticas sejam fundadas em preceitos religiosos que impõem uma ritualística diferenciada, partindo primeiramente em uma oferta ao Deus, seguido de etapas e modos para que ocorra a imolação do animal, há que se questionar se de fato, dentro da liturgia, não há a sua submissão à dor, e, logo, a crueldade.

O professor Fernandes Portugal da Universidade de Havana, diretor de pesquisas do Instituto Yorubana, e *babalorixá* (diretor de um terreiro de candomblé), em entrevista concedida ao VI Seminário de Iniciação Científica da PUC-Rio, responde aos seguintes questionamentos:

Como é feito o sacrifício do ponto de vista do animal?

Compra-se o animal, guarda-se em local apropriado com água, comida. Não utilizamos animais cegos ou com alguma deficiência para oferecer ao Orixá. Fazemos a seleção desses animais para oferecer. Mas ele não vai estressado, absolutamente. O animal não sofre.

Mesmo ao degolar o animal, enquanto escorre o sangue, não há stress?

Bem, estamos praticando a morte para gerar vida. Então você vai sacrificar o animal ele se debate como qualquer ser que está prestes a morrer. (ROBERT, 2008, p. 09, grifos meus).

Ainda que seja colocado que o animal é condicionado em um local apropriado e bem alimentado, ressalta-se que, além da morte por corte com faca, há outras espécies que se é

requerido o estrangulamento por folhas, por exemplo – citado no capítulo anterior. Os animais possuem vias aéreas e arteriais, e o seu sistema neurológico se aproxima demasiadamente aos dos seres humanos. Logo, subordiná-los ao sufocamento, sem dúvidas, causa dor e sofrimento.

Outro relato chama a atenção. Ele é dado pelo professor da Universidade de São Paulo (USP) e médico-veterinário Roberto de Oliveira Roça, citado por Daniel Braga Lourenço em “Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas”, o qual diz que:

Para a realização da degola, o animal é encaminhado ao boxe que é utilizado para atordoamento do abate não destinado à produção de carne Kosher, expõe uma das patas traseiras em um espaço de abertura, permitindo a saída do animal enquanto a corrente é suspensa por um guincho. O animal é baixado até seu dorso tocar o solo, mantendo seu posterior suspenso. Um gancho, na forma de “V” é colocado sobre a mandíbula e o pescoço é tensionado. O “shochet” apoia uma das mãos sobre o pescoço do animal e, através de um movimento realizado com a “chalaf”, corta entre o primeiro e segundo anel da traquéia, a pele, veias jugulares, artérias carótidas, esôfago e traqueia, não podendo encostar o fio da faca nas vértebras cervicais. A incisão deve ser executada sem interrupção, sem movimentos bruscos, sem perfuração, sem dilacerações ao trilha, seguindo para o término da sangria e esfolia. O grande problema do ritual judaico de abate de bovinos no Brasil é o sistema de contenção dos animais, que é ineficiente e não considera que o gado abatido é principalmente zebuino, mais agitado que o gado taurino. A contenção e a degola cruenta provocam sérios efeitos estressantes nos animais abatidos pelo método “Kosher”. Nos momentos após a degola e suspensão, os animais abatidos por este ritual apresentam flexão dos membros anteriores e contração dos músculos da face, sinais evidentes de dor. (ROÇA, 2004 apud LOURENÇO, 2008, p. 119).

Sem prévio método que não permita a dor, no *kosher* o animal sente a morte que se aproxima, o golpe que lhe é dado e as expressões de seu corpo demonstram a dor. Apesar de no preceito judeu estar a obrigatoriedade de um procedimento rápido e indolor, o professor Roça demonstra a falha dos meios de fiscalização. Em verdade, as expressões corporais dos animais traduzem a dor e o sofrimento que sentem.

Comumente seja lícita a imolação por preceito religioso para fim alimentício, sem a insensibilização; há que ser considerada a constitucionalidade da Instrução Normativa nº 03/2000 (BRASIL, 2000). Observa-se que os órgãos de fiscalização não conseguem manter o controle do que ocorre dentro dos terreiros, abatedouros, celeiros e casas de candomblé, e o mais grave, não atentam à importância da vedação à crueldade.

Desta feita, tem-se que o motivo pelo qual se leva ao abate do animal em todas as hipóteses é referido como não cruel. Fala-se que há todo um cuidado no manuseio do animal.

Contudo, a crueldade, neste caso, é caracterizada pela dor e sofrimento gerados durante a imolação. Logo, não se põe em cheque o motivo da oferta.

Se é colocado às indústrias granjeiras, bovinas e suínas que o animal deve ser abatido a partir de um método indolor, qual o motivo plausível para não cobrar das religiões igual consideração? O gado vendido no supermercado é o mesmo gado morto no método *kosher*. A natureza é una, cada animal tem a sua dignidade a ser respeitada. Os órgãos estatais corroboram com a situação ao não fiscalizar.

A segunda categoria a ser analisada nesta monografia é a imolação dos animais no quesito “trabalho”, que é o termo empregado para ofertas a exú e *egums* da quimbanda e nos encantados, com o intuito de obtenção de planos e vitórias. Ao alimentar estas entidades, elas estariam favoráveis aos seus pedidos (BORBA, 2013, p. 10), conforme se explicita a partir da narração de Martina Ahlert (2013, p. 187) acerca dos encantados típicos do município de Codó/MA:

Antes de o trabalho começar, a irmã de Pedro nos entregou pedaços de papel, onde deveríamos escrever pedidos que poderiam ser “para o bem ou para o mal”. Depois de conversar por um tempo, decidi que estava no momento de começar o sacrifício do animal – um bode, trazido para o interior do quarto. Dona Maria dos Santos cantou os pontos enquanto Maria Padilha procedia com as etapas do sacrifício. Depois de dispor o sangue e as partes do corpo do animal segundo os preceitos, a pombagira pediu que algumas pessoas compartilhassem o que escreveram nos pedidos. A mãe de santo Maria dos Santos gostaria de aumentar sua tenda para o festejo de janeiro; eu escrevi sobre problemas de saúde familiares; os “clientes” de São Luís pediram o afastamento de duas pessoas que passaram a viver na redondeza de sua casa e, segundo nos contaram, eram “perigosos e ex-presidiários”; uma amiga da casa se interessava por um homem e intercedeu para que se tornasse seu namorado. A pombagira foi presenteada e cobrou dos membros da casa algumas pendências.

Ao estudar em sua tese de doutorado acerca da quimbanda na região do Rio Grande do Sul, Rodrigo Marques Leistner (2014, 245-246) narra um dos trabalhos da quimbanda:

Os iniciados que abrem a fila com os animais conduzem uma cabrita branca, primeiro animal a ser abatido, a qual responde ao quatro-pés do Egum principal. O sexo do animal sempre corresponde ao gênero das entidades que o recebem, e nesse caso, uma cabrita é escolhida em função de que o Egum do templo corresponde ao espírito de mulher. O animal é suspenso por quatro iniciados que seguram patas e cornos, sendo abatido a partir da incisão da faca do sacerdote na região da jugular. O sangue deve escorrer totalmente pelo prato e vasilha do assentamento, sendo direcionado a recipientes pelo manuseio da faca ainda presa ao pescoço da vítima. Na sequência, a cabeça e as patas são decepadas, e juntamente com um tufo de pelos retirados do dorso são arrumadas sobre o prato com sangue, num arranjo que tem por objetivo enfeitar (coroar) a obrigação. O mesmo processo será repetido com oito aves

que são sacrificadas sobre os mesmos artefatos. O número de animais ofertados soma a numeração mítica dos Egums, na quimbanda gaúcha sempre relacionada com o nove. Cabeças, patas, e tufo de penas das aves somam à coroa que enfeita o assentamento. A partir desse processo, se diz que o Egum está comendo. O balé deve ficar aberto por pelo menos quatro dias, período no qual as almas seguirão absorvendo seu banquete ritual. Após essa temporada, o sangue disposto nas vasilhas deverá ser recolhido em conjunto com as partes do animal que enformam a coroa, devendo os mesmos serem despachados num cemitério.

Em outro excerto, Rodrigo Marques Leistner (2014, p. 250-251) também descreve:

Na dinâmica utilizada nesse templo, os assentamentos ficam alinhados em paralelo, em frente ao abacê, e a sacralização vai sendo executada progressivamente em cada um destes objetos místicos, convocando-se a presença do exú correspondente ao assentamento sobre o qual será abatido algum animal. Esse processo é feito em etapas, primeiro corta-se para as divindades masculinas. Depois para as femininas. Inicialmente são sacrificados os bodes dos exus, enquanto 4 (quatro) iniciados erguem os animais sobre os ombros, segurando-se as patas e guampas. O sacerdote executa o sacrifício inserindo a faca (obé) na região jugular do animal e direcionando a axorô sobre cada cabala até completar o conjunto de sete assentamentos. A partir desse número, outro bode é sacrificado visando a atender outro grupo de sete exus e o número de quatro pés direcionado a essas entidades varia de acordo com o número de iniciados que estiverem cumprindo a obrigação. Após os quatro pés, sacrificam-se as aves de maneira individual, convocando-se um determinado exu a comparecer ao abassê quando for a sua vez de receber o seu sacrifício específico de acordo com uma ordem, como as cabalas estão perfiladas. Nesse caso, três galos serão ofertados para cada exu. Sendo segurados através das asas e patas pelo sacrificante, enquanto o sacerdote realiza o corte. Após o abate das aves serão imolados o faisão, o peru e os coelhos. O processo será realizado segundo a mesma dinâmica de corte para as pomba-giras, apenas invertendo-se o gênero dos animais. Na medida em que todos os iniciados na quimbanda possuem no mínimo um casal de exus, que todas as entidades devem ser devidamente assentadas, todos os adeptos participam da etapa da matança. Sendo até mesmo possível que sua segunda entidade (par mítico da divindade principal) incorpore no momento de receber a sua sacralização. Após o abate de cada animal, as cabeças, patas e asas vão sendo decepadas e reservadas em vasilhas específicas para posterior montagem da coroa e compreende a ornamentação que será disposta em cada assentamento. O resto dos corpos dos animais (bodes, aves e coelhos) vão sendo acomodados em uma grande toalha posicionada no chão na ordem do abate. Nesse sentido, se um exu ou pomba-gira recebeu a sacralização, deve provar que é uma entidade verdadeira e assim confirmar que o ritual realizado não foi em vão. Em geral o teste ocorre quando são oferecidos às entidades incorporadas os restos em putrefação, que deverão ser ingeridos pelos médiuns incorporados.

Todos os trechos citados nesta monografia visam relatar, um pouco, da forma pela qual ocorre a imolação do animal. Revelam-se métodos de corte na jugular até estrangulamento por ervas (SANTOS, 2016, p. 20). Quando as religiões se veem confrontadas, afirma-se que eles

não sentem absolutamente nada. Basicamente tenta se justificar a atitude pelos preceitos religiosos.

Se por um lado não há fiscalização do abate por meio do *kosher* e do *halal*, também são envoltos de dúvidas as formas pelas quais ocorrem os ritos afro-brasileiros. Constatou-se, a partir dos trechos várias situações: há aqueles que afirmam o estado de hipnose do animal (MASCHLER, 1999 apud ÁVILA, 2006, p. 59-61), outros que confessam que o animal se debate no momento da imolação (ROBERT, 2008, p. 09), estudos que demonstram o enrijecimento dos músculos dos bois após o abate em preceitos islâmicos ou judaicos (LEVAI, 2004, p. 84-85); mas pouco se tem em matéria de estudo acerca do tema. Entretanto, pelos relatos colocados não há dúvidas: o animal, como qualquer outro ser de complexo sistema neurológico, sente dor.

A atual discussão que se trava é de rechaçar práticas que ocasionam dor ao animal – em qualquer esfera. A atitude religiosa pode não ser cruel em sua acepção precípua, ou seja, em sua intenção, porém, as técnicas sim. Este discurso, em verdade, legitima e esconde amarras que ultrapassam a tradição eminentemente religiosa. Trata-se de uma construção história de submissão dos animais irracionais ao homem pensante e ao homem crente.

4.3 A Dignidade do animal não humano frente à liberdade de culto

A sujeição dos animais não humanos às tradições culturais, às pesquisas científicas e aos interesses econômicos é um processo histórico, legitimado desde a Antiguidade. O discurso utilizado para tanto se fortaleceu ainda mais com as correntes racionalistas, e continuou a agir em prol da manutenção das estruturas já construídas. Para tal afirmação, é crucial captar algumas teorias éticas promovidas da Antiguidade até os dias atuais.

O período pré-socrático fora caracterizado pela transição de um sistema de coleta, para a agricultura e a domesticação dos animais (LOURENÇO, 2008, p. 43). A característica da razão era dada por Zeus. Foi na Escola Jônica que começaram os primeiros questionamentos acerca do que seria divino, precípua e semelhante ao homem. A *physis* (natureza) teria um princípio vital, chamado de *arché*, cuja função era ordenar todo o mundo. Assim, o divino seria a fonte inspiradora para a criação do ser humano e este seria a própria representação do transcendental (LOURENÇO, 2008, p. 49).

O homem começava a se colocar como sinônimo de perfeição. Esta era a visão da Escola Italiana. Suas proposições sustentavam que o ser humano era diferente das demais espécies, pois só a ele era dada a verdadeira compreensão das coisas (LOURENÇO, 2008, p. 55).

Entretanto, apesar desta concepção defendida, insurgiu-se Pitágoras. Ele defendia que os animais estariam em igualdade aos humanos, constituindo-se uma injustiça se alimentar de sua carne, afinal, todos partiriam de uma única energia vital. Contudo, tornou-se sozinho diante da multidão de sofistas que à época já propugnavam que o homem seria a medida de todas as coisas.

A racionalidade, como parâmetro para uma diferenciação e sobreposição do ser humano em detrimento das outras espécies, fortaleceu-se ainda mais com o período socrático. Sócrates inaugurou uma nova era eminentemente antropológica, cujas leis morais derivariam do “homem e para o homem”. Seu discípulo, Platão, defendia a superioridade da razão, pois ela deveria superar a emoção e sensorialidade. Esta característica se impunha hierarquicamente, sendo sinônimo de sabedoria (LOURENÇO, 2008, p. 62).

Platão ainda abordava que havia diferenças inatas dentre as variadas espécies, em que os animais não humanos eram igualados aos escravos e as plantas; tendo todos uma alma mortal e primitiva. Ressalta-se ainda que, para ele, os escravos possuíam um mínimo de compreensão dos comandos básicos a eles ordenados. Todavia, era um entendimento rústico e básico (LOURENÇO, 2008, p. 63).

Aristóteles, por sua vez, foi responsável pela alegação de que havia uma hierarquia natural. Acima de todos estava Deus, depois os homens e, por último, as coisas. Seriam categorias estanques, em que os animais foram chamados de “bestas brutas”. Em um conjunto tripartido de almas (racional, sensitiva e vegetal), o indivíduo grego afirmava a sua alteridade na razão, ou seja, no *logos* e na linguagem. Todo o resto do mundo deveria a ele servir (LOURENÇO, 2008, p. 66).

Steven Wise (1995 apud LOURENÇO, 2008, p. 73), ao estudar Aristóteles, denominou este pensamento como “antropocentrismo teológico”, em que “O teleológico implica em aceitar que tudo na natureza era imbuído como propósito específico, com um destino pré-determinado” (LOURENÇO, 2008, p. 73). Assim, a ordem natural seria o homem estar acima de todas as espécies. Elas, por sua vez, seriam enquadradas em uma grande cadeia apoiada em uma divisão tripartite de anuências: todos deveriam servir, a biodiversidade ao usufruto humano era estática e infundável, e por último, e havia uma linha evolutiva a trabalhar para legitimar esta ordem.

Em terras romanas, o tratamento para com os animais não humanos se deu a classificá-los, conforme os códigos da época, como coisas. As pessoas deveriam agir livremente e as coisas seriam subordinadas a elas – tudo suportando. As normas ainda justificavam a escravidão, e os seres irracionais eram considerados bens semoventes (e até hoje assim são

apontados para fins de Direito Civil brasileiro). Ainda que o direito natural abarcasse todos os seres, ele seria secundário às normas positivadas.

Já na modernidade, por volta do século XVI, René Descartes despontou com a sua teoria mecanicista. Nela, a razão seria a base de tudo, e seu estudo foi baseado no rigor matemático, na investigação filosófica e científica, e privilegiou a racionalidade. O método cartesiano, lastreado no “penso, logo existo”, não deixa dúvidas que o caminho a ser seguido pelos estudiosos privilegiava apenas aqueles dotados de capacidade de reflexiva – sendo excluídos os animais. Neste diapasão, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira (2014, p. 63) salienta:

Ao referir-se à incapacidade de fala dos animais, Descartes demonstra que somente o ser humano possui fala, simplesmente por possuir a razão que, ao lhe permitir pensar, permite se exprimir por palavras. Portanto, sem a consciência os animais tornam-se máquinas para os homens. [...] Os animais jamais poderiam utilizar as palavras ou sinais, e não agem racionalmente, mas tão somente por disposição de órgãos.

Desta forma, o discurso de Descartes apontava para um antropocentrismo inevitável. Excluía-se o animal não humano de qualquer concepção de direitos (LOURENÇO, 2008, p. 220).

Faz-se importante, também, abordar a ótica de dois contratualistas (Thomas Hobbes e John Locke) a respeito dos animais não humanos. Hobbes sustentava a existência de um estado de natureza, cheio de discórdias e pretensões em conflito. O Direito surgiria a fim de apaziguá-los e instaurar uma nova ordem. Entretanto, como os animais não podiam ser contratantes, não estariam beneficiados neste conjunto – cabendo apenas a eles a existência de um direito natural.

Locke, por sua vez, advogava pela defesa de uma classificação dos animais como propriedade privada do indivíduo. Este deveria agir com gentileza, visto que eles estariam ao dispor de suas necessidades. Todavia, à medida que o cuidado com esta classe afetasse direitos do homem, deveria ser a ação expurgada do cotidiano e das leis (LOURENÇO, 2008, p. 225).

Em linha diferenciada, Immanuel Kant e seu imperativo categórico sustentava a existência de uma invisibilidade moral do animal não humano. Para ele, a lei moral está em todos, contudo, enraizada na racionalidade humana (FERREIRA, 2015, p. 67) – dependendo das ações provenientes dela. O imperativo categórico é emanado deste exercício pensante, na qual o sistema moral só inclui aqueles que podem meditar acerca das questões morais – restando aos animais, mais uma vez, a exclusão e ratificando o sistema de dominação. Assim, em relação aos animais, não tinham os seres humanos obrigações morais.

Ressalta-se que as teorias aqui explanadas concorrem entre si para justificar todo o sistema de hegemonia dos seres racionais em relação aos irracionais. Há diversas outras, no entanto, fica certo que as reflexões filosóficas influenciaram substancialmente na construção jurídica em desfavor dos animais não humanos.

É inevitável, ainda, recordar a participação do liberalismo na concepção de mundo antropocêntrico. Esta fonte histórica (FRANÇA, 2007, p. 169) demonstra que no berço das revoluções iluministas estava a vontade pela liberdade, e, principalmente, um receio de um Estado interventor vir a diminuir os direitos do indivíduo. Ligadamente a ele, sobrenadou a necessidade de dar materialidade às garantias formalizadas em lei, por meio do Estado Social e suas constituições programáticas.

Entretanto, foi no esforço dos últimos 30 (trinta) anos pela afirmação dos Direitos Humanos, que se deu ainda mais nas constituições políticas a afirmação de um ser humano que se faz autônomo e superior. Para Daniel Braga Lourenço (2008, p. 285), há fortemente uma teoria da opressão baseada na estratégia da inferiorização do ser diferente, visto que o homem é tido como uma potência. Ela é utilizada como alicerce para o especismo.

Ainda assim, com séculos de perpetuação da supremacia do indivíduo sobre as outras espécies, afloraram mundialmente teorias indiretas e diretas na defesa da ética e moral a ser exercida em favor dos animais, embora a predominância e persistência da razão instrumental ter sido o grande destaque e valorizado ao decorrer da história.

4.3.1 As Teorias diretas em favor da moralidade inclusiva dos animais irracionais

Na área das Teorias Indiretas em defesa dos animais, é importante tecer breves considerações acerca de duas correntes. A primeira, foi desenvolvida pelo professor John Rawls. Chamada de “Teoria da Justiça”, foi responsável pela defesa da existência de deveres indiretos dos indivíduos. Apesar de os seres irracionais não estarem cientes das relações humanas e muito menos participarem racionalmente destas, deveriam ter reconhecidos o seu direito à vida.

Em segundo lugar, Richard Ryder (1998), psicólogo britânico, inaugurou o termo “dorência”, ou seja, um estágio que reconhece o animal como passível de sentir dor de modo que há de ser levado em conta a forma pela qual se tratam os seres irracionais. Para ele, não se pode ponderar: dor é dor. Ainda em suas proposições, enquadrava esta categoria como dignos de “direitos passivos”, ou seja, eles não deviam ser tratados de uma determinada forma a causá-los sofrimento.

Nas linhas das lições abordadas, afloram as Teorias Diretas em defesa da fauna em sua totalidade. Daniel Braga Lourenço (2008, p. 337-386) cita 4 (quatro) delas, de modo que se faz basilar pontuá-las em seus aspectos importantes.

A Teoria da Crueldade-Compaixão inicia uma nova ordem, a de encaixe dos animais não humanos como pacientes morais. O ser humano deveria, então, agir com gentileza e sem crueldade para firmar uma justiça ecológica pautada na solidariedade. Apontada como uma corrente iminentemente religiosa, e correlata a “Teologia da Libertação”, Leonardo Boff (2004, p. 188) afirma que mau é o que prejudica e faz desaparecer os seres de espécies diferentes. Logo, a ética nesta concepção se encaixaria na ampla responsabilidade do ser humano por tudo o que vive e existe na Terra.

A ideia da interdependência entre os seres vivos no mundo se reflete em outras religiões, a exemplo do hinduísmo. Defende-se que os seres são iguais em sua existência e que o adjetivo da bondade reside no caráter do ser humano. O que se critica neste pensamento é a percepção de que o direito dos animais pede justiça e não compaixão. O indivíduo precisaria rever as suas atitudes e todo o sistema jurídico, haja vista que ele deveria proteger a fundamentalidade dos direitos aos seres irracionais (LOURENÇO, 2008, p. 349).

Em continuidade, a Teoria do Utilitarismo Clássico, de Jeremy Bentham e Stuart Mill, surge nos séculos XVII e XVIII. Nela se defendia a consideração moral direta a um dado ser. Haveria, em vista disso, um dever direto. Bentham considerava que os seres humanos deveriam trabalhar em prol uma maximização do maior prazer em detrimento do número máximo de pessoas a serem alcançadas por tal. Assim, em uma comparação de bens, por exemplo, só teria determinado direito a vítima que dispusesse de valores que se iguallassem aos das normas gerais de alcance público (1957 apud LOURENÇO, 2008, p. 354).

Obviamente esta teoria foi refutada, visto que, não enfrentou o *status* da propriedade dos animais não humanos, e mais grave, acabou por legitimar falhas morais injustas contra esta classe:

O problema é que, paradoxalmente, ela (a teoria) tenta proteger o agente moral de ser aniquilado pelos efeitos colaterais da conduta lesiva e não pelo valor intrínseco do próprio agente por ela afetado, conduzindo, assim, a um retorno às concepções indiretas. [...] Bentham concorda com o fato de que a sua não-consciência acarreta uma alteração qualitativa entre eles e os seres humanos e que, por tal razão, apenas poderiam ser eventualmente tratados como coisas quanto ao seu interesse de viver, mas não quanto ao interesse de não sofrer. (LOURENÇO, 2008, p. 358)

Assim, à medida que se é comparada a utilidade da subjugação de um ser, para que se alcançasse o máximo de felicidade de um interesse geral, ele seria legítimo e justificável – padecendo os seres irracionais das mais perversas aspirações humanas.

Ainda somam a esta vertente, as Teorias da “Defesa Ética dos Animais” de Humphry Primatt e do “Princípio da Igual Consideração de Interesses” de Peter Singer – ambas tratadas no capítulo 1 desta monografia.

Delas foram extraídas duas acepções importantes. A primeira de que as tradições humanas não podem ser usadas como subterfúgios para esconder as crueldades contra os seres não humanos, não sendo aquelas éticas universais. E a segunda, defendeu a mínima consideração da igualdade de interesses destes seres, ou seja, cada espécie deveria ser respeitada na precípua consideração de que elas sentem dor e sofrem.

Por fim, ainda na esteira da defesa dos animais, é significativo abordar a visão do filósofo ativista Tom Regan. Para ele, o princípio da justiça brotaria do reconhecimento de uma razão moral relevante que protege os seres em seus valores inerentes. Estes seriam caracterizados pela repulsa a qualquer atitude que levasse a utilizar o animal como caminho para se alcançar um meio valioso para uma terceira pessoa na relação. Resumidamente se expõe:

(1) Alguns animais possuem determinados direitos porque estes humanos (pacientes morais – casos marginais) tem estes direitos [concepção mais forte para os direitos dos animais] ou (2) se estes humanos têm alguns direitos então determinados animais devem tê-los também [forma mais fraca para os direitos dos animais – raciocínio analógico]. (REGAN, 1989 apud LOURENÇO, 2008, p. 424).

Dessarte, valorizá-los como sujeitos de uma vida reconhecera a inerência de um princípio do respeito, a partir da premissa de que tanto os humanos como as outras espécies possuem características semelhantes. Neste ponto de encontro, não se poderia lesioná-los em hipótese alguma, como por exemplo, em decorrência da capacidade comum de sentir dor.

Dessa maneira, mesmo que os panoramas histórico e comportamental humano tenham influenciado promoções legislativas em favor destes seres, é claro que teorias éticas também vieram trazer substância e coro às vozes que pedem uma atenção especial a fauna e a sua vulnerabilidade. Outrossim, ainda que seja um caminho longo, em vista da secularidade do antropocentrismo das relações estruturais, é de fundamental importância valorizar os passos dados por cada teórico na construção de um novo paradigma no direito e na ética.

4.3.2 O Meio ambiente brasileiro: considerações, comparações e perspectivas

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) propõe em seu Artigo 225 a busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Contudo, insta indagar, o que seria o “meio ambiente”? Compreenderia somente a fauna, a flora, os biomas?

Antecedentemente às respostas do questionamento, faz-se básico assimilar as 3 (três) reações normativas ou tratamentos legais diante da possibilidade de tutela jurídica do meio ambiente, segundo José Cunha Sendim (1998, p. 85). Inicialmente, o autor fala sobre o “antropocentrismo de raiz economicocêntrica” que traz a defesa da centralidade humana em todas as relações, devendo o meio natural satisfazer as suas necessidades. Logo, o que dele é extraído serve como aproveitamento econômico, apenas.

De modo progressivo, aborda o “biocentrismo” e o “ecocentrismo”, que por sua vez, defendem que cada ser vivo tem o seu valor, devendo a sua dignidade ser autônoma e respeitada. O ser humano, assim, faz parte de uma comunidade biótica. No ecocentrismo, ainda mais, é elementar que o ser humano contribua para a integralidade da biosfera. E, por último, ele conceitua antropocentrismo alargado, como sendo um sistema jurídico-ambiental, embora centralizado na figura do indivíduo, que não pode concentrar suas ações apenas para o aproveitamento de seu potencial.

A classificação de José Cunha Sedim (1998) é determinante para a consecução de um melhor entendimento da tutela ambiental aferida pela Constituição (BRASIL, 1988). Feitas estas considerações, passa-se ao conceito de meio ambiente.

Defende Luiz Alberto David Araújo (2002, 427-428) que o meio ambiente, em verdade, compreende a soma de 4 (quatro) identidades, quais sejam: natural, cultural, artificial e do trabalho. Em todos a busca pelo equilíbrio se faz imprescindível.

Nesta esteira, defende, a professora e juíza de Direito, Luzia Socorro Silva dos Santos (2005, p. 30) que o Brasil adota o sistema normativo do antropocentrismo alargado. Ainda que se procure um equacionamento dos interesses, o ser humano tem o papel central de tutor do ambiente e suas variadas formas.

Seguindo esta linha de raciocínio, se o ser humano é responsável pela proteção da fauna e da flora se questiona o que ele tem feito em favor destas categorias?

Luzia do Socorro Silva dos Santos (2005) defende ainda, em a “Tutela das diversidades culturais regionais à luz do sistema jurídico jurídico-ambiental”, a concepção sistêmica do meio ambiente, dada pela Carta Política (BRASIL, 1988). Para a autora, a guarda das diferentes formas de espécies e biomas estão, em sua função vital, para proteger, sobretudo, a dignidade

humana. O ser racional deve ser capaz de promover a manutenção de um equilíbrio, preservando a qualidade de vida de outros seres, visto que a ele todo o sistema trabalha em prol.

Pautada na visão mercadológica e cultural antropocêntrica, o ser humano buscaria resguardar a existência das outras espécies, dando-lhes o respeito necessário? Não obstante as suas tradições, será se de fato o indivíduo está disposto a abrir mão de suas crenças e promessas devocionárias para se colocar no lugar do animal que será abatido? Afinal, é este o tipo de tutela que o constituinte de 1987 quis promover na Constituição (BRASIL, 1988)?

Correlacionando, dadas as lições de Miguel Reale (2012, p. 64-67) em sua teoria tridimensional, o Direito seria fato, valor e norma. Desta feita, se ele é um fenômeno histórico-cultural, há elementos suficientes para que se afirme que o ser humano está em processo de mudança das suas visões acerca dos animais? Ou ele continua a perpetuar os modelos de submissão dos animais não humanos às suas necessidades?

São questionamentos obrigatórios, pois se percebe a defesa jurídica da preservação de um meio ambiente do homem e para este, somente. Nas palavras de Rosângela Gomes e Mery Chalfun (2006, p. 851):

Na maioria das vezes o legislador ambiental ao proteger os animais, busca garantir apenas a manutenção da biodiversidade, e não o direito à vida, bem-estar e respeito que cada animal deve ter em decorrência de sua individualidade. O homem promove uma inversão de valores na natureza, pois pretende torná-la submissa a suas imposições.

Em acréscimo, problematiza-se o que segue: O que ocorrerá quando o meio ambiente cultural conflitar com o meio ambiente natural? Como solucionar? A esse respeito, Luzia do Socorro Silva dos Santos (2005, p. 131), seguida de Ilzver Oliveira, Tagore Trajano Almeida, Kellen Lima (2015, p. 310) e Jayme Weingartner Neto (2015) defendem a aplicação do princípio da proporcionalidade para a resolução das celeumas jurídicas – em especial na utilização dos animais não humanos em cultos religiosos: “É exatamente nesse deslinde conciliatório, que procura harmonizar os princípios em colisão, de forma que um não aniquile totalmente o outro.” (SANTOS, 2005, p. 131).

Nesta linha também segue Patrícia da Costa Santana (2007, p. 138) ao pontuar que:

A técnica da ponderação coloca aos intérpretes um mecanismo axiologicamente neutro para solução de conflitos, a exigir e a permitir que em cada caso concreto sejam atribuídos os devidos pesos que fundamentem os níveis de restrição e de promoção dos princípios, tudo de forma a alcançar a justa.

Ela também defende que esta técnica seria a ideal ao promover a adequação, a visão contextual da problemática e a consequência da restrição de qualquer direito. Neste sentido, Jayme Weingartner Neto (2015, p. 331-359), ao encarar o tema, recorda uma jurisprudência internacional a partir do caso “O açougueiro turco de Essen”. Na ocasião, questionava-se a legalidade do abate animal de acordo com os preceitos do *halal*. Ao utilizar o princípio da ponderação, o Tribunal Constitucional Alemão decidiu pela prevalência do componente religioso, dada a sua fundamentalidade ao trabalhador e aos consumidores religiosos. Autorizando este caso, como excepcional, ele compreendeu que a sentença não anulava a proteção dos direitos dos animais, em face do dever do Estado de fiscalizar como o procedimento ocorreria.

Em vias de regra, esta foi a solução aparentemente demonstrada quando abordada a Instrução Normativa nº 03/2000 do Ministério da Agricultura. Para fins de alimentação, seguido por preceito religioso, o animal imolado não deveria previamente ser submetido aos métodos de insensibilização. Pelos *kosher* e *halal*, em tese, os animais não deveriam sofrer, conforme os seus preceitos religiosos, o corte na jugular deve ser rápido (CONSULTORIA DE ALIMENTOS, 2016). Assim, como no viés do *candomblé*, em que a carne do animal é ingerida, defende-se que há um cuidado com estes, sendo criados entre os seres humanos livremente e alimentados todos os dias (LÉO NETO; NÓBREGA, 2010).

Contudo, como já afirmado, os órgãos responsáveis pela fiscalização falham. Constatase o abismo entre o que dispõe a lei e a realidade vítima o animal não humano, o qual é submetido às práticas dolorosas no momento da imolação.

No Brasil, em específico, os bens juridicamente tutelados pelo Estado encontram nítidas diferenciações no que concerne à efetividade das suas proteções. É proibido o sacrifício humano, o direito à vida do ser humano é quase intangível em diversas esferas (civil, penal, etc.). E por qual motivo o ordenamento jurídico também não valoriza a vida do animal não pensante?

Ainda se persiste na defesa antropocêntrica de leis para os seres humanos, para o seu usufruto, como se suas manifestações culturais e científicas fossem hierarquicamente superiores aos demais direitos elencados pela Constituição Federal (BRASIL, 1988). Os casos de crueldade para com os animais, como já vistos, são muitas vezes reduzidos ao princípio da insignificância. Frisa-se, desta forma, que cada espécie possui o seu valor inerente, cada ser carrega uma dignidade a ser respeitada.

Assim, Peter Singer (2004, p. 250), ao abordar a experimentação científica nesta classe, diz que é preciso em traçar um paralelo na tutela à dignidade humana e a diferença para com os

seres irracionais, exarando: “Se mil seres humanos fossem forçados a passar pelo tipo de teste pelo qual os animais passam a averiguar a toxicidade de produtos de limpeza doméstica, haveria um clamor nacional. O uso de milhões de animais para esse fim, deveria, no mínimo, causar reação semelhante.”.

A exegese jurídica se mantém em prol da “humanidade” – como atributo positivo, digno, caridoso e cheio de compaixão. A “animalidade”, em contraposição, é sinônimo de primitividade. Ora, é justo condenar à morte um ser por causa da sua irracionalidade?

Cabe, de forma análoga, e em relação ao próprio ser humano, fazer remissão há uma realidade brasileira de 38 (trinta e oito) anos atrás, posto que até 1980 funcionava na cidade de Barbacena/MG um hospital colônia, responsável por “cuidar” de pessoas com deficiência de ordem psíquica. Incompreendidos em sua diferença, mais de 60 (sessenta) mil homens, mulheres, crianças e idosos foram mortos. Submetidos à humilhação, eles viviam entre fezes e esgoto.

Por terem a sua racionalidade diminuída, na visão dos médicos da época, eram subordinados a um tratamento violento, conforme se extrai do excerto a seguir:

Homens, mulheres e crianças, às vezes, comiam ratos, bebiam esgoto ou urina, dormiam sobre capim, eram espancados e violados. Nas noites geladas da serra da Mantiqueira, eram atirados ao relento, nus ou cobertos apenas por trapos. Instintivamente faziam um círculo compacto, alternando os que ficavam no lado de fora e no de dentro, na tentativa de sobreviver. Alguns não alcançavam as manhãs. (ARBEX, 2013, p. 13).

O ocorrido não é um fato histórico distante. O sistema público ainda insistia em tratar humanos de forma abrupta, por não ter a percepção de que a sua diferença enquanto *psiquê* em nada diminuída a sua capacidade de sentir, de se emocionar e, principalmente, de igualmente se ter o direito à integridade física e psíquica respeitado.

Em análise aproximada, o que esperar das constantes derrotas¹⁸ do Direito Animal diante dos questionamentos interpretativos da Constituição (BRASIL, 1988)? O meio cultural ainda se impõe como fundamental e inquestionável. Afere-se que as religiões não se desprendem de suas tradições, e durante o percurso desta pesquisa, notou-se que apenas uma corrente minoritária ousou em valorizar a ideia de que os seres não humanos possuem o

¹⁸ Em 2016 o STF julgou a inconstitucionalidade da lei cearense que regulamentava a vaquejada. Por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4983, defendeu-se a defesa da dignidade do animal não humano, frente a crueldade da conduta humana em financiar eventos que causem dor àquela classe. Entretanto, não satisfeito, o Congresso Nacional promulgou em 2017 a Emenda Constitucional nº 96, em que a vaquejada passou a ser considerada patrimônio cultural imaterial brasileiro. (SENADO FEDERAL, 2017)

resguardo constitucional de não serem submetidos a dor – de acordo com Danielle Tettü Rodrigues (2012), Daniel Braga Lourenço (2008), Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira (2014) e Laerte Fernando Levai (2006).

Não é o fato de ser religiosamente justificado, que as atitudes no campo da fé não terão limitações (OLIVEIRA; SILVA; LIMA, 2015, p. 300). O Estado laico permite que as religiosidades também sejam enfrentadas sob o aspecto público de suas ações (HUACO, 2008, p. 40), tendo em vista o processo de secularização¹⁹. Não se argumenta em favor da exclusão do campo religioso da esfera política, afinal, são necessárias políticas públicas para a efetividade da liberdade religiosa com o devido respeito e segurança.

Contudo, tem-se a necessidade dos adeptos religiosos passarem a observar toda a ordem que envolta lhe circunda. O Ordenamento Jurídico protege uma série de direitos. Imbuída da laicidade, a Constituição (BRASIL, 1988) alberga a fauna, a flora, o ser humano, os biomas brasileiros, as relações de trabalho, etc.

Salienta-se, de forma oportuna, que os Direitos dos Animais não visam a criminalização das religiões afro-brasileiras. O foco não é dar um caráter punitivo, neste momento, a um grupo religioso em específico, como se a solução mais rápida fosse esta. Propõem-se mudanças comportamentais em prol do fim das práticas dolorosas aos animais, dentro das diversas religiões brasileiras que fazem, por meio do culto interno ou externo, o seu uso.

Muito se defende, erroneamente, neste sentido. Inclusive este assunto é abordado na comparação com ações permitidas pela lei brasileira, a exemplo do abate de animais para alimentação cotidiana da população – como se uma abordagem anulasse a compreensão da outra: “Ao que parece, tais legisladores concebem a indústria alimentar, a indústria de entretenimento (a exemplo de rodeios, vaquejadas, zoológicos), e a poderosa indústria farmacêutica (incluindo a de cosméticos) como livres de crueldade animal.” (LIMA, Kellen; OLIVEIRA, Ilzver, 2015, p. 108).

Porém, este discurso não é pautado em uma argumentação correta. Ela orienta a interpretação a ser feita, quando se coloca a possibilidade de ingestão dos animais não humanos por preceito religioso – conclamando maior respeito à integridade física do ser irracional por força do próprio Direito. Entretanto, ela não anula o fato de em rituais da quimbanda, por exemplo, o animal ser esquartejado e despachado em um cemitério (LEISTNER, 2014, p. 246).

¹⁹ A secularização é caracterizada pela perda de influência social da religião.

Nesta esteira, trabalha Singer (2004, p. 175):

O slogan “liberdade religiosa” a acusação de que aqueles que atacam o abate ritualístico são motivados pelo antissemitismo bastaram para impedir qualquer interferência legislativa nessa prática nos Estados Unidos, Grã-Bretanha e muitos outros países. Mas, obviamente, não é preciso ser antissemita para se opor ao que é feito a animais em nome da religião.

Não se deve olvidar que em nome do fundamentalismo religioso se matam diversos seres humanos no Oriente Médio, por exemplo. Contudo, faz-se importante colocar que qualquer proibição neste sentido deve ter prementemente a visão da multiculturalidade brasileira. Cada expressão religiosa guarda a sua liturgia, precisando existir um aprofundamento em estudos para que se delimite onde há esta utilização e como ocorre.

Uma reflexão profunda, sob o ponto de vista antropológico, desnorteia projetos de lei que visam a proibição desta prática somente a determinadas religiões. A crise da laicidade brasileira, tem por consequência da formação de bancadas religiosas e delas derivam regulamentações neste sentido. Esta afirmação é verificada com o PL nº 4.331/2012²⁰ proposta pelo deputado federal Pastor Marco Feliciano, com o intuito de estabelecer uma sanção penal e administrativa para quem pratica o sacrifício de animais em rituais religiosos. Ao ser questionado, exarou em entrevista²¹: “É meu o projeto de lei que proíbe o uso de animais em sacrifícios religiosos. Já fui ameaçado por seitas de feitiçaria várias vezes. Eu profetizo a falência do reino das trevas! Profetizo o sepultamento dos pais de santo! Profetizo o fechamento de terreiros de macumba! Profetizo a glória do senhor na terra!”.

Este não é o caminho a ser trilhado. Toda temática envolvendo direitos e limitações deve ser carregada pela rigidez, pela plausibilidade e consecução do interesse público.

O Código Estadual de Proteção aos Animais²² do Rio Grande do Sul, pendente de análise pelo STF, permitia a imolação dos animais somente nas religiões de matriz africana. Como estudado, dentro das religiões afro-brasileiras há segmentos que não fazem este uso. Assim como, em outras práticas várias denominações igualmente usam os seres irracionais para fins de ligação com o divino.

²⁰ CAMARA DOS DEPUTADOS. **PL 4331/2012**, 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553718>>. Acesso em 29 jun. 20182.

²¹ GOSPEL PRIME O CRISTÃO BEM INFORMADO. **Marco Feliciano responde acusação de preconceito religioso**, 2014. Disponível em: <<https://noticias.gospelprime.com.br/marco-feliciano-acusacao-preconceito-religioso/>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

²² RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/11915an.htm>>. Acesso em 29 jun. 2018.

No percurso da história os animais não humanos passaram pela classificação de divindades, depois foram domesticados e inseridos em um contexto de sacralização nas religiões:

É verdade que, antes de tudo, o sacrifício é considerado uma oferenda. [...] Lembremos que, mais frequentemente, o sacrifício sangrento imola vítimas animais. Muitas vezes, os animais foram vítimas de substituição: com o desenvolvimento da civilização, a imolação de um homem passou a parecer horrível. Mas, em primeiro lugar, a substituição não foi a origem do sacrifício animal: o sacrifício humano é mais recente, os sacrifícios mais antigos que conhecemos tinham os animais como vítimas. Aparentemente, o abismo que, aos nossos olhos, separa o homem do animal é posterior à domesticação que sobreveio nos tempo neolíticos. As interdições tendiam muito a separar o animal do homem: com efeito, apenas o homem as observa. Mas, diante da humanidade primeira, os animais não se diferenciavam dos homens. (BATAILLE, 1993 apud OLIVEIRA, 2008, p. 40).

O que se levanta dentro da dogmática jurídica é a imprescindibilidade de estudo na forma pela qual se dão os ritos e as suas consequências para os animais, reconhecendo a necessidade de respeito por todos à sua dignidade e sensibilidade. De modo assertivo, José Nunes Marques (2002, p. 364) decifra o desafio da Constituição Federal (BRASIL, 1988) na compreensão de sua proteção ao meio ambiente:

Quando o nosso Constituinte de 88 estabeleceu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ele estava, naquele momento, não simplesmente fazendo uma retórica para agradar a gregos e troianos. Ele talvez estivesse ali introduzindo novos conceitos, novas percepções, uma nova forma de pensar o Direito e rompendo com o sistema tradicional público e privado. Ou seja, é um grande desafio que nós temos.

Afinal, não é preciso ir longe para se constatar que os animais sentem dor ou não:

Caso os animais não sentissem dor, medo, sofrimento e angústia, dor psíquica, não reproduziriam algumas atitudes ao menos similares às humanas. Assim, não é preciso ser um especialista em fisiologia ou biologia para entender que sistemas nervosos idênticos operam de maneira semelhante, sendo, portanto, incoerente afirmar, diante de tais fatos, que os animais não sentem dor, medo, angústia ou sofrimento, e que não são, conseqüentemente, seres sensíveis mercedores de direitos próprios. (CASTRO JUNIOR, VIDAL, 2015, p. 146).

Todavia, é necessário que as religiões sejam transparentes e responsáveis por suas condutas, de modo a evitar qualquer sofrimento ao animal não humano. Ao contrário, o que se

constatou neste estudo foi a busca doutrinária não pela solução do problema, e sim pela crescente defesa dos hábitos de imolação sob fundamento religioso – e, logo, de inquestionabilidade.

Ora tratado como coisa, objeto para a alimentação humana, submetidos ao entretenimento de espetáculos, mortos em caças, instrumento para a ligação divina, os animais são apresentados sempre como meio. O filósofo belga, François Ost, em “A natureza à margem da lei” bem explica estes comportamentos antagônicos:

Por outro lado, a melhor ilustração das contradições que desde sempre mantivemos nas nossas relações com os animais: acarinhados, introduzidos na nossa intimidade, e mesmo personificados, quando projectamos neles os nossos ideais, os nossos valores e a nossa afectividade; ignorados e explorados, quando prevalece a nossa racionalidade de donos e senhores da natureza. A antropologia cultural e a literatura lembram-nos, antes mesmo do ensinamento filosófico, esta imagem bivalente do animal. [...] Adorado ou amaldiçoado, acarinhado ou rejeitado, o animal partilha uma comunidade de destino com o homem. (OST, 1995, p. 241).

Assim, neste contexto de múltiplas realidades e visões, a ciência do Direito tem por dever o enfrentamento do paradigma da defesa dos animais não humanos. Uma nova ordem, uma evolução no pensamento antropocêntrico e criacionista, na qual ainda são envoltas as produções das leis e as suas aplicações.

As lições de Humphry Primatt de nada valeriam se as próprias tradições não começassem a rever as suas posturas, as suas defesas absolutistas e as suas ações de caráter inquestionável. O Estado brasileiro, nesta esteira, tem por dever apreender o texto constitucional (BRASIL, 1988) em sua respectiva importância em prol do desenvolvimento sustentável e fraterno de todo o sistema ecológico. Tradições que se fundam no atingir da Carta Política (BRASIL, 1988) devem ser estudadas, analisadas e tratadas com as responsabilidades que também lhes devem ser cobradas.

Ressalta-se que ainda que o Título II da Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece os direitos fundamentais, mas por outro lado também impõe deveres a todos os cidadãos. Da própria Carta Magna (BRASIL, 1988) também se extrai o Artigo 3º: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.”. Esta construção deve ser pautada no desenvolvimento a favor dos humanos e dos seres não humanos, não havendo mais espaço para ingerências e atitudes de desrespeito com todo o meio ambiente que o cerca.

Desta forma, apenas a religiosidade justificada não pode servir de parâmetro ao Direito. Advogar em favor da dignidade dos animais irracionais, em verdade, se materializa no socorro diante das violências simbólicas e físicas as quais sofrem cotidianamente, e sobretudo; na cobrança de um sistema de fraternidade e responsabilidade, em que o ser humano seja prudente em suas ações – à medida que muitas vezes são nocivas à integridade do ser irracional.

5 CONCLUSÃO

Tratou-se da dignidade do animal não humano dentro da sua utilização nos cultos religiosos, como uma forma de tentar dirimir as dúvidas sobre a natureza dos animais não humanos, esclarecer os posicionamentos divergentes acerca do tema e tentar traçar um paralelo entre as diversas correntes éticas e filosóficas aportadas pela Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No que tange à liberdade de culto, foi de valiosa importância compreender a multiplicidade das religiões brasileiras sem as uniformizar; reconhecendo as suas diferenças e rompendo com os estereótipos vinculados pela sociedade até os dias atuais. Cotidianamente, e em demonstração de ignorância, não se distinguem as várias religiões afro-brasileiras, discute-se aspectos da verdade de suas crenças e se põe em cheque a garantia constitucional da liberdade religiosa. Outro ponto de grande estima foi a captação do verdadeiro alcance da laicidade para o Estado brasileiro. Nele se amparam as diversas liberdades.

Entretanto, para além do que se declarou e se estudou, esta monografia produziu um efeito significativo no ampliar do conhecimento ético na seara dos Direitos dos Animais. Em muito se critica os defensores da causa, estigmatizando-os de “loucos” e “radicais”. Obviamente que toda proposta a ensejar a ruptura de direitos de maneira ímpia é inviável. Todavia, ainda que muitos dos seus ativistas sejam rotulados, o estudo desenvolvido propiciou um melhor entendimento doutrinário sobre as suas bases.

Nesta esteira, a Constituição alberga a proteção de direitos aos animais não humanos, reconhecendo a sua sensorialidade e vulnerabilidade. Esta última característica leva a necessária indagação: Qual seria o papel fundamental da racionalidade humana?. Utilizado como argumento para a legitimação do domínio do indivíduo sobre todas as coisas, adota-se no Brasil o sistema do antropocentrismo alargo, em que as pessoas teriam diariamente a sua responsabilidade de tutela para com toda a natureza. Porém, sabe-se que esta proteção é dirimida devido as causas econômicas, políticas e religiosas.

A razão não pode mais ser empregada como substância para a lógica da dominação, especialmente quando se observa que os seres irracionais possuem um mínimo a ser respeitado dentro do princípio da igual consideração de interesses. Para esta classe, é imprescindível viver e participar do ecossistema com qualidade, afinal, todos são sujeitos de uma vida (seres humanos ou não). Não há mais espaço para a perpetuação de tradições que ocasionem lesões aos bens juridicamente tutelados às outras espécies.

Assim, conclama-se pela mudança de atitude de cada ser participante do meio ambiente, desde os seus hábitos pessoais. É preciso se pôr em reflexão imediata acerca da imposição de padrões de perfeição advindos do próprio ser humano. Justificar qualquer meio de violência, mesmo que pautado na fé, não pode ser protegido pelo Direito. “Adequar” ou tentar equacionar o valor da vida é posicionar desigualmente a existência dos animais.

Não obstante a importância do reconhecimento e da força dos Direitos Humanos, ele precisa ser visto como promotor da dignidade de todo o conjunto formador da sociedade, diminuindo, a partir da sensibilidade, qualquer fundamento que venha ratificar a dominação e a desigualdade.

Para a comunidade acadêmica do curso de Direito, indaga-se a construção pedagógica quase sempre a privilegiar conteúdos antropocêntricos, a respeito das pretensões resistidas entre os seres humanos. “Direito Ambiental” e “Direito dos Animais” ainda soam nos corredores das faculdades de Direito como uma “inutilidade”. É mais um traço da centralidade da posição em que o ser humano se encontra – em subjugar todo o meio natural as suas necessidades e vontades.

Este pensamento é consequência da raiz contratualista de séculos atrás, em que os animais não podem ser sujeitos de um pacto com o Estado. Logo, o Direito deveria ser fechado em suas técnicas e normas a serviço somente do ser humano. Um lamentável e retrógrado pensamento.

A primitividade se daria pela irracionalidade? Decerto que não. A sensibilidade demonstra que os animais não pensantes, para além da falsa percepção de coisas, são em verdade sujeitos de um direito mínimo à dignidade e respeito à sua diferença, seja ela física ou psíquica.

Não há como, hoje, se proibir a utilização dos animais não humanos. Primeiramente há que ser observadas as diversas faces deste uso, coibindo o que necessariamente causa dor ao animal. Contudo, até que se chegue neste patamar, tem de ser vislumbrada a finalidade desta liturgia e como ela ocorre. Constatando-se que há dor, é ilegal e desigual – a Carta Política deixa clara a necessidade de vedação à crueldade.

Para fins alimentícios, muitos ritos devem melhor ser executados. As entidades religiosas precisam ter a compreensão de que neste mundo não estão sozinhas. A laicidade que garante a inviolabilidade de seu culto as protege contra a ingerência estatal em não permitir, no exercício de sua fé, serem oprimidas e levadas a um processo de sincretismo. Além de barrar as práticas de intolerância religiosa.

Entretanto, os intérpretes da lei não seriam chamados a intervir neste caso se a própria ordem jurídica passasse a enxergar os animais não humanos com a deferência que merecem, promovendo uma revolução cultural a barrar as pesquisas científicas, os testes das indústrias de cosméticos, a indústria alimentícia e seus criadouros biocidas, e, por conseguinte o seu uso nas liturgias. Apenas com uma mudança de postura, em verdade, este e outros temas ganhariam a verdadeira importância.

Recorda-se, por fim, as palavras de Leonardo da Vinci: “Chegará o tempo em que o homem conhecerá o íntimo de um animal e nesse dia todo crime contra um animal será um crime contra a humanidade.” (RAVAZZANI, 1990, p. 48). Que a racionalidade seja profícua e permita a luta pela vida e pela dignidade dos animais não humanos, e não mais a perpetuação da discriminação injustificada e violenta desta classe por todo o mundo. Já passa da hora.

REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. Navegação de Cabotagem. **Apontamentos para um livro de memórias que jamais escreverei**. Rio de Janeiro: Record, 1992.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003, p. 139.

ARAÚJO, Fernando. **A Hora dos Direitos dos Animais**. Coimbra: Almedina, 2003. p. 45

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 427-428.

ARAÚJO, Paulo Anderson Moreira de. **A liberdade religiosa na constituição de 1988 e alguns aspectos polêmicos**. Caicó: UFRN, 2015. 35f.

ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro**. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

ARGENTINA. Tribunal de Justiça. Sentença nº 56.52954. AFADA. Zoológico. Relator: Juiz Alejandro Slokar e Juiza Angela Ledesma. **Diário Oficial de Justiça**. Buenos Aires, .

AHLERT, Martina. **Cidade relicário: uma etnografia sobre terecô, precisão e encantaria em Codó (Maranhão)**. 2013. 282 f. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia, Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

ÁVILA, Cintia Aguiar de. **Apanijé (nós matamos para comer)**: uma análise sobre o sacrifício de animais nas religiões afro-brasileiras. TCC (Monografia do Bacharelado em Ciências Sociais) – Departamento de Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006.

BARBOSA, Catharyna Dávilla Duarte; BOMFIM, Thomé Rodrigues de Pontes. A eficácia jurídica da imunidade tributária dos templos de qualquer culto. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**, [S.l.], v. 1, n. 3, p.1-22, jul. 2018. Semestral. Disponível em: <<http://revistas.cesmac.edu.br/index.php/dec/article/view/705/630>>. Acesso em: 20 maio 2018.

BARCELOS, Roberto Magalhães de. **A constituição federal de 1967 comentada**. Rio de Janeiro: 1967, p. 414.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes et al (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Cap. 2, p. 90.

BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. Tradução: Luiz João Baraúna. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BETTENCOURT, Estêvão Tavares. **Crenças, religiões, igrejas e seitas: quem são?** 8 ed. Santo André: Mensageiro Santo Antônio, 2012.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das coisas**. Brasília: Conselho Editorial, 2003. p. 228.

BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, Roberto (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. Cap. 1. p. 19-32.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 13 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 32

BOFF, Leonardo. **Ecologia: grito da terra, grito dos pobres**. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

BORBA, Rudinei. **As diferentes formas de culto da quimbanda no Rio Grande do Sul**. Rio Grande do Sul: [s.n.], 2013. 23 p.

BORGES, Alexandre; ALVES, Rubens. O estado laico e a liberdade religiosa na experiência constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Porto Alegre, v. 107, p. 227-266, 19 mar. 2014. Revista Brasileira de Estudos Políticos.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRASIL. **Código criminal de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, RJ, 1830. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 15 mar. 2018.

_____. **Consolidação das Leis de Teixeira de Freitas de 1857**. Consolidação das Leis Civis. Rio de Janeiro, RJ, 1857.

_____. **Constituição do Brasil**. Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 20 mar. de 2018.

_____. **Constituição do Brasil**. Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Congresso Nacional: Brasília, 1967.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Outorgada em 10 de novembro de 1937. Presidência da República: Rio de Janeiro, 1937.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Assembleia Nacional Constituinte: Rio de Janeiro, 1891.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Assembleia Nacional Constituinte: Rio de Janeiro, 1934.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Senado Federal. Brasília: [s.n], 1988.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Assembleia Constituinte. Rio de Janeiro, RJ, 1946.

_____. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 06 mar. 2018.

_____. **Decreto-lei nº 1.985 de 25 de março de 1940**. Código de Minas. Presidência da República: Rio de Janeiro, 1940.

_____. **Decreto-lei nº 3688 de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Presidência da República: Brasília, 1941.

_____. **Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

_____. **Decreto nº 199-A de 7 de janeiro de 1890**. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Presidência da República: Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acesso em: 10 maio. 2018.

_____. **Decreto nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934**. Approva o código florestal que com este baixa. Presidência da República: Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm>. Acesso em: 05 maio. 2018.

_____. **Decreto nº 24.643 de 10 de julho de 1934**. Decreta o Código das Águas. Presidência da República: Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24643-10-julho-1934-498122-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 maio. 2018.

_____. **Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais e prevê penas para quem cometer crimes contra os animais. Presidência da República: Rio de Janeiro, 1934.

_____. **Lei de 15 de outubro de 1827.** Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio. Rio de Janeiro: 1827.

_____. **Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850.** Dispoem sobre as terras devolutas no Imperio, e ácerca das que são possuidas por titulo de sesmaria sem preenchimento das condições legaes, bem como por simples titulo de posse mansa e pacifica: e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam ellas cedidas a titulo oneroso assim para emprezas particulares, como para o estabelecimento de Colonias de nacionaes, e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonisação estrangeira na fórmula que se declara. Rio de Janeiro, RJ, 1850. Disponível em < <https://arisp.files.wordpress.com/2007/11/lei-601-de-18-de-setembro-de-1850.pdf>>. Acesso em: 06 mar.2018.

_____. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Presidência da República: Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 04 jul. 2018.

_____. **Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção a fauna. Rio de Janeiro, RJ, 1967. Disponível em: <http://www.rbma.org.br/anuario/pdf/legislacao_13.pdf>. Acesso em 14 mar. 2018.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Congresso Nacional. Brasília, DF, 1981. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 20 mar de 2018.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Presidência da República: Brasília, 1988.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Congresso Nacional. Brasília: [s.sn], 2002.

_____. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. **Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000.** Brasília, 2000. Publicado no Diário Oficial da União em 24 jan. 2000. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-03-de-2000.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário 494.601.** Relator Ministro Marco Aurélio, Brasília, 2006.

_____. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Recurso Extraordinário 153.531.** Relator Ministro Francisco Rezek, Brasília, 1998.

BURNES, Edward McNall. **História da civilização ocidental**. São Paulo: Globo, 1966.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 4331/2012**, 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553718>>. Acesso em 29 jun. 20182.

CANÇÃO NOVA. **Mariama**: Nossa Senhora mãe de Cristo e mãe dos homens, 2015. Disponível em: <<https://blog.cancaonova.com/redacao/mariama-nossa-senhora-mae-de-cristo-e-mae-dos-homens/>>. Acesso em: 15 out. 2015.

CANOTILHO, José Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang. **Comentários à Constituição do Brasil**. Brasília: Idp, 2013.
CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 18 ed. Saraiva: São Paulo, 2014. p. 47

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direito dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p.137-175, abr. 2015.

CELANO, Tomás de. **Fontes biográficas franciscanas**. [S.l]: [s.n], 2006. Disponível em: <http://www.documentacatholicaomnia.eu/03d/sine-data,_AA_VV,_Fontes_Biograficas_Franciscanas,_PT.pdf>, Acesso em: 15 jun. 2018.

CIPRIANO, São. **São Cipriano**: o bruxo. 20 ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2006. Disponível em: <<http://nous.life/Biblioteca/Sao%20Cipriano%20O%20Legitimo%20Capa%20Preta.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2018

COELHO. Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: direito das coisas. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 376

CONSULTORA DE ALIMENTOS. **O que são alimentos halal e alimentos Kosher?**, 2016. Disponível em: <<https://consultoradealimentos.com.br/boas-praticas/o-que-sao-alimentos-halal-e-kosher/>>. Acesso em 20 jun. 2018.

COSTA, Marília Emília Corrêa da. Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado laico. In: LOREA, Roberto (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. Cap. 4. p. 97-116.

COSTA, Wagner Veneziani; MALTA, Luiz Roberto. **Latim**: mini dicionário de expressões jurídicas. São Paulo: Ícone Editora, 1991. p. 85

CRUZ. Isabel Cristina Fonseca da. As religiões afro-brasileiras: subsídios para o estudo da angústia espiritual. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 28, n.2, p. 125-36, ago. 1994.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p.45

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 373

DUARTE, José. **A Constituição brasileira de 1946: exegese dos textos à luz dos trabalhos da Assembleia Constituinte**. Rio de Janeiro: [s.n], 1947.

EQUADOR. **Constitucion de la Republica del Ecuador**. Promulgada em 20 de outubro de 2008. Assembleia Constituinte. Montecriste: [s.n.]. Disponível em <https://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em 02 jun, 2018.

FAUTH, Ana de Andrade. **Sujeitos de direitos não personalizados e o status juridico civil dos animais não humanos**. 2016. 168 f. Mestrado (Mestrado em Direito)- Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

FELIPE, Sônia. Fundamentação ética dos direitos animais: o legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p.207-229, jan. 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10249/7306>>. Acesso em: 05 maio 2018

FELIPE, Sônia. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. Cap. 2. p. 55-84.

FERREIRA, Ana Conceição B. Sanches Guimarães. **A proteção dos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. Curitiba: Juruá, 2014.

FERREIRA, Heline Sivini. Os instrumentos jurisdicionais ambientais na constituição brasileira. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes et al (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Cap. 6, p. 352.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Rio de Janeiro: Difel, 2009.

FONSECA, Francisco Tomazoli. **A liberdade religiosa como direito fundamental e a laicização do estado do estado democrático de Direito**. 2014. 161 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2014.

FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FRANCISCO, Papa. **Carta encíclica Laudato Si**: sobre o cuidado com a casa comum. Vaticano: Paulus, 2017.

FREITAS, Paula Heloísa da Silva. **A constitucionalidade da permissão do sacrifício de animais nas religiões afrodescendentes**: um olhar sobre a lei nº 12.131/04. 2018. 68 f. Monografia (Especialização) - Curso de Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO. **Novo curso de Direito Civil**: parte geral 1. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

TADVALD, Marcelo. Direito litúrgico, direito legal: a polêmica em torno do sacrifício ritual de animais nas religiões afro-gaúchas. **Revista Caminhos**, Goiânia, v. 5, n. 1, p.129-147, jun. 2007. Semestral.

GOMES, Rosângela; Mery Chalfun. **Direito dos animais**: um novo e fundamental direito. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 15., 2016, Manaus. **Anais...** Manaus, Am: Conpedi, 2006. 20 p.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral 1. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 298.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais**: releitura de uma Constituição dirigente. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa; FREITAS, Ana Teresa Silva de. Direito ambiental: de Aristóteles aos tempos modernos. In: FREITAS, Ana Teresa Silva de; GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa; COSTA, Yuri (Orgs.). **Direitos humanos e diversidade**. Curitiba: Juruá, 2013. Cap. 8. p. 87-100.

GOSPEL PRIME O CRISTÃO BEM INFORMADO. **Marco Feliciano responde acusação de preconceito religioso**, 2014. Disponível em: <<https://noticias.gospelprime.com.br/marco-feliciano-acusacao-preconceito-religioso/>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

HOUAISS, Antônio. **Houaiss**: dicionário da língua portuguesa. 2 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004. p. 555.

HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. Cap. 2. p. 33-80.

HUBERT, Stefan. Manjar dos deuses: as oferendas nas religiões afro-brasileiras. **Primeiros Estudos**, São Paulo, n. 1, p.81-104, 1 set. 2011. Universidade de São Paulo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBiUSP. <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2237-2423.v0i1p81-104>.

IBGE – Instituto brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico de 2010.**

Disponível em: <

https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_religiao_deficiencia/default_caracteristicas_religiao_deficiencia.shtm>. Acesso em 15 maio 2018.

IMPÉRIO DE QUIMBANDA. **História da Quimbanda**, 2008. Disponível em

<<http://imperiodequimbanda.com.br/historia-da-quimbanda>>. Acesso em 18 jun. 2018.

JENSEN, Tina Gudrun. Discursos sobre as religiões afro-brasileiras: da desafricanização para a reafricanização. **Revista de Estudos da Religião (puc-sp)**, São Paulo, v. 1, n. 1, p.01-21,

jan. 2001. Trimestral. Disponível em: <http://www.pucsp.br/rever/rv1_2001/index.html>.

Acesso em: 05 maio 2018

KRELL, Andreas J.; LIMA, Marcos Vinício Cavalcante. A vedação constitucional de práticas cruéis contra animais e a correta interpretação das normas legais sobre vivissecção pelas comissões de ética no uso de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 19, p.113-153, ago. 2015.

LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

LEITE, Fábio Carvalho. A liberdade de crença e o sacrifício de animais em cultos

religiosos. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p.163-177, dez. 2013. Semestral.

LEISTNER, Rodrigo Marques. **Os outsiders do além: um estudo sobre a quimbanda e outras feitiçarias afro-gaúchas**. 2014. 391 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Sociais, Universidade do Vale do Rio Sinos, São Leopoldo, 2014.

LEONE, Alexandre. A Mística Judaica Refletida na Obra de Heschel. **Revista de Estudos e Pesquisa da Religião**, Juiz de Fora, v. 10, n. 1, p.61-80, jan. 2007. Disponível em:

<<https://numen.ufjf.emnuvens.com.br/numen/article/view/807/678>>. Acesso em: 25 maio 2008.

LEO NETO, Nivaldo Aureliano Léo; NÓBREGA, Rômulo Romeu Alves da. A natureza sagrada do candomblé: análise da construção mística acerca da natureza em terreiros de candomblé no nordeste de brasil. **Interciência**, 2010 . Acesso em: 02 jul. 2018. Disponível em: < <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=33914367003>>.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: o direito deles e o nosso Direito sobre eles**. 2 ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 171-190, jan. 2006. Disponível em:

<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10249/7306>>. Acesso em: 05 maio 2018

LIMA, Kellen Josephine Muniz de.; OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Liberdade Religiosa e a Polêmica em Torno da Sacralização de Animais Não-Humanos nas Liturgias Religiosas de Matriz Africana. **Revista Brasileira de Direito**, [s.l.], v. 11, n. 1, p.100-112, 30 jun. 2015. Complexo de Ensino Superior Meridional S.A.. <http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v11n1p100-112>.

LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. **A gênese do texto da Constituição de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2013.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

MACHADO, Ana Paula. Tópicos sobre o pensamento europeu. **Gaudium Sciendi**, [S.l.], v. 7, n. 1, p.97, jan. 2015.

MARQUES, José Nunes. Competência, independência e complementariedade constitucional das esferas cíveis, criminal e administrativa. In: **Direito Ambiental: o desafio brasileiro e a nova dimensão global**, 2002. p. 364.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. “Laico, mas nem tanto”: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 9, n. 86, p.11-57, set. 2007. Bimestral.

MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 60, n. 1, p.187-204, jun. 2016. Trimestral

MORAES, Luís Carlos Silva. **Curso de Direito Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006.p. 16

MOTTA, Fernando. **A tutela jurisdicional à pessoa não humana: o caso Sandra**. [S.l.]: [s.n.], 2016. Disponível em <https://fernandoandrioli.jusbrasil.com.br/artigos/314571682/biodireito-a-tutela-jurisdicional-a-pessoa-nao-humana-o-caso-sandra?ref=topic_feed>. Acesso em 04 jun. 2018.

NEGRÃO, Lísias Nogueira. Pluralismo e multiplicidades religiosas no Brasil contemporâneo. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 23, n. 2, p.261-279, maio 2008. Trimestral.

NUSSBAUM, Martha. Para além da compaixão e humanidade: justiça para os animais não humanos. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. Cap. 3. p. 85-126.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos; SILVA, Tagore Trajano de Almeida; LIMA, Kellen Josephine Muniz de. A imolação nas liturgias de matriz africana: reflexões sobre colisão entre liberdade

religiosa e proteção dos direitos dos animais não-humano. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 19, p.285-314, out. 2015. Trimestral.

OLIVEIRA, Rodrigo Lopes de Barros. **Derrida com makumba: o dom, o tabaco e a magia negra**. 2008. 172 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Literatura, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 22 novembro de 1969. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 16 jun 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. 6p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções**, 25 novembro de 1981. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecElimFormIntDisc.html>>. Acesso em 17 jun. 2016

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 27 de janeiro de 1978. Disponível em:

<<http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, 23 março de 1966. Disponível em

<http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html>. Acesso em 13 jun. 2018

OST, François. **A natureza à margem da lei: ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PACHECO, Cristiano de Souza Lima. A constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Bahia, v. 7, n. 10, p.345-364, jun. 2012. Bimestral.

PACHECO, Marcos Antônio B. **Estado multicultural e direitos humanos: tópica constitucional dos direitos étnicos**. São Luís: UFMA, 2004.

PEÑALOZA, Rodrigo. **Rituais de sacrifício animal na Antiguidade**. [S.l.]: [s.n], 2017. Disponível em: <<https://medium.com/@milesmithrae/rituais-de-sacrifício-animal-na-antiguidade-rodriigo-peñaloza-25-x-2017-f2b9140781c9>>. Acesso em 15 maio. 2018

PEREIRA, Luzimar Paulo. Os sacrifícios da carne: a morte do gado e a produção dos banquetes nas folias de Urucuia, MG. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 1, p.71-96, abr. 2012.

PEREIRA, Renato Silva. **A dignidade da vida dos animais não-humanos**: uma fuga do antropocentrismo jurídico. Rio Grande do Sul: [s.n], 2009. 30p.

PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas de 1446**. Disponível em <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/14p281.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

_____. **Ordenações Manuelinas de 1521**. Disponível em <<Http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/17841>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

_____. **Decreto lei nº 47.344 de 25 de novembro de 1966**. Parlamento: Lisboa, 1966. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis>. Acesso em 05 maio. 2018.

_____. **Regimento Do Pau Brasil de 1605**. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo /art20120328-01.pdf>. Acesso em 06 mar.2018

PRANDI, Ricardo. As religiões negras do Brasil: para uma sociologia dos cultos afro-brasileiro. **Revista USP**, São Paulo, v. 68, n. 1, p.64-83, fev. 1996. Bimestral.

RAVAZZANI, Carlos. **Pantanal**. São Paulo: Brasil Natureza. p. 48

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

RIBEIRO, Milton. **Liberdade religiosa: uma proposta para debate**. São Paulo: Mackenzie, 2002. 129p.

RYDER, Richard. **Animal revolution**: changing attitudes towards speciesism. [S.l.]: [s.n], 1995.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 592049746**. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Milton dos Santos Martins. Julgado

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/11915an.htm>>. Acesso em 29 jun. 2018.

ROBERT, Yannick Yves Andrade. Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africanas. In: XVI SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 16., 2008, Rio de Janeiro. **Relatório-Resumo**. Rio de Janeiro: Puc-rio, 2008. p. 1 - 11.

ROCHA, Simone Azevedo. O significado do sacrifício para as religiões de matriz africana: estudos sobre direito dos animais e o princípio da constitucional da liberdade religiosa. **Revista de Direito da Fat: Saber Jurídico**, Feira de Santana, v. 12, n. 1, p.1-26, dez. 2015. Anual.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2 ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2012.

ROSENVOLD, Nelson. **Levando o direito dos animais a sério**. 2016. Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/03/10/Levando-o-direito-dos-animais-a-serio>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTANA, Heron José de. Abolicionismo animal. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, nº 36, p. 85-109.

SANTANA, Patrícia da Costa. **A ponderação na colisão entre os princípios da proteção das manifestações culturais religiosas de matriz africana e o da proteção aos animais**. 2007. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007.

SANTOS, Caique Macedo dos. **Sacrifício animal e liberdade religiosa**. 2016. 47 f. Monografia (Conclusão de Curso) - Curso de Direito, Faculdade Asces, Caruaru, 2016.

SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos. **Tutela das diversidades culturais regionais à luz do sistema jurídico-ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. Cap. 6. p. 175-206.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 46

SÃO PAULO. **Resolução nº 141**. Dispõe sobre o Código de Posturas da Câmara Municipal da Vila de Monte-mór. São Paulo: Câmara Municipal. Disponível em:

<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/resolucao/1886/resolucao-141-08.06.1886.html>>. Acesso em 06 mar. 2018.

SCAMPINI, José. **A liberdade religiosa nas constituições brasileiras**: estudo filosófico-jurídico comparado. Brasília: Legislativa, 1974. 5 v.

SENADO NOTÍCIAS. **Promulgada Emenda Constitucional que libera a prática da vaquejada, 2017**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/06/promulgada-emenda-constitucional-que-libera-pratica-da-vaquejada>>. Acesso em 24 jun. 2018.

SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**: da reparação do dano através de restauração natural. Coimbra: Coimbra, 1998.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 2 ed. Porto Alegre: Lugano, 2014. 281p.

SILVA, Claudio Henrique Ribeiro da. Apontamentos para uma teoria dos entes despersonalizados. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 809, 20 set. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7312>>. Acesso em: 01 maio 2018.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. A proteção constitucional a liberdade religiosa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 160, n. 1, p.111-130, dez. 2003. Trimestral. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/908>>. Acesso em: 05 maio 2018

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Teoria da Constituição: direito animal e pós-humanismo. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, v. 10, n. 2, p.11683-11732, out. 2013. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11683_11731.pdf>. Acesso em: 2 maio 2018.

SILVEIRA, Patricia Azevedo da. Anímenos: a condição dos animais no Direito Brasileiro. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. Cap. 8. p. 231-258.

SOBREIRA, Ramon Fiori Fernandes; MACHADO, Carlos José Saldanha; VILANI, Rodrigo Machado. A criminalização das religiões afro-brasileiras. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo/rs, v. 11, n. 24, p. 55-75, ago. 2016. Trimestral

SOUZA, Fabíola Amaral Tomé de. Umbanda e Ditadura Civil-Militar: relações, legitimação e reconhecimento. **Revista Angelus Novus**, São Paulo, n. 11, p.13-22, nov. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2015. p. 151

TOCQUEVILLE, Alexis. **A democracia na América**. 1ª Ed. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010, Coleção Folha: livros que mudaram o mundo; v16.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Bahia, v. 7, n. 10, p. 197-223, jun. 2012. Bimestral.

VELECI, Nailah Neves. **Religiões Afro-Brasileiras: O conflito entre liberdade de culto e os direitos dos animais**. 2015. 93 f. Monografia - Curso de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. cap. 2.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Entre anjos e macacos, a prática humana de sacrifício ritual de animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. cap. 11. p. 331-360.

WEINGARTNER NETO, Jayme; SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade religiosa no brasil com destaque para o marco jurídico-constitucional e a jurisprudência do STF. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, Brasília, v. 3, n. 2, p.1-46, dez. 2016. Semestral. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/7739/pdf>>. Acesso em: 21 maio 2018.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição: fundamentos, pluralismo, crenças e cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

YOUCAT: Brasil. Rio de Janeiro: Paulus, 2011.